



Número: **0600024-15.2020.6.20.0033**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **02/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600024-15.2020.6.20.0033**

Assuntos: **Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MUNICIPIO DE MOSSORO (RECORRENTE)</b>	<b>KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)</b> <b>JULIO CESAR DE SOUZA SOARES (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (RECORRIDO)</b>	
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
35130 71	14/08/2020 12:23	<a href="#">Petição Inicial</a>
35131 21	14/08/2020 12:23	<a href="#">Eleitoral - Propaganda Institucional - revisado</a>
35131 71	14/08/2020 12:23	<a href="#">a prevenção é o melhor caminho_dengue</a>
35132 21	14/08/2020 12:23	<a href="#">auto da liberdade cancelado</a>
35132 71	14/08/2020 12:23	<a href="#">10 novos respiradores</a>
35133 21	14/08/2020 12:23	<a href="#">BOLETIM EPIDEMIOLOGICO NOVO_12.08</a>
35133 71	14/08/2020 12:23	<a href="#">alcool para as crianças (1)</a>
35134 21	14/08/2020 12:23	<a href="#">Cadastre se na lei aldir blanc</a>
35134 71	14/08/2020 12:23	<a href="#">curso de condutor de turismo</a>
35135 21	14/08/2020 12:23	<a href="#">usse sempre a mascara</a>
35135 71	14/08/2020 12:23	<a href="#">transforme o combate em um habito</a>
35136 21	14/08/2020 12:23	<a href="#">prefeitura disponibiliza testes rapidos em drive thru</a>
35136 71	14/08/2020 12:23	<a href="#">percurso livre</a>
35137 21	14/08/2020 12:23	<a href="#">Memorando 20</a>
35137 71	14/08/2020 12:23	<a href="#">mais transparencia com recursos da covid</a>
35138 21	14/08/2020 12:23	<a href="#">maos lavadas</a>

35138 71	14/08/2020 12:23	<a href="#">faça a sua parte nessa luta</a>	Documento de Comprovação
35139 21	14/08/2020 12:23	<a href="#">inscrições abertas</a>	Documento de Comprovação
35139 71	14/08/2020 12:23	<a href="#">disque dengue 2020</a>	Documento de Comprovação
35140 21	14/08/2020 12:23	<a href="#">Entrega das medalhas</a>	Documento de Comprovação
35140 71	14/08/2020 12:23	<a href="#">curso de fotografia</a>	Documento de Comprovação
35141 21	14/08/2020 12:23	<a href="#">curso de web design</a>	Documento de Comprovação
35141 71	14/08/2020 12:23	<a href="#">MEMORANDOS</a>	Documento de Comprovação
35142 21	14/08/2020 12:23	<a href="#">curso de doceira</a>	Documento de Comprovação
35142 71	14/08/2020 16:56	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
35143 21	18/08/2020 10:05	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
35143 71	18/08/2020 10:44	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
35144 21	19/08/2020 16:10	<a href="#">Petição</a>	Petição
35144 71	19/08/2020 16:10	<a href="#">0600024-15.2020.6.20.0033 parecer autorização de publicidade institucional em período vedado</a>	Petição
35145 21	21/08/2020 11:50	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
35145 71	21/08/2020 13:10	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
35146 21	26/08/2020 21:16	<a href="#">Recurso Ordinário</a>	Recurso Ordinário
35146 71	26/08/2020 21:16	<a href="#">Recurso Eleitoral 0600024-15.2020.6.20.0033 finalizado</a>	Outros documentos
35147 21	26/08/2020 21:16	<a href="#">Memorando vigilância em saúde</a>	Documento de Comprovação
35147 71	31/08/2020 11:09	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
35148 21	31/08/2020 17:51	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
35148 71	02/09/2020 11:35	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões
35149 21	02/09/2020 11:35	<a href="#">contrarrazões de recurso veiculação de propaganda institucional da prefeitura. provimento parcial</a>	Petição
35149 71	02/09/2020 16:44	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
35168 21	03/09/2020 13:40	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
35216 71	03/09/2020 18:35	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
35664 71	14/09/2020 08:51	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria
36837 71	29/09/2020 14:02	<a href="#">Intimação de Pauta</a>	Intimação de Pauta
36851 21	29/09/2020 18:02	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
36777 71	29/09/2020 18:02	<a href="#">Voto Relator</a>	Voto Relator
36777 21	29/09/2020 18:02	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
36778 21	29/09/2020 18:02	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
36899 71	30/09/2020 12:39	<a href="#">Recurso Especial Eleitoral</a>	Recurso Especial
36900 21	30/09/2020 12:39	<a href="#">Recurso ESPECIAL Eleitoral 0600024-15.2020.6.20.0033</a>	Outros documentos
36907 71	30/09/2020 15:01	<a href="#">Intimação</a>	Intimação

36908 21	30/09/2020 15:01	<a href="#"><u>Comunicação</u></a>	Comunicação
37001 71	02/10/2020 10:34	<a href="#"><u>Ciência</u></a>	Ciência
37546 71	07/10/2020 10:16	<a href="#"><u>Nota Oral</u></a>	Nota Oral
37547 21	07/10/2020 10:16	<a href="#"><u>RE nº 0600024-15.2020 (29.09.2020)</u></a>	Outros documentos

**PETIÇÃO E DOCUMENTOS EM ANEXO PDF.**



Assinado eletronicamente por: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - 14/08/2020 12:20:11  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141223160000000003274632>  
Número do documento: 2008141223160000000003274632

Num. 3513071 - Pág. 1

**AO JUÍZO DA 33<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ – ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE.**

**O MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 08.348.971/0001-39, com sede na Avenida Alberto Maranhão, centro Mossoró-RN, neste ato representado pelos seus Procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 73, VI, “b”, e § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997, apresentar o presente

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO**

para o fim de permitir a veiculação de propaganda institucional, de caracteres educativo, informativo e de orientação social, necessária para o combate à pandemia do COVID-19, doença causada pelo “Novo Coronavírus” (Sars-Cov-2) e Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado e Execução do que determina a Lei de apoio emergencial à cultura Aldir Blanc, prevenção e combate

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN - CEP: 59.030-090 –  
Fones: (84) 3315-1221/5200

[WWW.PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR](http://WWW.PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR)



a Arboviroses e voltadas a geração de emprego e renda, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

## **1 – DOS FATOS: DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 (“NOVO CORONAVÍRUS”)**

A crise gerada pela COVID-19, doença causada pelo “Novo Coronavírus” (Sars-Cov-2), transcende fronteiras, já tendo sido reconhecido o estado de pandemia no plano internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS). No País, a “emergência na saúde pública de importância nacional” (ESPIN) foi reconhecida pela Portaria nº 188/GM/MS, de 03/02/2020. Posteriormente, foi editada a Lei Federal nº 13.979/2020, regulamentada pela Portaria nº 356/GM/MS, de 11/03/2020, dentre outros tantos atos técnicos editados pelo Ministério da Saúde, estabelecendo medidas para o combate à pandemia, prevendo a adoção do isolamento e da quarentena. Por sua vez, o Governo do Estado do Rio grande do Norte editou o Decreto nº 29.534/2020 reconhecendo o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia

No Município de Mossoró, o Decreto Municipal nº 5.631/2020, declarou **Estado de Calamidade Pública no Município**, instituindo um comitê de monitoramento e enfrentamento do COVID-19 e estabelecendo providências a serem adotadas para combate à pandemia no território municipal.

Veja-se que a excepcionalidade do momento em que se encontra o País é inclusive reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (cfr. Resolução CNJ nº 313/2020) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (cfr. Resolução TSE nº 23.615/2020), que estabeleceram novas rotinas no âmbito do Poder Judiciário para evitar a disseminação da virose.



Desde a eclosão da pandemia de COVID-19 em território brasileiro, o Município de Mossoró não hesitou em adotar medidas voltadas a combater a propagação do vírus e buscar meios de preservação da saúde e da vida de sua população. O Poder Público municipal vem seguindo criteriosamente as orientações técnicas expedidas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde. Dentre tantas medidas, destaque-se a montagem de Unidade de Campanha na UPA do Belo Horizonte; firmou Termo de Ajustamento de Conduta acerca do Hospital São Luiz; iniciou a realização de exames para detecção do Novocoronavírus nos municípios que estão no grupo de risco, dentre outras ações.

Segundo informa a Secretaria Municipal de Comunicação Social, o Município vem desenvolvendo campanhas de cunho institucional para orientar, informar e conscientizar a população sobre as medidas de prevenção e combate à pandemia causada pelo COVID-19, bem como acerca da divulgação da Prova Ciclística Governador Dix-sept Rosado, prevenção e combate a Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda e a execução das ações previstas na Lei nº. 14.017 de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 29 de março de 2020. (Lei Aldir Blanc).

Entretanto, para que o Município possa continuar desempenhando seu mister no combate à pandemia em meio a ano em que ocorrem as eleições municipais, faz-se imprescindível que a Justiça Eleitoral, com base nas ressalvas do art. 73, VI, “b” da Lei Federal nº 9.504/1997 e fundada no estado de calamidade pública, autorize a continuidade das medidas, ações, políticas e divulgações de cunho institucional e informativo desenvolvidas para orientar a população e amenizar os efeitos deletérios da disseminação da virose, lei Aldir Blanc, prevenção e combate a Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda bem como para que possamos fazer a tão necessária publicidade da tradicional Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado.



## **2 – DA FUNDAMENTAÇÃO: ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES DAS PROIBIÇÕES DO ART. 73, VI, “b” DA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504/1997)**

### **2.1 – DA RESSALVA DO ART. 73, VI, “b”, DA LEI Nº 9.504/1997: EXISTÊNCIA DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA NA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO COMBATE AO CORONAVÍRUS**

A regra geral prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) é a da proibição de a veiculação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais nos 03 (três) meses que antecedem o pleito. Todavia, o próprio dispositivo traz como exceção a possibilidade de a Justiça Eleitoral reconhecer casos de grave e urgente necessidade público que justifiquem essa divulgação como forma de melhor proteger o interesse público.

Conforme prevê o texto do dispositivo legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

É imprescindível destacar que em virtude da pandemia do COVID-19, o Congresso Nacional Promulgou a Emenda Constitucional de nº. 107 de 02 de julho de 2020, que adiou as eleições municipais do corrente ano para os dias 15 de novembro (Primeiro Turno) e 29 de novembro (Segundo Turno), alterando com isso os prazos eleitorais.

Com efeito, a grave situação instalada com a eclosão da pandemia do COVID-19, dando ensejo à decretação de estado de calamidade pública, impõe ao Poder Público Municipal o indeclinável dever de adotar todas as medidas cabíveis para combate à disseminação da virose.

Nessa linha, não é demais rememorar que a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu o dever a todos os entes federativos (União, estados-membros, municípios e Distrito Federal) de oferecer serviço público de saúde que vise à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esse é o comando encartado no arts. 23, II, 24, XII, e 196 da Lei Maior, sendo, no caso dos municípios, reforçado pelo art. 30, I, II e VII. Outrossim, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS) também ressalta o direito fundamental à saúde e o dever de todos os entes de cooperar para fornecer as medidas necessárias para assegurar esse direito basilar e impostergável.

Dentro desse panorama, é preciso ressaltar o dever constitucional de atuação dos municípios na promoção da saúde pública, não podendo os entes locais omitirem- se o seu mister de promover o direito fundamento à saúde da população. Conforme já salientado pelo Supremo Tribunal Federal: “Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos” (STF, AI nº 550.530 AgR/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgado em 26/06/2012, divulgado no DJe de 15/08/2012).

Nesse contexto de calamidade, surge como grave e urgente necessidade pública a continuidade da divulgação da publicidade institucional voltada a orientar e informar a população sobre medidas de prevenção e de contenção de disseminação, políticas públicas criadas para atendimento da população, apontamento da infraestrutura montada para tratamento dos doentes, dentre outras medidas de premente interesse público de combate à pandemia.

Conforme vetusto entendimento do TSE, “Para a configuração da publicidade institucional é imprescindível a presença dos caracteres educativo, informativo ou de orientação social, previstos na Constituição Federal” (TSE, REsp nº 19.331, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 13/09/2001). A publicidade dessas ações públicas não tem qualquer conteúdo eleitoral, veiculando apenas mensagens voltadas à orientação, informação e conscientização da população com o escopo de combater a pandemia do COVID-19.

Ademais, deve-se ressaltar que seria absolutamente contraproducente proibir o acesso da população à informação em meio à grave situação por que passa a saúde pública nacional. Impedir a divulgação das medidas institucionais representaria impedir o eficaz combate à pandemia, impossibilitando a adequada orientação e conscientização das pessoas, podendo potencializar o contágio e os danos causados pela doença.

Nesse sentido, é mister pontuar precedente do Tribunal Superior Eleitoral que, em contexto semelhante, concedeu autorização para veiculação de publicidade institucional voltada ao combate da disseminação do vírus Influenza (H1N1), que atingiu o País no final da década passada:

“PETIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). CAMPANHA NACIONAL, DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA GRIPE A (H1N1). DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS. EXCEPCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO.

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN - CEP: 59.030-090 –  
Fones: (84) 3315-1221/5200

[WWW.PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR](http://WWW.PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR)



1. A distribuição de material informativo visando à conscientização da sociedade sobre a importância da adoção de medidas preventivas contra o vírus da Gripe A (H1N1) enquadraria na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

2. Pedido de autorização deferido, com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

(TSE, Pet nº 202.191 (2021-91.2010.6.00.0000), rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/08/2010).

Conforme ressaltou o ilustre Ministro Aldir Passarinho no voto condutor do referido julgado:

“Entretanto, a Lei das Eleições exige, expressamente, o reconhecimento pela Justiça Eleitoral das situações que excepcionam a vedação contida na alínea b, ou seja, aquelas que configuram grave e urgente necessidade pública a legitimar a veiculação de publicidade institucional.

Uma vez reconhecida a situação de excepcionalidade e a ausência de cunho eleitoral, esta Corte vem autorizando a veiculação de campanhas publicitárias institucionais no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 (PET nº 1543-83/DE, Rei. Mm. Marcelo Ribeiro, sessão ordinária administrativa de 1.7.2010).

**O Min. Marco Aurélio Mello, quando na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, deferiu pedido semelhante, autorizando a divulgação de material educativo do Programa Nacional de Controle da Dengue em 2006 durante o período eleitoral (Petição nº 2.130/DF, DJ de 21.9.2006).**

**Ao prolatar sua decisão, ele ressaltou que a expressão “salvo em caso de grave e urgente necessidade” revela “hipótese de caso de excepcional premência, a direcionar para providências que não podem ser proteladas sob pena de nefastas consequências, principalmente em se tratando de ‘necessidade pública’”.**

(...)

A excepcionalidade ora exposta direciona para a implementação de medidas preventivas imediatas e improrrogáveis que minimizem a entrada da Gripe A em nosso país.

Os folhetos informativos que serão distribuídos nos pontos de entrada no Brasil, tais como portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, destacam apenas que simples hábitos de higiene são essenciais na prevenção da enfermidade, tendo em vista que as principais formas de transmissão do vírus da Gripe A (H1N1) têm origem na saliva e no contato das mãos com superfícies contaminadas. Como ressaltado pela ASESP, neles “não se vislumbra qualquer intenção eleitoreira ou de promover o atual governo federal” (fl. 11).

**Portanto, tais medidas não podem se sujeitar ao calendário eleitoral.**

**Ante o exposto, reconhecendo a situação de excepcionalidade, autorizo a distribuição de material informativo visando sensibilizar e conscientizar a sociedade acerca da importância da adoção de medidas preventivas contra o vírus H1N1 por enquadrar-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.** (Grifou-se)

**“Petição. Divulgação de publicidade institucional. Ministério da defesa. Recrutamento de profissionais para as forças armadas. Campanha de divulgação de concursos públicos. Cartazes e filmetes de 30 segundos. Excepcionalidade. Autorização. 1. A divulgação de concursos públicos com a finalidade de selecionar profissionais para as Forças Armadas por meio da veiculação de cartazes e filmetes de 30 segundos, sem qualquer referência ao Governo Federal, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 2. Pedido de autorização deferido com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.**

*(Ac. de 25.8.2010 no Pet nº 225743, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)*

Com efeito, diante da gravidade representada pela pandemia do COVID-19, que representa invulgar risco à vida e à saúde da população, faz-se forçoso reconhecer que a divulgação de publicidade institucional possui uma finalidade muito maior e transcendental, superando qualquer caráter eleitoral. O vírus não vai deixar de matar durante o período eleitoral, de modo que não se pode submeter as imprescindíveis medidas de combate à virose aos rigores do calendário eleitoral, sob pena de nefastas consequências. Resta evidente, assim, que se está diante de situação excepcional a justificar o seu enquadramento na ressalva legal autorizadora da divulgação da publicidade institucional.

Deveras, a jurisprudência do TSE caminha no sentido de acolher pedidos de autorização para veiculação de publicidade institucional que tenha caráter informativo e seja neutra do ponto de vista eleitoral. Ao discutir a veiculação de publicidade institucional para divulgação do desfile do Dia da Independência, ressaltou a Corte Superior Eleitoral que:

“O que pretendido, em termos de publicidade de manifestações culturais - bandeiras nos postes de iluminação pública, faixas nas faces frontais e laterais das tribunas e painéis interativos para fotos, com informações sobre as manifestações culturais em destaque, utilizando-se, para orientar a população, hot-síté com informações sobre o tema, símbolos oficiais e a programação, fólder com as informações do desfile e bandeiras do Brasil -, não discrepa do que se mostra próprio ao acontecimento, surgindo com neutralidade absoluta em relação às eleições que se avizinham.”

(TSE, Pet nº 226180 (2261-80.2010.6.00.0000), rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 25/08/2010)

Em outra oportunidade, ao deferir o pedido de divulgação de publicidade institucional, ressaltou o Tribunal Superior que: “Assim, reconhecida pela Justiça Eleitoral situação de excepcionalidade e não verificado qualquer cunho eleitoral na publicidade institucional, autoriza-se a veiculação dessas campanhas publicitárias no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97” (TSE, Pet nº 225743 (2257-43.2010.6.00.0000), rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/08/2010).

Por tais razões, torna-se imperioso que esse Digno Juízo Eleitoral conceda a autorização para que o Poder Público Municipal divulgue publicidade institucional de combate à pandemia do COVID-19, prevenção e combate a Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda, Prova Ciclística Governador Dix-Sept Rosado e Lei Aldir Blanc, dentro do

trimestre que antecede o pleito, reconhecendo o enquadramento da situação na ressalva do art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/1997.

### 3 – DOS PEDIDOS

Dante de todo o exposto, REQUER-SE digne-se Vossa Excelência receber o presente pedido para o fim de autorizar:

**a)** a continuidade da divulgação da publicidade institucional voltada ao combate à pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, prevenção e combate às Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda e publicidade de Execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020(Lei Aldir Blanc) nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, aplicando a ressalva do art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/1997, conforme memorandos números 014/2020, 017/2020, 018/2020 e 020/2020 – SECOM; 045/2020 – SEL/GS; e modelos de artes(em anexo) e vídeos publicitários(enviados para o email: ze033@tre-rn.jus.br; e

Ainda, requer-se a intimação do douto Promotor de Justiça Eleitoral para ciência e manifestação nos autos acerca dos pedidos formulados.

Termos em que pede deferimento.

Mossoró, 14 de agosto de 2020.

**KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS**  
*Procuradora Geral do Município*  
*OAB/RN 9286*

**JÚLIO CÉSAR DE SOUZA SOARES**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*  
*OAB/RN 6708*





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MOSSORÓ**

SECRETARIA DA  
COMUNICAÇÃO SOCIAL

Memorando nº 014/2020.

Mossoró (RN), 30 de junho de 2020.

À Senhora

Karina Martha Ferreira de Souza Vasconcelos  
Procuradora Geral do Município  
Assunto: Divulgação institucional

Senhora Procuradora,

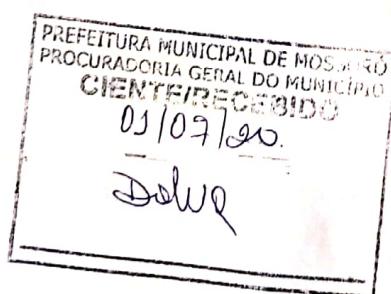
Diante das restrições da legislação eleitoral, vimos observar a necessidade da divulgação institucional trazendo transparência administrativa e direito à informação ao cidadão, a partir de 4 de julho, em função, principalmente, da Pandemia do Coronavírus.

Neste sentido, solicitamos que sejam informados à Justiça Eleitoral os canais oficiais, em anexo, e requerida autorização para publicação das matérias consideradas de relevância.

Atenciosamente,

  
Maria Aglair de Abreu

Secretaria de Comunicação Social



[www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br)  
Av. Alberto Maranhão, nº 1751 – Bairro Centro – Mossoró/RN - CEP 59.600-195  
■ (84) 3315 4930.

Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - 14/08/2020 12:20:12  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141223160000000003274732>  
Número do documento: 2008141223160000000003274732

Num. 3513171 - Pág. 1

**Prefeitura de Mossoró**

**Flickr:**

[prefeiturademossoro@yahoo.com.br](mailto:prefeiturademossoro@yahoo.com.br)

**Email:**

[secom@prefeiturademossoro.com.br](mailto:secom@prefeiturademossoro.com.br)

**SoundCloud:**

[secom@prefeiturademossoro.com.br](mailto:secom@prefeiturademossoro.com.br)

**Instagram:**

@prefeiturademossoro

**Youtube:**

Youtube.com/PrefeituradeMossoroOficial

**Twitter:**

@prefmossoro

**Instagram:**

@mossorocidadejunina

**Twitter:**

@cidade\_junina

**YouTube:**

Youtube.com/MossoroCidadeJunina

**Site MCJ:**

[www.mossorocidadejunina.com.br](http://www.mossorocidadejunina.com.br)

**Facebook:**

@facebook/mossorocidadejunina

**Facebook:**

@prefeiturademossoro

**Wattsapp:**

(84) 98849-4029

**Teatro Municipal:**

[www.teatrodixhuitrosado.com.br](http://www.teatrodixhuitrosado.com.br)

**Cidade Inteligente:**

[www.mossorocidadeinteligente.com.br](http://www.mossorocidadeinteligente.com.br)

**Jom:**

[Jom.prefeiturademossoro.com.br](http://Jom.prefeiturademossoro.com.br)



**Educação Aprendizagem Colaborativa:**  
[www.educacao.prefeiturademossoro.com.br](http://www.educacao.prefeiturademossoro.com.br)

**App:**  
**Mossoró Conectada**

Digitalizado com CamScanner



SECRETARIA DA  
COMUNICAÇÃO SOCIAL

Memorando nº 017/2020- SECOM.

Mossoró/RN, 28 de julho de 2020.

À Procuradora Geral do Município.

Karina Ferreira

Assunto: Divulgação Ações da PMM no período Eleitoral

Senhora Procuradora,

Solicitamos encaminhamento à Justiça Eleitoral considerar como excepcionalidade, os temas que seguirão, em anexo, para divulgação durante o período eleitoral 2020.

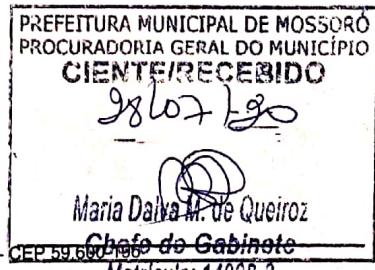
Esclarecemos que a Prefeitura necessitará fazer a devida publicização das ações e atos do Executivo atendendo aos interesses da coletividade. Assim, ficará assegurado ao cidadão o direito à informação, principalmente nestes tempos de Pandemia onde é imperioso o distanciamento social.

Atenciosamente,

  
Maria Aglair de Abreu

Secretaria Municipal de Comunicação

www.prefeiturademossoro.com.br  
Av. Alberto Maranhão, nº 1751 – Bairro Centro – Mossoró/RN - CEP 59.600-190  
(84) 3315 4930.



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - 14/08/2020 12:20:12  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141223160000000003274732>  
Número do documento: 2008141223160000000003274732

Num. 3513171 - Pág. 4



## SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Memorando nº 018/2020 = SECOM.

Mossoró/RN, 28 de julho de 2020.

À Procuradora Geral do Município.

Karina Ferreira

Assunto: Divulgação Ações da PMM no período Eleitoral

Senhora Procuradora,

Solicitamos encaminhamento à Justiça Eleitoral considerar como excepcionalidade, os temas que seguirão, em anexo, para divulgação durante o período eleitoral 2020.

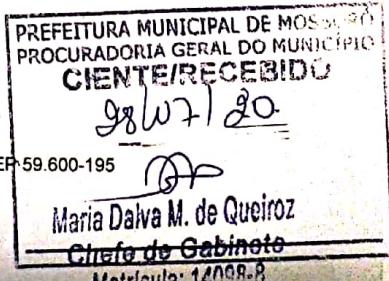
Covid- 19

Ações realizadas em Mossoró para prevenção e tratamento dos casos do novo coronavírus; divulgação de boletim epidemiológico; vagas leitos de UTI; prestação de contas dos recursos destinados para Covid-19.

Arboviroses

Divulgação de ações educativas de orientação à população sobre prevenção às arboviroses ( Dengue, Zika, Chikungunya). Os casos em Mossoró aumentaram e o índice de infestação em alguns bairros é alto, necessitando de reforço na informação de como os moradores podem se prevenir.

www.prefeiturademossoro.com.br  
Av. Alberto Maranhão, nº 1751 – Bairro Centro – Mossoró/RN - CEP 59.600-195  
(84) 3315 4930.



Digitalizado com CamScanner



Assinado eletronicamente por: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - 14/08/2020 12:20:12  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141223160000000003274732>  
Número do documento: 2008141223160000000003274732

Num. 3513171 - Pág. 5



Lei Aldir Blanc

Lei sancionada pela presidência da República que garante aporte financeiro aos artistas na pandemia. Informações sobre cadastros, regulamentação e repasses ao segmento.

Aulas

Divulgação de orientações para retomada das aulas presenciais na rede pública municipal. Protocolos sanitários e de higienização que devem ser adotados pelas escolas e unidades de ensino

Prova Ciclística Governador Dix-sept Rosado

A prova ciclística é uma das mais antigas do país e integra o ranking nacional. Com isso, competidores de todo o país participam da prova, que também tem caráter solidário. As ações de divulgação serão sobre as informações de inscrições, entrega de materiais para a competição, itinerário e demais dados.

\*Outros assuntos que merecerem igual tratamento serão submetidos ao parecer desta Corte

Atenciosamente,

  
Maria Aglair de Abreu

Secretaria Municipal de Comunicação



  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MOSSORÓ**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ.  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Memorando nº 045/2020 – SEL/GS

Mossoró, 03 de julho de 2020.

A Senhora.  
**Karina Martha Ferreira Souza Vasconcelos.**  
Procuradora do Município de Mossoró.

**Assunto:** 71ª Prova Ciclística Governador Dix-Sept Rosado

Senhora procuradora,



A Prova Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, evento permanente no calendário de esporte do município de Mossoró, sempre realizada no mês de setembro durante os festejos em comemoração à libertação dos escravos em nosso município, é considerada a terceira prova ciclística mais antiga do país só perdendo para a 9 de Julho, no estado de São Paulo, 72 edições, e a São Salvador no município de Campos dos Goytacazes no estado do Rio de Janeiro, 76 edições, ambas passando por várias interrupções ao longo de sua história.

A Prova Ciclística Governador Dix-Sept Rosado é a única que nunca sofreu qualquer interrupção, portanto a mais antiga com essa característica, como também uma das provas mais importantes no calendário ciclístico do Brasil. A 70ª edição foi realizada nos dias 20, 21 e 22 de setembro com a participação de 346 ciclistas inscritos, de vários estados da Federação e ranqueada pela Confederação Brasileira de Ciclismo com Nível 4, marcada com a presença de comissário nacional da Confederação Brasileira de Ciclismo - CBC, e arbitragem da Federação norte-rio-grandenses de ciclismo - FNC.

É uma realização da Prefeitura Municipal de Mossoró e normalmente não se cobra taxa de inscrição, apenas a doação de um pacote de leite em pó (doado a instituições sociais) e a taxa do seguro de vida do atleta. A prova é considerada uma das mais bem organizadas do país, segundo a CBC e os próprios ciclistas participantes. A 70ª edição da prova foi um evento mais festivo, mas sem fugir às características técnicas. No Congresso Técnico realizado no dia 20 foram homenageadas figuras importantes, como o ciclista com participação no maior número de edições, parceiros e autoridades que contribuíram e contribuem para a realização desse evento de enorme repercussão local e nacional.

Digitalizado com CamScanner

Mossoró, 03 de julho de 2020.

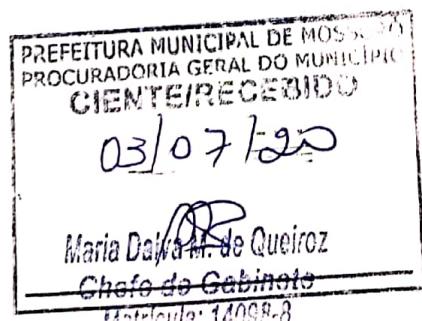
No texto do Calendário de Eventos Esportivos do Município consta a realização da 71ª edição da prova como sendo uma atividade presencial, mas diante do quadro de Pandemia do Coronavírus – COVID 19, como também, o período eleitoral que se avizinha, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer órgão responsável pelo desenvolvimento do esporte no município, se propõe realizar o evento de forma VIRTUAL, observando as orientações da Organização Mundial da Saúde, OMS, como também, respeitando os decretos dos governos federal, estadual e municipal no tocante a manutenção da vida e preservação da saúde dos participantes.

Para tanto, vimos solicitar a essa procuradoria que busque junto à Justiça Eleitoral a autorização para realização desse evento, observando as "condutas vedadas" para o pleito eleitoral, de forma que possamos manter a hegemonia da Prova Ciclísticas mais antiga, no país, sem sofrer interrupções ao longo de sua existência.

Diante dos fatos apresentados, mostramos a importância do evento para o esporte, município e adeptos dessa prática esportiva.

Atenciosamente,

Aldo Godim Fernandes  
Secretário Municipal de Esporte e Lazer



Digitalizado com CamScanner





## SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Memorando nº 020/2020- SECOM.

Mossoró, 14 de agosto de 2020.

Ao Procurador do Município

Júlio César de Souza Soares

Assunto: Divulgação Institucional PMM período vedação eleitoral.

Senhor Procurador,

Em cumprimento ao período de vedação da Legislação eleitoral, segue planejamento de serviços essenciais que merecem divulgação institucional pela Prefeitura Municipal de Mossoró. Além de textos no formato jornalístico para envio à imprensa e divulgação no site e redes sociais, seguem vídeos de 60' sobre Covid e Lei Aldir Blanc na Pandemia.

Solicitamos que esses temas e material encaminhado sejam submetido à apreciação da Justiça Eleitoral.

Meios de divulgação oficiais

Instagram - @prefeiturademossoro

Facebook - Página oficial Prefeitura de Mossoró

Whatsapp - lista de transmissão com informações repassadas no formato de texto

Site oficial - [www.prefeiturademossoro.com.br](http://www.prefeiturademossoro.com.br). Divulgação em formato de texto informativo e de orientação à população e/ou segmento interessado.

Segue temas de pautas para divulgação institucional, considerando a relevância e a abordagem para a saúde e interesse social:



### Covid- 19

Ações realizadas em Mossoró para prevenção e tratamento dos casos do novo coronavírus; divulgação de boletim epidemiológico; vagas leitos de UTI; prestação de contas dos recursos destinados para Covid-19.

### Arboviroses

Divulgação de ações educativas de orientação à população sobre prevenção às arboviroses ( Dengue, Zika, Chikungunya). Os casos em Mossoró aumentaram e o índice de infestação em alguns bairros é alto, necessitando de reforço na informação de como os moradores podem se prevenir.

### Lei Aldir Blanc

Lei sancionada pela presidência da República que garante aporte financeiro aos artistas na pandemia. Informações sobre cadastros, regulamentação e repasses ao segmento

### Aulas

Divulgação de orientações para retomada das aulas presenciais na rede pública municipal. Protocolos sanitários e de higienização que devem ser adotados pelas escolas e unidades de ensino

### Prova Ciclística Governador Dix-sept Rosado

A prova ciclística é uma das mais antigas do país e integra o ranking nacional. Com isso, competidores de todo o país participam da prova, que também tem caráter solidário. As ações de divulgação serão sobre as informações de inscrições, entrega de materiais para a competição, itinerário e demais ações.

Os outros temas são de igual relevância.

Atenciosamente,

MARIA AGLAIR DE ABREU

SECRETÁRIA DE COMUNICAÇÃO



PREFEITURA DE  
**MOSSORÓ**  
RECEBE MAIS

**10**  
+  
**RESPIRADORES**

**#MOSSORÓCONTRA  
OCORONA**



Assinado eletronicamente por: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - 14/08/2020 12:20:13  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141223160000000003274832>  
Número do documento: 2008141223160000000003274832

Num. 3513271 - Pág. 1



**E VOCÊ?  
JÁ FEZ A  
SUA PARTE?**

**A PREVENÇÃO É O MELHOR CAMINHO!**





Volta às  
aulas com  
*segurança*

**ÁLCOOL GEL  
PARA AS  
CRIANÇAS**



Assinado eletronicamente por: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - 14/08/2020 12:20:14  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141223160000000003274932>  
Número do documento: 2008141223160000000003274932

Num. 3513371 - Pág. 1



# BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO

## CORONAVÍRUS (COVID-19)

**DATA: 12/08/2020**

**Nº 113**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE INFORMA A SITUAÇÃO RELACIONADA AO AVANÇO DO NOVO CORONAVÍRUS EM NÍVEL LOCAL.

OS NÚMEROS DESTE BOLETIM SÃO BASEADOS EM REGISTROS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE E PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

**#USE  
MÁSCARA**

### CASOS NO RN

**SUSPEITOS**

**Nº**

**20.094**

**DESCARTADOS**

**93.655**

**CONFIRMADOS**

**56.572**

**ÓBITOS**

**2.019**

**CURADOS**

**28.243**

### CASOS EM MOSSORÓ

**SUSPEITOS**

**Nº**

**880**

**DESCARTADOS**

**6674**

**CONFIRMADOS**

**5646**

**ÓBITOS**

**192**

**CURADOS**

**853**



**#MOSSORÓCONTRA  
OCORONA**



Assinado eletronicamente por: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - 14/08/2020 12:20:16  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141223160000000003275032>  
Número do documento: 2008141223160000000003275032

Num. 3513471 - Pág. 1

# CADASTRE O SEU ESPAÇO CULTURAL

**NO SITE DA PREFEITURA  
DE MOSSORÓ:**

**[www.prefeturademossoro.com.br](http://www.prefeturademossoro.com.br)**

**ATÉ O DIA 20 DE AGOSTO**

**LEI DE APOIO  
FINANCEIRO  
À CULTURA**



Assinado eletronicamente por: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - 14/08/2020 12:20:16  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141223160000000003275082>  
Número do documento: 2008141223160000000003275082

Num. 3513521 - Pág. 1





Volta às  
aulas com  
*segurança*

**USE SEMPRE  
A MÁSCARA**



Assinado eletronicamente por: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - 14/08/2020 12:20:17  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141223160000000003275182>  
Número do documento: 2008141223160000000003275182

Num. 3513621 - Pág. 1

# TRANSFORME O COMBATE EM UM HÁBITO



Mantenha a caixa d'água  
sempre fechada.



Encha de areia até a borda os  
pratinhos dos vasos de planta.

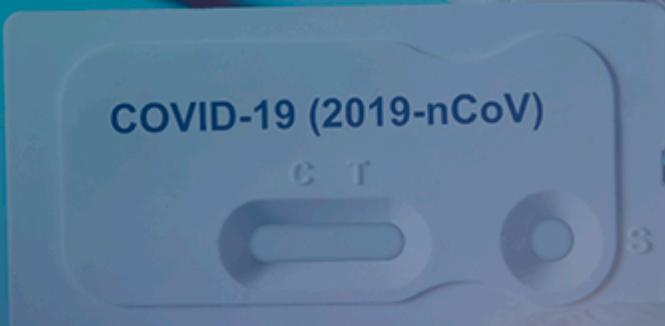


Guarde garrafas sempre  
de cabeça para baixo.



Não deixe acumular água  
em pneus, calhas e lajes.





COVID-19 (2019-nCoV)

C T

3

# **PREFEITURA DISPONIBILIZA TESTES RÁPIDOS EM DRIVE THRU PARA A POPULAÇÃO**

**#MOSSORÓCONTRA  
OCORONA**



Assinado eletronicamente por: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - 14/08/2020 12:20:18  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141223160000000003275282>  
Número do documento: 2008141223160000000003275282

Num. 3513721 - Pág. 1



# PERCURSO LIVRE

**PEDALE POR  
1H E GANHE  
A SUA MEDALHA**





Volta às  
aulas com  
*segurança*

**MÃOS SEMPRE  
BEM LAVADAS**





**FIQUE SEMPRE  
POR DENTRO  
DOS GASTOS  
COM A COVID**

**MAIS TRANSPARÊNCIA  
NA INFORMAÇÃO**

**#MOSSORÓCONTRA  
OCORONA**



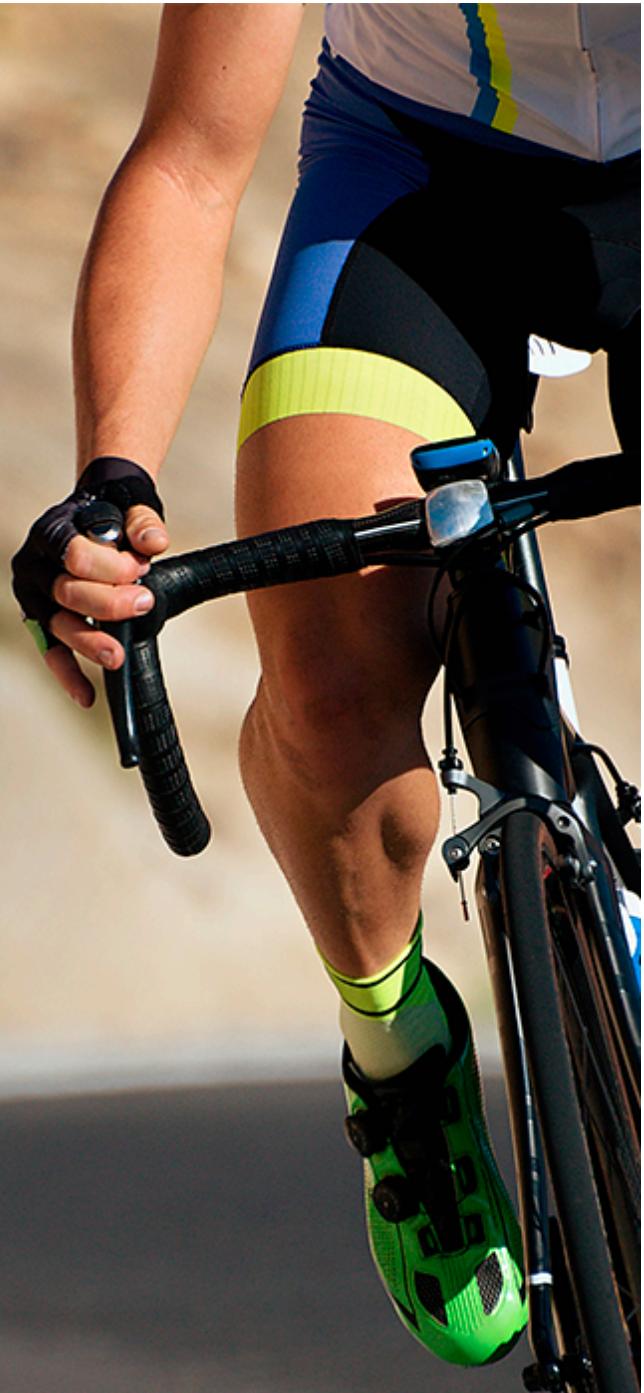
Assinado eletronicamente por: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - 14/08/2020 12:20:20  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141223160000000003275432>  
Número do documento: 2008141223160000000003275432

Num. 3513871 - Pág. 1



# INSCRIÇÕES ABERTAS

**DE 13/08 ATÉ 02/09**



Assinado eletronicamente por: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - 14/08/2020 12:20:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141223160000000003275482>  
Número do documento: 2008141223160000000003275482

Num. 3513921 - Pág. 1

# FAÇA A SUA PARTE NESSA LUTA



Assinado eletronicamente por: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - 14/08/2020 12:20:21  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141223160000000003275532>  
Número do documento: 2008141223160000000003275532

Num. 3513971 - Pág. 1



# ENTREGA DAS MEDALHAS POR DRIVE THRU



Assinado eletronicamente por: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - 14/08/2020 12:20:22  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141223160000000003275582>  
Número do documento: 2008141223160000000003275582

Num. 3514021 - Pág. 1

**Denuncie focos  
do mosquito!**

**MOSSORÓ  
CONTRA O  
MOSQUITO**



**DISQUE  
DENGUE  
(84) 3315-4833**



Assinado eletronicamente por: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - 14/08/2020 12:20:23  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141223160000000003275632>  
Número do documento: 2008141223160000000003275632

Num. 3514071 - Pág. 1

# CURSO DE WEB DESIGN



estação  
juventude  
MOSSORÓ 2.0





# CURSO DE FOTOGRAFIA





# CURSO DE **DOCEIRA**





**JUSTIÇA ELEITORAL  
033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

**PET-ADM (12562) Nº 0600024-15.2020.6.20.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

**REQUERENTE: #-MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DE SOUZA SOARES - RN6708, KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - RN9286**

**DESPACHO**

R. hoje.

Trata-se de pedido formulado pelo Município de Mossoró, por meio de sua Procuradoria, onde é solicitada, com base na ressalva contida no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, a autorização desta Justiça Especializada para que venham a ser exibidas, durante os três meses que antecedem a data programada para a realização das Eleições de 2020, as matérias publicitárias que relaciona, de alegado conteúdo institucional, sob o argumento da existência desposta necessidade pública de natureza grave e urgente que justificaria sua veiculação mesmo em período vedado pela legislação.

Ocorre que, embora direcionado ao Juízo desta 33ª Zona Eleitoral, entendo que deve o requerimento em tela, na verdade, ser submetido ao conhecimento e exame do Juízo da 34ª Zona Eleitoral, também sediado neste município.

Afinal, não versa o presente petitório sobre qualquer aspecto relacionado à temática concernente à propaganda eleitoral para as Eleições 2020, matéria estabelecida, como se sabe, justificaria sua análise por este Juízo. Com efeito, o que se tenciona, por seu intermédio, é a possibilidade de vir a ser excepcionalmente autorizada, por esta Justiça, a divulgação, por ente público, em período vedado pela legislação eleitoral, de material publicitário de natureza alegadamente institucional.

O assunto aqui tratado, portanto, encontra previsão em hipótese contida no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que enumera as condutas vedadas a agentes públicos, cuja caracterização, em caso concreto, pode conduzir à cassação de registro de eventual candidatura— ou de hipotético diploma obtido— após julgamento proferido em sede de representação que é da competência absoluta daquele Juízo, conforme estabelecido pelo art. 7º, IV, da Resolução TRE-RN nº 27/2015 (com atual redação dada pela Resolução TRE-RN nº 07/2016).

Desta forma, em guardando a matéria aqui tratada relação direta com a temática alusiva às condutas vedadas a agentes públicos, a qual detém potencial, como se sabe, para deflagrar representação própria, cujo processamento e julgamento não competem a este Juízo, determino a remessa dos presentes autos à 34ª Zona Eleitoral, para que conheça daquele Juízo do pedido aqui formulado.

Cumpre-se.

Mossoró-RN, data registrada no sistema.



**Giulliana Silveira de Souza**

**Juíza da 33<sup>a</sup> Zona Eleitoral**



Assinado eletronicamente por: GIULLIANA SILVEIRA DE SOUZA - 14/08/2020 16:56:17  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008141656170000000003275832>  
Número do documento: 2008141656170000000003275832

Num. 3514271 - Pág. 2



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RN

### 34ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ/RN

**PET-ADM (12562) 0600024-15.2020.6.20.0033**

**[Matéria Administrativa]**

**REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**

### DESPACHO

Recebi hoje.

Petição Administrativa protocolada pela Procuradoria Geral do Município de Mossoró solicitando "*continuidade da divulgação da publicidade institucional*" do Município nas hipóteses que relaciona, em face do contido no art. 73, caput, inciso VI, "b", da Lei das Eleições.

Recebido inicialmente pela 33ª Zona Eleitoral, a Douta Magistrada declinou a competência a este Juízo, em face das prescrições da Res. TRE-RN nº 27/2015, que define as competências jurisdicionais das zonas eleitorais sediadas em Mossoró.

Considerando a matéria discutida e os pedidos postos, reconheço a competência do Juízo para deliberar sobre a matéria.

Ao MPE para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias, por aplicação analógica do art. 49, da Res. TSE nº 23.608/2019.

Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, venha-me conclusos para decisão.

Mossoró, 17 de agosto de 2020.

**VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS**

**Juiz Eleitoral da 34ª Zona**



Assinado eletronicamente por: VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS - 18/08/2020 10:05:59  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008181005590000000003275882>  
Número do documento: 2008181005590000000003275882

Num. 3514321 - Pág. 1



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RN**  
**34ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ-RN**

**PET-ADM (12562) 0600024-15.2020.6.20.0033**

**[Matéria Administrativa]**

**REQUERENTE: # - MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DE SOUZA SOARES - RN6708, KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - RN9286**

**VISTAS**

Abro VISTAS, nesta data, ao Representante do Ministério Público Eleitoral, para se manifestar sobre pedidos e documentos constantes dos autos, no prazo de 02 (dois) dias, consoante despacho do MM. Juiz Eleitoral na peça de ID nº 3407575. Do que, para constar, lavrei este termo, que data e assino.

Mossoró/RN, 18 de agosto de 2020.

**FRANCISCO MÁRCIO DE OLIVEIRA**  
**SERVIDOR(A) DA 34ª ZONA ELEITORAL**



Segue em anexo, Parecer

Mossoró/RN, 19 de agosto de 2020.

Lúcio ROMERO MARINHO Pereira

Promotor Eleitoral



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 19/08/2020 16:10:18  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081916101900000000003275982>  
Número do documento: 20081916101900000000003275982

Num. 3514421 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 34ª ZONA – MOSSORÓ

Alameda das Imburanas, nº 850, Bairro Presidente Costa e Silva, CEP: 59.625-340.

Fone: (84) 9 9972-3113 / e-mail: 14pmj.mossoro@mprn.mp.br

PARECER MINISTERIAL

**Petição Administrativa nº 0600024-15.2020.6.20.0033.**

**Requerente:** Município de Mossoró (Procuradoria-Geral do Município).

MM. Juiz Eleitoral:

Trata-se de pedido formulado pelo Município de Mossoró, por meio da Procuradoria-Geral do Município, solicitando, com base na ressalva contida no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, a autorização desta Justiça Especializada para que venham a ser exibidas, durante os três meses que antecedem a data programada para a realização das Eleições de 2020, as matérias publicitárias que relaciona, de alegado conteúdo institucional, sob o argumento da existência de suposta necessidade pública de natureza grave e urgente que justificaria sua veiculação mesmo em período vedado pela legislação.

Para tanto alega que:

- a)** a crise gerada pela COVID-19, doença causada pelo “Novo Coronavírus” (Sars-Cov-2), ocasionou o estado de pandemia no plano internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS);
- b)** no Brasil foi decretado estado de emergência na saúde pública, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 03/02/2020 e, posteriormente, foi editada a Lei Federal nº 13.979/2020, regulamentada pela Portaria nº 356/GM/MS, de 11/03/2020;
- c)** o Estado do Rio Grande do Norte e o Município de Mossoró-RN, editaram decretos estadual e municipal, respectivamente, declarando estado de calamidade pública;
- d)** foram adotadas medidas de combate a pandemia;
- e)** o Poder Público municipal vem seguindo criteriosamente as orientações técnicas expedidas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde;
- f)** a Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, por meio da Secretaria Municipal de Comunicação Social, vem desenvolvendo campanhas de cunho institucional para orientar, informar e conscientizar a população sobre as medidas de prevenção e combate à pandemia causada pelo COVID-19, bem como acerca da divulgação da Prova Ciclística Governador Dix-sept



Rosado, prevenção e combate a Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda e a execução das ações previstas na Lei de nº. 14.017 de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 29 de março de 2020. (Lei Aldir Blanc);

**g)** para que o Município possa continuar desempenhando o combate à pandemia em ano de eleições municipais, faz-se necessário que a Justiça Eleitoral, com base nas ressalvas do art. 73, VI, “b” da Lei Federal nº 9.504/1997 e fundada no estado de calamidade pública, autorize a continuidade das medidas, ações, políticas e divulgações de cunho institucional e informativo desenvolvidas para orientar a população e amenizar os efeitos deletérios da disseminação da virose, lei Aldir Blanc, prevenção e combate a Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda bem como para que possamos fazer a tão necessária publicidade da tradicional Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado;

**h)** ao final, requereu autorização para dar continuidade a divulgação da publicidade institucional voltada ao combate à pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, prevenção e combate às Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda e publicidade de Execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020(Lei Aldir Blanc) nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, aplicando a ressalva do art. 73, VI, “b”, da Lei Federal nº 9.504/1997 (ID 3370553).

Juntou memorandos da Secretaria de Comunicação Social do município, endereçados a Procuradoria-Geral do Município, solicitando a submissão do material à Justiça Eleitoral para autorização da continuidade da publicidade institucional (ID 3371710 e ID 3371708).

Imagens das publicidades (ID 3371707, 3371705, 3371703, 3371548, 3371543, 3371536, 3371529, 3371525, 3371516, 3371510, 3371392, 3371388, 3371382, 3371370, 3371364, 3371357, 3371352, 3371147, 3371143 e 3371142).

Os vídeos foram encaminhados pelo e-mail institucional, em razão da impossibilidade de inserção no PJE.

A magistrada da 33ª Zona Eleitoral, declinou a competência ao Juízo da 34ª Zona Eleitoral, em face das prescrições da Res. TRE-RN nº 27/2015, que define as competências jurisdicionais das zonas eleitorais sediadas em Mossoró (ID 3387388).

Vieram os autos com vistas.

É o que havia de importante a relatar.

A Lei Federal nº 9.504/97 tem o desiderato de moralizar o processo eleitoral, assegurando que todos os candidatos disputem as eleições em igualdade de condições, com a introdução de regras de combate ao abuso de poder administrativo e econômico. Nesta esteira, estão disposições que visam coibir o uso da “máquina administrativa”, impedindo o Administrador público de utilizar cargos e empregos públicos como forma de angariar votos ou prejudicar adversários políticos.

O artigo 73 da Lei das Eleições proíbe aos agentes públicos, como o presidente da República, governadores e prefeitos, condutas capazes de afetar a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral. Essas restrições buscam impedir o uso de recursos públicos para a promoção de campanhas eleitorais. São as chamadas condutas vedadas a agentes públicos. Sobre a temática ensina a doutrina do professor Marcos Ramayana<sup>1</sup>:

A legislação eleitoral objetiva preservar a igualdade entre os candidatos, na medida em que não autoriza que a Administração Pública possa servir aos interesses das campanhas eleitorais.

As denominadas “condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleito-

<sup>1</sup> RAMAYANA, Marcos. Resumo de direito eleitoral. 5. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p.207.



rais" servem de obstáculos criados em razão de reiteradas ações ilegais que fomentavam o abuso do poder. Forma-se um conjunto de regras que procuram afastar a desigualdade entre os atuais mandatários e os que procuram ocupar as mandatos eletivos.

Adverte José Jairo Gomes, "haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e da impensoalidade" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed. São Paulo: Atlas, p. 533. No mesmo sentido: CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Edipro, 2012, p. 619).

A Lei das Eleições já prevê que a publicidade institucional possa ser realizada durante o período vedado, em caso de grave e urgente necessidade pública. Mas a norma exige que haja o reconhecimento pela Justiça Eleitoral dessa situação caso a caso. Dispõe a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sobre as condutas previstas no artigo 73, inciso VI, alínea "b" e artigo 74:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Seguindo esse preceito normativo, o Tribunal Superior Eleitoral fez incluir a Resolução/TSE nº. 23.610/2019, replicando o quanto estabelecido nos dispositivos acima referidos, assegurando a aplicação do princípio da impensoalidade na publicidade estatal, conforme se observa:

Art. 83. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII):

(...)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Art. 84. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos ([Constituição Federal](#),



art. 37, § 1º).

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, a infringência do fixado no caput, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 74).

Decorre do artigo a fixação de um período vedado, em que se proíbe a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, visto que são estes os que detém potencial propagandístico, de interesse ao marketing eleitoral, e que, consequentemente, em prol da coesão eleitoral, somente se justificam em hipóteses excepcionais.

Assim, no período compreendido entre noventa dias antes da eleição e a posse dos eleitos (que no caso das eleições municipais é o dia 1.º de janeiro do ano seguinte) é vedada a conduta prevista no inciso VI, alínea “b”, do art. 73 da Lei Eleitoral, com algumas ressalvas.

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 107/2020, a qual disciplinou o pleito eleitoral do corrente ano alterou os marcos temporários, estabelecendo novo calendário eleitoral, tendo fixado, sobre os fatos que ora se examinam neste processo. A referida alteração constitucional, adiou as eleições em 42 dias em função da pandemia, autorizou de antemão a realização de gastos relacionados a publicidade institucional direcionada ao enfrentamento da Covid-19. Ou, ainda, aqueles necessários à orientação da população em relação a serviços que possam ter sido afetados pela pandemia como, por exemplo, transporte público, funcionamento de locais públicos, horário de funcionamento e retorno das escolas, dentre outros. Vejamos:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

Contudo, essas ações publicitárias devem ser conduzidas no estrito interesse público. Eventuais desvios poderão ser apurados como abuso de poder e punidos com cassação de registro ou diploma e inelegibilidade para eleições futuras.

Como cediço, permite-se a propaganda institucional, nos termos do artigo 37, § 1º da CR/88, entretanto, a veiculação de tal peça publicitária deve revestir-se de caráter eminentemente pedagógico, educativo, ou seja, ter em sua essência a nobre função de instruir a coletividade acerca dos fatos que revertam em seu próprio benefício.

É dever do gestor público, pré-candidato, observar a impessoalidade na publicidade institucional durante todo o ano eleitoral, sob pena de sujeitar-se a representação eleitoral fundada no artigo 74, da LE cumulada com tutela de urgência consistente na imediata retirada do conteúdo ilegal.

Como já decidiu o TSE, “é de extrema gravidade a utilização de dinheiro público para a veiculação de publicidade institucional que não cumpre os ditames do § 1º do art. 37 da Constituição



*da República e serve precípuamente para a autopromoção do governante à custa de recursos públicos."*  
(Recurso Ordinário 138.069, DJE - 01/6/18).

No caso dos autos, o Município de Mossoró-RN, que tem a frente do Executivo a Sra. Rosalba Ciarlini Rosado, a qual se sabe e é conhecidamente pré-candidata a reeleição, busca autorização para continuidade de publicidade institucional, no período de 3 (três) meses antes do pleito eleitoral (período este vedado), voltada ao combate à pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, prevenção e combate às Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda e publicidade de Execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).

Com efeito, analisando o material (imagens e vídeos) juntado pelo município no presente requerimento, verifica-se que o pleito da municipalidade merece deferimento em parte, tão somente, quanto a promoção educacional da pandemia, tendo em vista que os demais itens (Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, prevenção e combate às Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda e publicidade de Execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020 [Lei Aldir Blanc]), tem claro e nítidos fins de promoção pessoal, quebrando, inclusive, o princípio da impessoalidade, configurando ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

Com a redação da Emenda Constitucional 107, entende-se que as questões atinentes à pandemia se presumem absolutamente graves e de urgente necessidade pública, de modo que, especificamente quanto a estas, é possível que se faça publicidade dos atos públicos, mesmo no segundo semestre do ano eleitoral.

Chama-se a atenção, no entanto, para a vedação aos excessos quanto aos atos de publicidade envolvendo as questões atinentes à pandemia da Covid-19, que devem ter caráter educativo e informativo.

Ante o Exposto, o Ministério Público Eleitoral com atribuição perante a 34ª Zona Eleitoral em Mossoró-RN, **pugna**:

- a)** pelo **deferimento** da veiculação de propaganda institucional, voltada para a promoção educacional da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos da Emenda Constitucional 107/2020;
- b)** pelo **indeferimento** da veiculação de propaganda institucional, voltada para (Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, prevenção e combate às Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda e publicidade de Execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020[Lei Aldir Blanc].

É o parecer.

Mossoró/RN, 19 de agosto de 2020.

Lúcio **ROMERO MARINHO** Pereira  
**PROMOTOR ELEITORAL**



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 19/08/2020 16:10:19  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008191610190000000003276032>  
Número do documento: 2008191610190000000003276032

Num. 3514471 - Pág. 5



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

### 34ª ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ

PET-ADM (12562) Nº 0600024-15.2020.6.20.0033

**ASSUNTO: [Matéria Administrativa]**

**REQUERENTE: #-MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DE SOUZA SOARES - RN6708, KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - RN9286**

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Petição Administrativa intentada pelo Município de Mossoró, por sua Procuradoria, objetivando obter autorização desta Justiça Especializada para a veiculação de publicidade institucional, conforme peças especificadas nos autos, em face do disposto no art. 73, *caput*, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

Petição Inicial nos autos (ID nº 337055). Documentos que a acompanham nas peças de ID nº 3370349, 3370553, 3371710, 3371708, 3371707, 3371705, 3371703, 3371548, 3371543, 3371536, 3371529, 3371525, 3371516, 3371510, 3371392, 3371388, 3371382, 3371370, 3371364, 3371357, 3371352, 3371147, 3371143 e 3371142.

Alega o Autor, em apertada síntese que houve decretação de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19 e que persiste a necessidade de realizar publicidade institucional como forma de levar informação à comunidade, autorize a continuidade das medidas, continuidade das ações, políticas e divulgações de cunho institucional e informativo desenvolvidas para orientar a população e amenizar os efeitos deletérios da disseminação da virose, lei Aldir Blanc, prevenção e combate a Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda bem como para que possamos fazer a tão necessária publicidade da tradicional Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado.

Após extensivo e fundamentado arrazoado, pleiteia que seja autorizada “*a continuidade da divulgação da publicidade institucional voltada ao combate à pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, prevenção e combate às Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda e publicidade de Execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020(Lei Aldir Blanc) nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, aplicando a ressalva do art. 73, VI, “b”, da Lei Federal nº 9.504/1997.*

Endereçada inicialmente à 33ª Zona Eleitoral, a MM. Juíza Eleitoral declinou da competência, em face da divisão de atribuições definidas pela Res. TRE-RN nº 27/2015 e alterações posteriores, considerando ser este Juízo responsável pelas representações da ei das Eleições, dentre elas, as que tratam de condutas vedadas, matéria de que trata o presente feito.



Recebido nesta Zona Eleitoral, determinei o encaminhamento ao *Parquet* Eleitoral para emissão de parecer (Despacho ID nº 3407575).

Manifestação ministerial na peça de ID nº 3494489, cuja conclusão deu-se nos seguintes termos:

- a) pelo deferimento da veiculação de propaganda institucional, voltada para a promoção educacional da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos da Emenda Constitucional 107/2020;
- b) pelo indeferimento da veiculação de propaganda institucional, voltada para (Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, prevenção e combate às Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda e publicidade de Execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020[Lei Aldir Blanc].

Vieram os autos conclusos para decisão nesta data.

Breve relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Começo por analisar a possibilidade genérica de conhecimento do pedido formulado na Inicial e os termos em que formulados.

Transcrevo, desde logo, o teor do dispositivo invocado, a saber, art. 73, caput, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral**; (grifos acrescentados)

(...)

Destaco que o papel da Justiça Eleitoral, aqui representada por este Magistrado, não é o de autorizar a realização de publicidade institucional, a qual é de responsabilidade do agente público competente, cabendo tão somente, reconhecer, se for esta a hipótese, se cada uma



das situações relatadas configuram-se, individualmente, *caso de grave e urgente necessidade pública*, para que a partir daí o gestor adote a decisão que mais atenda ao interesse público.

Dessa forma, a despeito do fato de constar na petição inicial a denominação “pedido de autorização” e que consta na descrição dos pedidos, da mesma forma, o termo “autorização”, estarei a avaliar se as situações relatadas são aptas a serem consideradas como tal (*caso de grave e urgente necessidade pública*), nos termos do dispositivo descrito.

Quanto à publicidade institucional relacionada à pandemia de COVID-19, destaca o Município de Mossoró, por sua procuradoria, que existe uma necessidade inadiável de manter a publicidade institucional já em curso, alegando que é dever institucional a “*atuação dos municípios na promoção da saúde pública, não podendo os entes locais omitirem-se o seu mister de promover o direito fundamento à saúde da população*”.

Em sua manifestação, o Representante do Ministério Público Eleitoral (MPE) destacou que a EC nº 107/2020, que alterou as datas de realização das eleições municipais do corrente ano, destacou no art. 1º, §3º, inciso VIII, a possibilidade de realização de publicidade institucional de atos e campanhas voltados ao enfrentamento da pandemia e à orientação da população quanto aos serviços públicos e a outros temas afetados por ela.

Com efeito, o dispositivo invocado pelo MPE já traz em seu texto o reconhecimento que o Município de Mossoró aqui pleiteia, conforme se verifica do teor que transcrevo abaixo:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

**VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990. (Grifos acrescentados)**

Decerto que o que está expressamente autorizado em uma Emenda Constitucional, como no presente caso, de forma tão clara, não se sujeita à análise de interpretação, muito menos de autorização, em processo judicial, bastando o cumprimento dos limites mencionados no próprio dispositivo que é a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, além da observância de todas as demais normas administrativas e eleitorais, em especial, o contido no art. 37, §1º, do texto constitucional.



Assim sendo, descabe a este Magistrado emitir juízo de valor acerca de tal pedido, ante a expressa disposição contida na EC nº 107/2020, o que enseja a extinção do feito quanto a este pedido, por ausência de interesse processual, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VI, da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC).

Passo a analisar os demais temas sobre os quais a Municipalidade requer a manifestação deste Juízo.

Ao longo de toda a petição inicial, além das questões associadas à COVID, já tratadas anteriormente, constam os seguintes itens sobre os quais se pede a manifestação do Juízo: corrida ciclística, lei de apoio à cultura Aldir Blanc, prevenção e controle de arboviroses, geração de emprego e renda.

Entendo, à luz dos elementos de prova trazidos pelo Município em anexo ao seu petório, não haver grave nem urgente necessidade nos demais casos relatados. Ao sentir deste juízo, são matérias que podem dispensar, pelo menos durante este período que antecede as eleições, uma publicidade institucional, que, em tese, pode trazer desequilíbrio na disputa eleitoral que se avizinha.

É importante ressaltar que nos municípios, em que os candidatos estão ainda mais próximos dos eleitores, ainda mais premente se faz a aplicação adequada da legislação eleitoral, no que concerne às condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral, previstas nos arts. 73 a 77 da Lei das Eleições, em especial aquela que proíbe a realização da publicidade eleitoral nos três meses que antecedem o pleito.

Destaco que quanto a essas matérias deve haver um juízo de ponderação: qual o mais importante, neste momento: fazer publicidade de uma corrida ciclística e de um auxílio à cultura ou a igualdade no pleito eleitoral? Certamente e sem querer desmerecer a relevância das primeiras, deve-se privilegiar, neste momento a igualdade de oportunidade na disputa eleitoral, pois está em jogo a própria liberdade de escolha dos representantes democráticos do povo mossoroense.

E com relação à divulgação relacionada às arboviroses e à geração de emprego e renda, temas que também reputo de extrema relevância, pontuo que a publicidade poderia muito bem ter sido desenvolvida em período anterior ao vedado para a legislação eleitoral. Principalmente quando a gestora municipal já é pessoa experiente em disputas eleitorais e por isso já possuía conhecimento das restrições desse período. Assim, embora reconheça ser temas importantíssimos, não se vislumbra uma grave e urgente necessidade de que ela seja realizada nas vésperas de uma eleição.

Por óbvio que não adentro aqui no mérito de eventual promoção pessoal contida nas peças publicitárias trazidas com a inicial, não é essa a hipótese que se deve analisar, como já mencionado anteriormente, mas sim, não reconheço que tais temas caracterizem a ressalva contida no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

Que fique claro, não estou a julgar as peças publicitárias trazidas, sequer é relevante o seu conteúdo no contexto da presente análise, uma vez que não reconheço a urgência e necessidade de sua veiculação. E mesmo que assim reconhecesse (apenas a título de argumento), ainda assim não caberia ao magistrado efetuar censura prévia aos atos publicitários do executivo municipal. Se assim o fizesse, correria o risco de se tornar um órgão censor de outro poder ou, no mínimo, atuar como um consultor do poder executivo nos seus atos de publicidade, o que lhe é vedado.

Destaco também que a Justiça Eleitoral não está proibindo que a máquina administrativa deixe de atuar nas atividades mencionadas, até porque não é objeto de questionamento e nem poderia ser. O que ocorre aqui é que este Juízo não reconhece haver aí uma situação que se afigure grave e urgente necessidade, hábil a autorizar a publicidade institucional proibida no período eleitoral, apenas.

Dessa forma, rejeito o reconhecimento da urgente e grave necessidade de publicidade institucional nas hipóteses mencionadas de corrida ciclística, lei de apoio à cultura Aldir Blanc, prevenção e controle de arboviroses, geração de emprego e renda.

### **III - DISPOSITIVO**

Isso posto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima elencadas, julgo a presente., nos seguintes termos:

- 1) extinguo o feito em relação aos atos de publicidade institucional relacionadas ao COVID-19, por já haver autorização expressa no art. 1º, §3º, inciso VIII, da EC nº 107/2020, o que faço com fundamento no contido no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- 2) rejeito o reconhecimento de grave e urgente necessidade de publicidade institucional em relação aos atos relacionados à corrida ciclística, à lei de apoio à cultura Aldir Blanc, à prevenção e controle de arboviroses, e à geração de emprego e renda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa respectiva.

Mossoró, 21 de agosto de 2020.

**VAGNOS KELLY FIGUEREDO DE MEDEIROS**

**Juiz da 34ª Zona Eleitoral**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

### 34ª ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ

PET-ADM (12562) Nº 0600024-15.2020.6.20.0033

**ASSUNTO: [Matéria Administrativa]**

**REQUERENTE: #-MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DE SOUZA SOARES - RN6708, KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - RN9286**

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Petição Administrativa intentada pelo Município de Mossoró, por sua Procuradoria, objetivando obter autorização desta Justiça Especializada para a veiculação de publicidade institucional, conforme peças especificadas nos autos, em face do disposto no art. 73, *caput*, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/97.

Petição Inicial nos autos (ID nº 337055). Documentos que a acompanham nas peças de ID nº 3370349, 3370553, 3371710, 3371708, 3371707, 3371705, 3371703, 3371548, 3371543, 3371536, 3371529, 3371525, 3371516, 3371510, 3371392, 3371388, 3371382, 3371370, 3371364, 3371357, 3371352, 3371147, 3371143 e 3371142.

Alega o Autor, em apertada síntese que houve decretação de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do COVID-19 e que persiste a necessidade de realizar publicidade institucional como forma de levar informação à comunidade, autorize a continuidade das medidas, continuidade das ações, políticas e divulgações de cunho institucional e informativo desenvolvidas para orientar a população e amenizar os efeitos deletérios da disseminação da virose, lei Aldir Blanc, prevenção e combate a Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda bem como para que possamos fazer a tão necessária publicidade da tradicional Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado.

Após extensivo e fundamentado arrazoado, pleiteia que seja autorizada “*a continuidade da divulgação da publicidade institucional voltada ao combate à pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, prevenção e combate às Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda e publicidade de Execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020(Lei Aldir Blanc) nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, aplicando a ressalva do art. 73, VI, “b”, da Lei Federal nº 9.504/1997.*

Endereçada inicialmente à 33ª Zona Eleitoral, a MM. Juíza Eleitoral declinou da competência, em face da divisão de atribuições definidas pela Res. TRE-RN nº 27/2015 e alterações posteriores, considerando ser este Juízo responsável pelas representações da ei das Eleições, dentre elas, as que tratam de condutas vedadas, matéria de que trata o presente feito.



Recebido nesta Zona Eleitoral, determinei o encaminhamento ao *Parquet* Eleitoral para emissão de parecer (Despacho ID nº 3407575).

Manifestação ministerial na peça de ID nº 3494489, cuja conclusão deu-se nos seguintes termos:

- a) pelo deferimento da veiculação de propaganda institucional, voltada para a promoção educacional da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos da Emenda Constitucional 107/2020;
- b) pelo indeferimento da veiculação de propaganda institucional, voltada para (Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, prevenção e combate às Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda e publicidade de Execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020[Lei Aldir Blanc].

Vieram os autos conclusos para decisão nesta data.

Breve relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Começo por analisar a possibilidade genérica de conhecimento do pedido formulado na Inicial e os termos em que formulados.

Transcrevo, desde logo, o teor do dispositivo invocado, a saber, art. 73, caput, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral**; (grifos acrescentados)

(...)

Destaco que o papel da Justiça Eleitoral, aqui representada por este Magistrado, não é o de autorizar a realização de publicidade institucional, a qual é de responsabilidade do agente público competente, cabendo tão somente, reconhecer, se for esta a hipótese, se cada uma



das situações relatadas configuram-se, individualmente, *caso de grave e urgente necessidade pública*, para que a partir daí o gestor adote a decisão que mais atenda ao interesse público.

Dessa forma, a despeito do fato de constar na petição inicial a denominação “pedido de autorização” e que consta na descrição dos pedidos, da mesma forma, o termo “autorização”, estarei a avaliar se as situações relatadas são aptas a serem consideradas como tal (*caso de grave e urgente necessidade pública*), nos termos do dispositivo descrito.

Quanto à publicidade institucional relacionada à pandemia de COVID-19, destaca o Município de Mossoró, por sua procuradoria, que existe uma necessidade inadiável de manter a publicidade institucional já em curso, alegando que é dever institucional a “*atuação dos municípios na promoção da saúde pública, não podendo os entes locais omitirem-se o seu mister de promover o direito fundamento à saúde da população*”.

Em sua manifestação, o Representante do Ministério Públíco Eleitoral (MPE) destacou que a EC nº 107/2020, que alterou as datas de realização das eleições municipais do corrente ano, destacou no art. 1º, §3º, inciso VIII, a possibilidade de realização de publicidade institucional de atos e campanhas voltados ao enfrentamento da pandemia e à orientação da população quanto aos serviços públicos e a outros temas afetados por ela.

Com efeito, o dispositivo invocado pelo MPE já traz em seu texto o reconhecimento que o Município de Mossoró aqui pleiteia, conforme se verifica do teor que transcrevo abaixo:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

**VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.** (Grifos acrescentados)

Decerto que o que está expressamente autorizado em uma Emenda Constitucional, como no presente caso, de forma tão clara, não se sujeita à análise de interpretação, muito menos de autorização, em processo judicial, bastando o cumprimento dos limites mencionados no próprio dispositivo que é a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, além da observância de todas as demais normas administrativas e eleitorais, em especial, o contido no art. 37, §1º, do texto constitucional.



Assim sendo, descabe a este Magistrado emitir juízo de valor acerca de tal pedido, ante a expressa disposição contida na EC nº 107/2020, o que enseja a extinção do feito quanto a este pedido, por ausência de interesse processual, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VI, da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC).

Passo a analisar os demais temas sobre os quais a Municipalidade requer a manifestação deste Juízo.

Ao longo de toda a petição inicial, além das questões associadas à COVID, já tratadas anteriormente, constam os seguintes itens sobre os quais se pede a manifestação do Juízo: corrida ciclística, lei de apoio à cultura Aldir Blanc, prevenção e controle de arboviroses, geração de emprego e renda.

Entendo, à luz dos elementos de prova trazidos pelo Município em anexo ao seu petório, não haver grave nem urgente necessidade nos demais casos relatados. Ao sentir deste juízo, são matérias que podem dispensar, pelo menos durante este período que antecede as eleições, uma publicidade institucional, que, em tese, pode trazer desequilíbrio na disputa eleitoral que se avizinha.

É importante ressaltar que nos municípios, em que os candidatos estão ainda mais próximos dos eleitores, ainda mais premente se faz a aplicação adequada da legislação eleitoral, no que concerne às condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral, previstas nos arts. 73 a 77 da Lei das Eleições, em especial aquela que proíbe a realização da publicidade eleitoral nos três meses que antecedem o pleito.

Destaco que quanto a essas matérias deve haver um juízo de ponderação: qual o mais importante, neste momento: fazer publicidade de uma corrida ciclística e de um auxílio à cultura ou a igualdade no pleito eleitoral? Certamente e sem querer desmerecer a relevância das primeiras, deve-se privilegiar, neste momento a igualdade de oportunidade na disputa eleitoral, pois está em jogo a própria liberdade de escolha dos representantes democráticos do povo mossoroense.

E com relação à divulgação relacionada às arboviroses e à geração de emprego e renda, temas que também reputo de extrema relevância, pontuo que a publicidade poderia muito bem ter sido desenvolvida em período anterior ao vedado para a legislação eleitoral. Principalmente quando a gestora municipal já é pessoa experiente em disputas eleitorais e por isso já possuía conhecimento das restrições desse período. Assim, embora reconheça ser temas importantíssimos, não se vislumbra uma grave e urgente necessidade de que ela seja realizada nas vésperas de uma eleição.

Por óbvio que não adentro aqui no mérito de eventual promoção pessoal contida nas peças publicitárias trazidas com a inicial, não é essa a hipótese que se deve analisar, como já mencionado anteriormente, mas sim, não reconheço que tais temas caracterizem a ressalva contida no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

Que fique claro, não estou a julgar as peças publicitárias trazidas, sequer é relevante o seu conteúdo no contexto da presente análise, uma vez que não reconheço a urgência e necessidade de sua veiculação. E mesmo que assim reconhecesse (apenas a título de argumento), ainda assim não caberia ao magistrado efetuar censura prévia aos atos publicitários do executivo municipal. Se assim o fizesse, correria o risco de se tornar um órgão censor de outro poder ou, no mínimo, atuar como um consultor do poder executivo nos seus atos de publicidade, o que lhe é vedado.

Destaco também que a Justiça Eleitoral não está proibindo que a máquina administrativa deixe de atuar nas atividades mencionadas, até porque não é objeto de questionamento e nem poderia ser. O que ocorre aqui é que este Juízo não reconhece haver aí uma situação que se afigure grave e urgente necessidade, hábil a autorizar a publicidade institucional proibida no período eleitoral, apenas.

Dessa forma, rejeito o reconhecimento da urgente e grave necessidade de publicidade institucional nas hipóteses mencionadas de corrida ciclística, lei de apoio à cultura Aldir Blanc, prevenção e controle de arboviroses, geração de emprego e renda.

### **III - DISPOSITIVO**

Isso posto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima elencadas, julgo a presente., nos seguintes termos:

- 1) extinguo o feito em relação aos atos de publicidade institucional relacionadas ao COVID-19, por já haver autorização expressa no art. 1º, §3º, inciso VIII, da EC nº 107/2020, o que faço com fundamento no contido no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- 2) rejeito o reconhecimento de grave e urgente necessidade de publicidade institucional em relação aos atos relacionados à corrida ciclística, à lei de apoio à cultura Aldir Blanc, à prevenção e controle de arboviroses, e à geração de emprego e renda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa respectiva.

Mossoró, 21 de agosto de 2020.

**VAGNOS KELLY FIGUEREDO DE MEDEIROS**

**Juiz da 34ª Zona Eleitoral**



Assinado eletronicamente por: VAGNOS KELLY FIGUEREDO DE MEDEIROS - 21/08/2020 11:50:30  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008211310280000000003276132>  
Número do documento: 2008211310280000000003276132

Num. 3514571 - Pág. 5

Recurso em Anexo PDF.



Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR DE SOUZA SOARES - 26/08/2020 21:16:55  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082621165500000000003276182>  
Número do documento: 20082621165500000000003276182

Num. 3514621 - Pág. 1

**AO JUÍZO DA 34<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ, TRIBUNAL  
REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
NORTE.**

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL**

Ref. Ao Processo N<sup>º</sup> 0600024-15.2020.6.20.0033

O **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 08.348.971/0001-39, com sede na Avenida Alberto Maranhão, centro Mossoró-RN, neste ato representado pelos seus Procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

**RECURSO ELEITORAL**

Ao **EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, em face da Sentença proferida nos autos de primeiro grau (Id. Num. 3544094), pelos fatos e fundamentos abaixo.

Requer digne-se Vossa Excelência em receber este recurso, remetendo os autos ao Juízo *Ad quem*, cumpridas as necessárias formalidades legais, para que possa proceder com o reexame da matéria, e com isso, poder, *data venia*, proceder com a reforma do julgado, por ser medida de inteira justiça.



Nestes termos, aguarda deferimento.

Mossoró/RN, 26 de agosto de 2020.

**KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS**

*Procuradora Geral do Município*

*OAB/RN 9286*

**JÚLIO CÉSAR DE SOUZA SOARES**

*Procurador Geral Adjunto do Município*

*OAB/RN 6708*

**EDMIRAY BEZERRA DA NÓBREGA**

*Gerente Executivo*

*Matrícula 5069130-2*

## RAZÕES DO RECURSO ELEITORAL

### **PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL**

*Ref. Ao Processo Nº 0600024-15.2020.6.20.0033*

*Origem: 34ª Zona Eleitoral de Mossoró/RN*

***Egrégio Tribunal Regional Eleitoral,***

### **I – DA SÍNTESE DA SENTENÇA IMPUGNADA**

A presente demanda versa acerca do Pedido de Autorização protocolado pelo Município de Mossoró para o fim de permitir a veiculação de publicidade institucional, de caracteres educativo, informativo e de orientação social, necessária para o combate à pandemia da COVID-19, causada pelo “Novo Coronavírus” (Sars-Cov-2), Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, prevenção e combate às Arboviroses, ações voltadas à geração de emprego e renda e de Execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, aplicando a ressalva do art. 73, VI, “b”, da Lei Federal nº 9.504/1997.

Sentenciando (Id. Num. 3544094), o juízo de primeiro grau julgou nos seguintes termos:

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN - CEP: 59.030-090 –  
Fones: (84) 3315-1221/5200

[WWW.PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR](http://WWW.PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR)

*"(...) Quanto à publicidade institucional relacionada à pandemia de COVID-19..."*

*Decerto que o que está expressamente autorizado em uma Emenda Constitucional, como no presente caso, de forma tão clara, não se sujeita à análise de interpretação, muito menos de autorização, em processo judicial, bastando o cumprimento dos limites mencionados no próprio dispositivo que é a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, além da observância de todas as demais normas administrativas e eleitorais, em especial, o contido no art. 37, §1º, do texto constitucional.*

*Assim sendo, descabe a este Magistrado emitir juízo de valor acerca de tal pedido, ante a expressa disposição contida na EC nº 107/2020, o que enseja a extinção do feito quanto a este pedido, por ausência de interesse processual, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VI, da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC).*

*(...)*

*Ao longo de toda a petição inicial, além das questões associadas à COVID, já tratadas anteriormente, constam os seguintes itens sobre os quais se pede a manifestação do Juízo: corrida ciclística, lei de apoio à cultura Aldir Blanc, prevenção e controle de arboviroses, geração de emprego e renda.*



Entendo, à luz dos elementos de prova trazidos pelo Município em anexo ao seu petitório, não haver grave nem urgente necessidade nos demais casos relatados.  
Ao sentir deste juízo, são matérias que podem dispensar, pelo menos durante este período que antecede as eleições, uma publicidade institucional, que, em tese, pode trazer desequilíbrio na disputa eleitoral que se avizinha.

(...)

*Isso posto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima elencadas, julgo a presente., nos seguintes termos:*

**1) extinguo o feito em relação aos atos de publicidade institucional relacionadas ao COVID-19, por já haver autorização expressa no art. 1º, §3º, inciso VIII, da EC nº 107/2020, o que faço com fundamento no contido no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;**

**2) rejeito o reconhecimento de grave e urgente necessidade de publicidade institucional em relação aos atos relacionados à corrida ciclística, à lei de apoio à cultura Aldir Blanc, à prevenção e controle de arboviroses, e à geração de emprego e renda.**

(...)"

*Data venia, a r. sentença do Juízo a quo merece ser reformada, como será tratado nas razões abaixo.*

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN - CEP: 59.030-090 –  
Fones: (84) 3315-1221/5200

[WWW.PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR](http://WWW.PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR)

## **II - DOS FATOS: DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 (“NOVO CORONAVÍRUS”)**

Aparenta ser incontroverso a autorização legislativa acerca da veiculação da publicidade referente ao combate à pandemia provocada pelo novo Coronavírus.

Entretanto, para que não reste dúvidas de interpretação do Art. 1º, § 3º, inciso VIII da Emenda Constitucional 107/2020, nem tampouco incorra o ente municipal em ilegalidade, é imperiosa a análise e autorização da Justiça Eleitoral, que é guardiã da legislação eleitoral, prevenindo e reprimindo abusos que eventualmente sejam cometidos.

A crise gerada pela COVID-19, doença causada pelo “Novo Coronavírus” (Sars-Cov-2), transcende fronteiras, já tendo sido reconhecido o estado de pandemia no plano internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS). No País, a “emergência na saúde pública de importância nacional” (ESPIN) foi reconhecida pela Portaria nº 188/GM/MS, de 03/02/2020. Posteriormente, foi editada a Lei Federal nº 13.979/2020, regulamentada pela Portaria nº 356/GM/MS, de 11/03/2020, dentre outros tantos atos técnicos editados pelo Ministério da Saúde, estabelecendo medidas para o combate à pandemia, prevendo a adoção do isolamento e da quarentena. Por sua vez, o Governo do Estado do Rio grande do Norte editou o Decreto nº 29.534/2020 reconhecendo o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia

No Município de Mossoró, o Decreto Municipal nº 5.631/2020, declarou **Estado de Calamidade Pública no Município**, instituindo um comitê de monitoramento e enfrentamento do COVID-19 e estabelecendo providências a serem adotadas para combate à pandemia no território municipal.

Veja-se que a excepcionalidade do momento em que se encontra o País é inclusive reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (cfr. Resolução CNJ nº 313/2020) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (cfr. Resolução TSE nº 23.615/2020), que estabeleceram novas rotinas no âmbito do Poder Judiciário para evitar a disseminação da virose.

Desde a eclosão da pandemia de COVID-19 em território brasileiro, o Município de Mossoró não hesitou em adotar medidas voltadas a combater a propagação do vírus e buscar meios de preservação da saúde e da vida de sua população. O Poder Público municipal vem seguindo criteriosamente as orientações técnicas expedidas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde. Dentre tantas medidas, destaque-se a montagem de Unidade de Campanha na UPA do Belo Horizonte; firmou Termo de Ajustamento de Conduta acerca do Hospital São Luiz; iniciou a realização de exames para detecção do Novocoronavírus nos municípios que estão no grupo de risco, dentre outras ações.

Segundo informa a Secretaria Municipal de Comunicação Social, o Município vem desenvolvendo campanhas de cunho institucional para orientar, informar e conscientizar a população sobre as medidas de prevenção e combate à pandemia causada pelo COVID-19, bem como acerca da divulgação da Prova Ciclística Governador Dix-sept Rosado e a execução das ações previstas na Lei de nº. 14.017 de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 29 de março de 2020.



Entretanto, para que o Município possa continuar desempenhando seu mister no combate à pandemia em meio a ano em que ocorrem as eleições municipais, faz-se imprescindível que a Justiça Eleitoral, com base nas ressalvas do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 e fundada no estado de calamidade pública, autorize a continuidade das medidas, ações, políticas e divulgações de cunho institucional e informativo desenvolvidas para orientar a população e amenizar os efeitos deletérios da disseminação da virose, bem como para que possamos fazer a tão necessária publicidade da tradicional Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO: ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES DAS PROIBIÇÕES DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504/1997)**

#### **III.1 - DA RESSALVA DO ART. 73, VI, “b”, DA LEI Nº 9.504/1997: EXISTÊNCIA DE GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA NA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO COMBATE AO CORONAVÍRUS**

A regra geral prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) é a da proibição de a veiculação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais nos 03 (três) meses que antecedem o pleito. Todavia, o próprio dispositivo traz como exceção a possibilidade de a Justiça Eleitoral reconhecer casos de grave e urgente necessidade público que justifiquem essa divulgação como forma de melhor proteger o interesse público.

Conforme prevê o texto do dispositivo legal:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*

*§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.*

É imprescindível destacar que em virtude da pandemia do COVID-19, o Congresso Nacional Promulgou a **Emenda Constitucional de nº. 107 de 02 de julho de 2020**, que adiou as eleições municipais do corrente ano para os dias 15 de novembro (Primeiro Turno) e 29 de novembro (Segundo Turno), alterando com isso os prazos eleitorais.

A EC supramencionada também dispõe:



*Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.*

(...)

*§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:*

(...)

*VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.*

Com efeito, a grave situação instalada com a eclosão da pandemia do COVID-19, dando ensejo à decretação de estado de calamidade pública, impõe ao Poder Público Municipal o indeclinável dever de adotar todas as medidas cabíveis para combate à disseminação da virose.

Nessa linha, não é demais rememorar que a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu o dever a todos os entes federativos (União,



estados-membros, municípios e Distrito Federal) de oferecer serviço público de saúde que vise à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Esse é o comando encartado no arts. 23, II, 24, XII, e 196 da Lei Maior, sendo, no caso dos municípios, reforçado pelo art. 30, I, II e VII. Outrossim, o art. 2º da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS) também ressalta o direito fundamental à saúde e o dever de todos os entes de cooperar para fornecer as medidas necessárias para assegurar esse direito basilar e impostergável.

Dentro desse panorama, é preciso ressaltar o dever constitucional de atuação dos municípios na promoção da saúde pública, não podendo os entes locais omitirem-se o seu mister de promover o direito fundamento à saúde da população. Conforme já salientado pelo E. Supremo Tribunal Federal: “Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos” (STF, AI nº 550.530 AgR/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgado em 26/06/2012, divulgado no DJe de 15/08/2012).

Nesse contexto de calamidade, surge como grave e urgente necessidade pública a continuidade da divulgação da publicidade institucional voltada a orientar e informar a população sobre medidas de prevenção e de contenção de disseminação, políticas públicas criadas para atendimento da população, apontamento da infraestrutura montada para tratamento dos doentes, dentre outras medidas de premente interesse público de combate à pandemia.



Conforme vetusto entendimento do E. TSE, “Para a configuração da publicidade institucional é imprescindível a presença dos caracteres educativo, informativo ou de orientação social, previstos na Constituição Federal” (TSE, REsp nº 19.331, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 13/09/2001). A publicidade dessas ações públicas não tem qualquer conteúdo eleitoral, veiculando apenas mensagens voltadas à orientação, informação e conscientização da população com o escopo de combater a pandemia do COVID-19.

Ademais, deve-se ressaltar que seria absolutamente contraproducente proibir o acesso da população à informação em meio à grave situação por que passa a saúde pública nacional. Impedir a divulgação das medidas institucionais representaria impedir o eficaz combate à pandemia, impossibilitando a adequada orientação e conscientização das pessoas, podendo potencializar o contágio e os danos causados pela doença.

Nesse sentido, é mister pontuar precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral que, em contexto semelhante, concedeu autorização para veiculação de publicidade institucional voltada ao combate da disseminação do vírus Influenza (H1N1), que atingiu o País no final da década passada:

*PETIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.  
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA).  
CAMPANHA NACIONAL, DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA  
GRIPE A (H1N1). DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS.  
EXCEPCIONALIDADE. AUTORIZAÇÃO.*

*1. A distribuição de material informativo visando à conscientização da sociedade sobre a importância da adoção de medidas preventivas contra o vírus da Gripe A (H1N1)*



*enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.*

2. *Pedido de autorização deferido, com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. (TSE, Pet nº 202.191 (2021-91.2010.6.00.0000), rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/08/2010).*

Conforme ressaltou o ilustre Ministro Aldir Passarinho no voto condutor do referido julgado:

*Entretanto, a Lei das Eleições exige, expressamente, o reconhecimento pela Justiça Eleitoral das situações que excepcionam a vedação contida na alínea b, ou seja, aquelas que configuram grave e urgente necessidade pública a legitimar a veiculação de publicidade institucional.*

*Uma vez reconhecida a situação de excepcionalidade e a ausência de cunho eleitoral, esta c. Corte vem autorizando a veiculação de campanhas publicitárias institucionais no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 (PET nº 1543-83/DE, Rei. Mm. Marcelo Ribeiro, sessão ordinária administrativa de 1.7.2010).*

Com efeito, diante da gravidade representada pela pandemia do COVID-19, que representa invulgar risco à vida e à saúde da população, faz-se forçoso reconhecer que a divulgação de publicidade institucional possui uma finalidade muito maior e transcendental, superando qualquer caráter eleitoral. O vírus não vai deixar de surtir seus efeitos negativos durante o período eleitoral, de modo que não se pode submeter as imprescindíveis medidas de combate à virose aos rigores do calendário



eleitoral, sob pena de nefastas consequências. Resta evidente, assim, que se está diante de situação excepcional a justificar o seu enquadramento na ressalva legal autorizadora da divulgação da publicidade institucional.

### **III.2 – PUBLICIDADE DE CARÁTER INFORMATIVO. NEUTRALIDADE. IMPARCIALIDADE.**

A jurisprudência do **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** caminha no sentido de acolher pedidos de autorização para veiculação de publicidade institucional que tenha caráter informativo e seja neutra do ponto de vista eleitoral. Ao discutir a veiculação de **publicidade institucional para divulgação do desfile do Dia da Independência**, ressaltou a Corte Superior Eleitoral que:

*O que pretendido, em termos de publicidade de manifestações culturais - bandeiras nos postes de iluminação pública, faixas nas faces frontais e laterais das tribunas e painéis interativos para fotos, com informações sobre as manifestações culturais em destaque, utilizando-se, para orientar a população, hot-site com informações sobre o tema, símbolos oficiais e a programação, fólder com as informações do desfile e bandeiras do Brasil -, não discrepa do que se mostra próprio ao acontecimento, surgindo com neutralidade absoluta em relação às eleições que se avizinharam.*

**(TSE, Pet nº 226180 (2261-80.2010.6.00.0000), rel.  
Min. Marco Aurélio, julgado em 25/08/2010)**



Em outra oportunidade, ao deferir o pedido de divulgação de publicidade institucional, ressaltou o Tribunal Superior que:

*"Assim, reconhecida pela Justiça Eleitoral situação de excepcionalidade e não verificado qualquer cunho eleitoral na publicidade institucional, autoriza-se a veiculação dessas campanhas publicitárias no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97" (TSE, Pet nº 225743 (2257- 43.2010.6.00.0000), rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/08/2010).*

No caso, a **PROVA CICLÍSTICA GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO** é evento realizado tão-somente uma vez ao ano, com o apoio da Federacão Norte Rio-Grandense de Ciclismo, reconhecida como a mais antiga do país sem interrupções em sua execução. Além de outros motivos, a publicidade do evento decorre da necessidade de se dar conhecimento à diversos competidores, de todo o país, que sempre esperam pela realização da competição.

Como se percebe, o evento tem caráter intrinsecamente esportiva, de edição única anual, com neutralidade e imparcialidade integral, sem qualquer condão de causar desequilíbrio eleitoral.

A divulgação de programação cultural ou esportiva tem caráter estritamente informativo, portanto não está abrangida pela publicidade sujeita ao controle da legislação eleitoral.

É a jurisprudência:



*"Necessário, todavia, compatibilizar a vedação com o direito da sociedade a divulgar e ser informada sobre eventos de interesse público. Admitida, pela jurisprudência, a publicidade de eventos culturais e festas típicas, especialmente aquelas já incorporadas ao calendário do ente público, desde que não haja promoção pessoal de autoridades e servidores públicos" (TRE-RS – Recurso Eleitoral RE 2195 Canoas RS 9TRE-RS) Jurisprudência, data de publicação 25/10/2016.*

No que tange às ações de **PREVENÇÃO E COMBATE A ARBOVIROSES**, é salutar consignar que se trata de combate às doenças causadas pelos chamados arbovírus, que incluem o vírus da dengue, Zika vírus, febre chikungunya e febre amarela.

O memorando de nº 054/2020 da Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, em anexo.

Em plena pandemia da COVID-19, os casos de dengue e de chikungunya aumentaram nos dois primeiros meses de 2020 no Rio Grande do Norte em comparação com o mesmo período do ano passado, segundo boletim epidemiológico de arboviroses divulgado pela Secretaria de Saúde Pública (Sesap)<sup>1</sup>:

RIO GRANDE DO NORTE 

## Casos de dengue e chikungunya aumentam no RN em 2020

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/03/09/casos-de-dengue-e-chikungunya-aumentam-no-rn-em-2020.ghtml>



Segundo o levantamento<sup>2</sup>, são 289 confirmações para a chikungunya em Mossoró de um total de 1.073 notificações para a doença contra apenas 15 no mesmo período do ano passado de 225 casos notificados. **O crescimento é de 1.826%.**

Os casos de dengue também tiveram grande crescimento no período. Até o dia 9 de junho foram confirmados 277 casos da doença causa pelo mosquito Aedes Aegypti, com 1.237 notificações. No mesmo período de 2019 foram 73 casos confirmados de 951 notificados. **Aumento de quase 280%**

Por tais razões, torna-se imperioso que esse Digno Juízo Eleitoral conceda a autorização para que o Poder Público Municipal divulgue publicidade institucional de combate à pandemia do COVID-19, Prova Ciclística Governador Dix-Sept Rosado e Lei Aldir Blanc, dentro do trimestre que antecede o pleito, reconhecendo o enquadramento da situação na ressalva do art. 73, VI, "b", da Lei



The screenshot shows a news article from defato.com. The header includes the website logo, the date 'Sexta-Feira, 21 de agosto de 2020', and the city 'MOSSORÓ'. The main navigation menu has links for 'POLÍTICA', 'ESPORTES', 'MOSSORÓ', 'ECONOMIA', 'SEGURANÇA', and 'ESTADO'. Below the menu, there are social media sharing buttons for Facebook, Twitter, Email, Print, and WhatsApp. The main headline reads: 'Casos de chikungunya crescem mais de 1.800% em Mossoró'.

O TSE é enfático:

*"[...] Jornal. Suplementos. Matérias. Publicidade institucional. Entrevista. Governador. [...]". NE: Veiculação de propaganda institucional em período anterior à eleição. Trecho do voto do relator designado: "No que se refere à publicidade*

<sup>2</sup> <https://defato.com/mossoro/89440/casos-de-chikungunya-crescem-mais-de-1800-em-mossor%C3%A3o#:~:text=Aumento%20de%20quase%20280%25,chu%20nem%20nem%20zika,&text=Os%20n%C3%A3o%20meros%20de%20da%20segunda,n%C3%A3o%20mero%20de%20casos%20de%20a%20boviroses.>



institucional, não vejo nenhuma irregularidade na sua veiculação. As campanhas realmente são meramente educativas, informativas ou de orientação social, tratando de assuntos de interesse da população como, por exemplo, o combate à dengue, dando destaque a investimentos no setor de educação ou aduzindo projetos que enfatizam a ética na administração pública. Conforme se depreende dessas propagandas, ficam elas restritas à diretriz estabelecida no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. De outra parte, há de se considerar, ainda, que, à época em que veiculada a referida publicidade institucional, não incidia a vedação legal a que se refere o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97." (TSE - Ac. de 12.4.2005 no RO nº 725, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, rel. designado Min. Caputo Bastos.)

No que tange à publicidade voltada a **GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA**, não há como ignorar o alto índice de desemprego em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

De acordo com o IBGE<sup>3</sup>, 12.428 milhões de pessoas estavam desempregadas na quarta semana de junho, 675 mil a mais que na semana anterior. Já na comparação com a primeira semana de maio, o contingente de desempregados no país aumentou em cerca de 2,6 milhões de pessoas - uma alta de 26% no período em sete semanas.

**A taxa de desemprego ficou em 13,1%, a maior registrada desde o começo de maio, quando era de 10,5%.**

<sup>3</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/17/desemprego-dante-da-pandemia-volta-a-ter-alta-apos-leve-queda-aponta-ibge.ghtml>



No momento de crise sanitária e econômica que o mundo vivencia, ações de promoção de emprego e renda é URGENTE e NECESSÁRIA, oportunizando que a sociedade seja informada de oportunidades, que ainda são raras:

8,9 milhões perderam o emprego no 2º tri, no pico da pandemia, diz IBGE



Do UOL, em São Paulo  
06/08/2020 09h04 Atualizada em 06/08/2020 11h27

PUBLICIDADE



também em decorrência da crise provocada pela pandemia da COVID-19<sup>4</sup>.

Por si só, a lei é de caráter emergencial e caráter humanitário. A mencionada norma estabelece dispositivos que determinam ampla publicidade na sua execução.

São ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Conforme a lei, a publicação de editais, chamadas públicas e outros processos seletivos necessitam de considerável divulgação para que se contemple e atinja o maior número de interessados possível<sup>5</sup> <sup>6</sup>:

## Artistas buscam alternativas de sustento durante a pandemia

*Eles têm recorrido às redes sociais para "passar o chapéu"*



Publicado em 27/06/2020 - 08:03 Por Letícia Bond - Repórter da Agência Brasil - São Paulo

<sup>4</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2020/08/socorro-de-r-3-bilhoes-a-artistas-via-lei-aldir-blanc-comecara-em-setembro.shtml>

<sup>5</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/artistas-buscam-alternativas-de-sustento-durante-pandemia>

<sup>6</sup> <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/03/21/O-impacto-do-coronav%C3%ADrus-na-cultura-E-o-papel-dos-governos>



## O impacto do coronavírus na cultura. E o papel dos governos

Camilo Rocha 21 de março de 2020 (atualizado 24/03/2020 às 13h56)

Prejuízo para indústria com cancelamento de shows e adiamento de estreias de cinema poderá ser milionário. Países anunciam medidas para mitigar efeitos da pandemia no setor

Portanto, se observa que não há qualquer vedação eleitoral para que se proceda com a autorização para a publicidade dos eventos e ações acima mencionados, que são de caráter singular e urgentes diante da crise sanitária e econômica sem precedentes, consoante entendimento pátrio:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. MERA INFORMAÇÃO. DESPROVIMENTO.* 1. *Não configura publicidade institucional, a caracterizar conduta vedada a agente público, folder de caráter informativo, no qual se limita a noticiar a realização de edição anual de Feira do Livro no Município, sem qualquer referência à candidatura.* 2. *Entendimento diverso impediria qualquer espécie de divulgação de informação de interesse da comunidade.* 3. *Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 52179, Acórdão de 05.09.2013, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 1º.10.2013.)*



*"Petição. Divulgação de publicidade institucional. Ministério da defesa. Recrutamento de profissionais para as forças armadas. Campanha de divulgação de concursos públicos. Cartazes e filmes de 30 segundos. Excepcionalidade. Autorização. 1. A divulgação de concursos públicos com a finalidade de selecionar profissionais para as Forças Armadas por meio da veiculação de cartazes e filmes de 30 segundos, sem qualquer referência ao Governo Federal, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 2. Pedido de autorização deferido com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. (TSE - Ac. de 25.8.2010 no Pet nº 225743, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)*

*"Petição. IBGE. Censo demográfico 2010. Período eleitoral. Realização de publicidade institucional. Conduta vedada ao agente público. Art. 73, VI, b, da lei nº 9.504/97. Excepcionalidade. Autorização. 1. A publicidade institucional a ser realizada nos meses de fevereiro a março de 2010 e de janeiro a dezembro de 2011 não se incluem no lapso temporal restritivo do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Portanto, nesses períodos, afastada a competência da Justiça Eleitoral para autorizar publicidade institucional. 2. A realização de ações de divulgação e mobilização, a serem realizadas no trimestre anterior às eleições, visando sensibilizar e conscientizar a sociedade acerca da importância de receber o recenseador e de responder*

corretamente ao questionário do XII Censo Demográfico de 2010, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 3. Pedido de autorização deferido, com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal." (TSE - Res. nº 23.213, de 23.2.2010, rel. Min. Felix Fischer.)

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PERÍODO ELEITORAL. SESPA. CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO.** ART. 73 VI, B, DA LEI N° 9.504 /97. **GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA. AUTORIZAÇÃO DEFERIDA.** 1. A propaganda institucional, em consonância com o art. 37 , § 1º da Constituição Federal , não pode ter finalidade de promoção pessoal, com a utilização de nome, símbolos ou imagens que remetam a autoridades ou a servidores públicos, mas unicamente caráter educativo, informativo ou de orientação social; 2. O legislador infraconstitucional vedou a autorização de publicidade institucional no período eleitoral, salvo em caso de , assim grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, nos termos do Art. 73 , VI , b , da Lei nº 9.504 /97; 3. **Em se tratando de conteúdo publicitário vinculado a um serviço essencial de interesse da coletividade, qual seja, incentivar a população a se vacinar contra a poliomielite e o sarampo, demonstram-se presentes a gravidade e a urgência que possibilitem a concessão da propaganda publicitária, nos termos apresentados pela Requerente**

**4. A questão em exame se enquadra na exceção**

consignada no art. 73 , VI , b , da Lei das Eleicoes , por se tratar de publicidade institucional, em situação de grave e urgente necessidade pública. 5. Autorização deferida. (TRE-PA - Petição PET 060048440 BELÉM PA (TRE-PA) Jurisprudência - Data de publicação: 30/08/2018)

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO ELEITORAL. HEMOPA. CAMPANHA DE DOAÇÃO DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA. ART. 73 , VI , b , DA LEI Nº 9.504 /97. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA. DEFERIDO . 1. A propaganda institucional, em consonância com o art. 37 , § 1º da Constituição Federal , não pode ter finalidade de promoção pessoal, com a utilização de nome, símbolos ou imagens que remetam a autoridades ou a servidores públicos, mas unicamente caráter educativo, informativo ou de orientação social. 2. A Lei n.º 9.504 /97, no Art. 73 , VI , b , proíbe que seja veiculada publicidade institucional durante o período eleitoral, salvo urgência ou necessidade pública, devidamente reconhecidas pela Justiça Eleitoral. 3. O material publicitário trazido aos autos não faz referência a partido, à coligação ou a pretenso candidato. Por se tratar de campanha publicitária de eminente interesse coletivo relacionado à saúde, é de se reconhecer a grave e urgente necessidade pública para veiculação durante o período eleitoral. 4. Autorização deferida. (TRE-PA - Petição PET 060020809 BELÉM PA (TRE-PA) Jurisprudência - Data de publicação: 09/08/2018)

## IV - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer o RECORRENTE a este E. Tribunal que se digne em Receber o presente Recurso Eleitoral, CONHECÊ-LO e PROVÊ-LO reformando a sentença de primeiro grau, a fim de que AUTORIZAR:

*a) A continuidade da divulgação da publicidade institucional voltada ao combate à pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), da Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, do combate as doenças relacionadas as Arboviroses, das ações de geração de emprego e renda e execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, aplicando a ressalva do art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/1997;*

Termos em que pede deferimento.

Mossoró, 26 de julho de 2020.

**KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS**  
*Procuradora Geral do Município*  
*OAB/RN 9286*

**JÚLIO CÉSAR DE SOUZA SOARES**  
*Procurador Geral Adjunto do Município*  
*OAB/RN 6708*



PROCURADORIA GERAL  
DO MUNICÍPIO



EDMIRAY BEZERRA DA NÓBREGA

*Gerente Executivo*

*Matrícula 5069130-2*

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN - CEP: 59.030-090 –  
Fones: (84) 3315-1221/5200

[WWW.PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR](http://WWW.PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR)



Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR DE SOUZA SOARES - 26/08/2020 21:16:55  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082621165500000000003276232>  
Número do documento: 20082621165500000000003276232

Num. 3514671 - Pág. 25

Mossoró, 26 de Agosto de 2020.

**Memorando N°. 0054/2020 - UVZ.**

**Origem:** Unidade de Vigilância em Zoonoses

**Destino:** Procuradora Geral do Município

Dr. Karina Martha Ferreira de Souza

Considerando o índice de infestação predial da cidade de Mossoró, que no momento apresenta-se com 4,0% dos imóveis positivos para a presença de focos do Aedes aegypti, o que classifica o município como situação de alto risco para a ocorrência de epidemias de arboviroses;

Considerando a situação epidemiológica com o aumento do número de casos notificados e com cruzamentos destes agravos nas últimas semanas epidemiológicas. Tendo presença de notificações e casos confirmados por critério laboratorial (sorologia de Dengue, Chikungunya e Zica Virus) em 100% dos bairros de Mossoró - RN, conforme informações em anexos;

Considerando a Nota informativa nº 08/2020 – CGARB/DEIDT/SVS/MS, que recomenda aos Agentes de Endemias (ACE) para adequação das ações de vigilância e controle de zoonoses frente à atual situação epidemiológica referente ao Coronavírus (COVID - 19), o Ministério da Saúde recomenda atenção às medidas a serem observadas para as atividades de controle zoonoses, incluindo as visitas domiciliares, durante o período da vigência da urgência de Coronavírus (COVID – 19).

Considerando, as ações pactuadas no plano de contingência municipal em desenvolver ações de combate e controle das arboviroses, através de campanhas educativas de sensibilização em pontos estratégicos nos bairros do município.

Solicitamos que seja autorizada em caráter de urgência uma campanha de divulgação em massa nas rede social. Com objetivo de informar e sensibilizar o maior número de pessoas sobre o aumento crescente das notificações e suas consequências a saúde da população vulnerável.

Informamos que o município de Mossoró vem acompanhando diariamente as notificações de casos e monitorando os locais com maior incidência para o



trabalhando de acordo com as normas e diretrizes pautadas pelo o M.S e segundo as orientações estabelecidas pelo município em relação a segurança dos servidores e população, pois neste momento de pandemia os agentes de endemias estão com dificuldades de realizarem as visitas dentro dos imóveis existentes em suas zonas de atuação para evitarmos a contaminação pelo COVID-19, destes profissionais de linha de frente e das pessoas encontradas em dentro dos domicílios. Segue relação

Notificações e Sorologias realizadas no município de Mossoró para as arboviroses em 14/08/2020

Números de notificações DENGUE	Números de sorologia positivos para DENGUE
2372	841
Números de notificações CHIKUNGUNYA	Números de sorologia positivos CHIKUNGUNYA
3303	1090
Números Notificados Vírus Zika	Números de sorologia positivos para Vírus Zika

Os bairros que apresentaram notificações, até o momento para serem avaliados pelo equipe de técnicos da SESAP.

BAIRROS	NOTIFICAÇÕES/DENGUE	NOTIFICAÇÕES CHIKUNGUNYA
Abolições	192	384
Aeroporto	81	162
Alto da Conceição	23	46
Alto Sumaré	53	105
Alto São Manoel	113	226
Barrocas	81	161
Belo Horizonte	53	106
Boa Vista	35	70
Bom Jesus	21	42
Bom Jardim	45	89
Centro	11	22
Costa Silva	59	117
Dom Jaime Camara	68	136

SECRETARIA  
MUNICIPAL DE SAÚDE



Doze Anos	11	22
Governador Dix-Sept- Rosado	13	26
Itapetinga	02	04
Ilha de Santa Luzia	12	24
Lagoa do Mato	02	0
Nova Betânia	23	46
Paredões	25	49
Planalto	61	122
Pintos	01	02
Redenção	23	46
Rincão	74	150
Santa Delmira	89	178
Santo Antônio	253	503
Zona Rural	119	226

Sem mais para o momento,

  
Iranilda Campô de Oliveira

Diretora da vigilância em saúde

Teresa Cristina da Silva Moreira  
  
Coordenadora da Unidade de Vigilância em Zoonoses  
Mat: 121398

WWW.PREFEITURAEMOSSORO.COM.BR

Digitalizada com CamScanner



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RN

### 34ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ/RN

**PET-ADM (12562) 0600024-15.2020.6.20.0033**

**[Matéria Administrativa]**

**REQUERENTE: #-MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**

### DESPACHO

Vistos, etc.

Recurso interposto pelo Município de Mossoró em face de decisão proferida por este Juízo acerca da matéria tratada no presente feito.

Recebo a peça recursal, nos termos do art. 267, caput e §§, do Código Eleitoral (CE), remetendo a análise dos pressupostos recursais ao órgão *ad quem*. **Não identifico elementos que ensejem uma reforma da decisão (art. 267, §7º, CE), motivo pelo qual a mantendo pelos seus próprios fundamentos**, e determino:

- a) remessa ao MPE para ciência da decisão proferida, uma vez que ainda não científico o órgão ministerial;
- b) caso o MPE apresente contrarrazões (prazo de três dias) e haja juntada de novos documentos, abram-se vistas à Recorrida para falar sobre os mesmos, nos termos do art. 267, § 5º, CE;
- c) encerradas as providências a cargo do Juízo, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-RN, para julgamento em segunda instância.

Cumpre-se, observando-se todas as cautelas e formalidades legais.

Mossoró, 31 de agosto de 2020.

**VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS**

**Juiz Eleitoral da 34ª Zona**





Assinado eletronicamente por: VAGNOS KELLY FIGUEIREDO DE MEDEIROS - 31/08/2020 11:09:49  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083111094900000000003276332>  
Número do documento: 20083111094900000000003276332

Num. 3514771 - Pág. 2



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

### 34<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ

PET-ADM (12562) Nº 0600024-15.2020.6.20.0033

ASSUNTO: [Matéria Administrativa]

REQUERENTE: #MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DE SOUZA SOARES - RN6708, KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - RN9286

### VISTAS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor VAGNOS KELLY FIGUEREDO DE MEDEIROS , Ju Eleitoral desta 34<sup>a</sup> Zona, faço vistas, destes autos, ao *Parquet Eleitoral* para ciência, ou para apresentar contrarrazões, no prazo de 3 dias. Do que, para constar, digitei o presente termo, que assino.

Mossoró/RN, 31 de agosto de 2020 .

MARIA APARECIDA OLIVEIRA BEZERRA

SERVIDOR(A) DA 34<sup>a</sup> ZONA



Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA OLIVEIRA BEZERRA - 31/08/2020 17:51:43

<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20083117514300000000003276382>

Número do documento: 20083117514300000000003276382

Num. 3514821 - Pág. 1

Segue em anexo, contrarrazões de recurso eleitoral.

Mossoró/RN, 02 de setembro de 2020.

Lúcio ROMERO MARINHO Pereira

Promotor Eleitoral



Assinado eletronicamente por: LUCIO ROMERO MARINHO PEREIRA - 02/09/2020 11:35:32  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090211353300000000003276432>  
Número do documento: 20090211353300000000003276432

Num. 3514871 - Pág. 1



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL**

**( 3 4 ª Z O N A E L E I T O R A L )**  
Alameda das Imburanas, nº 850, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró – RN. CEP: 59.625-340  
Fone:(84)9 9972-3113 (Whatsapp) / e-mail: 14.pmj.mossoro@mprn.mp.br

**AO JUÍZO ELEITORAL DA 34ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**Contrarrazões de Recurso Eleitoral**

**Origem:** 34ª Zona Eleitoral em Mossoró

**Processo:** 0600024-15.2020.6.20.0033.

**Recorrente:** Município de Mossoró-RN

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por meio da Promotoria Eleitoral com atribuições perante essa 34ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo no artigo 267, do Código Eleitoral e Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), vem, perante Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ELEITORAL** interposto pelo recorrente em face da decisão proferida (ID 3544094), que extinguiu o feito em relação aos atos de publicidade institucional relacionadas ao COVID-19, por já haver autorização expressa no art. 1º, §3º, inciso VIII, da EC nº 107/2020, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, bem como rejeitou o reconhecimento de grave e urgente necessidade de publicidade institucional em relação aos demis atos, nos autos acima epigrafado, nos termos do arrazoado que segue em anexo.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por meio da Promotoria Eleitoral com atribuições perante essa 34ª Zona Eleitoral, pugna pelo recebimento das contrarrazões e sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para que ao final sejam acolhidas, julgando-se improcedente o pedido recursal.

Pede deferimento.

Mossoró – RN, 1 de setembro de 2020.

**Lúcio ROMERO MARINHO Pereira  
Promotor Eleitoral**





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL**

**( 3 4 <sup>a</sup> Z O N A E L E I T O R A L )**  
Alameda das Imburanas, nº 850, Bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró – RN. CEP: 59.625-340  
Fone:(84)9 9972-3113 (Whatsapp) / e-mail: 14.pmj.mossoro@mprn.mp.br

**R A Z Õ E S D E R E C U R S O**

**Contrarrazões de Recurso Eleitoral**

**Origem:** 34<sup>a</sup> Zona Eleitoral em Mossoró

**Processo:** 0600024-15.2020.6.20.0033.

**Recorrente:** Município de Mossoró-RN

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral,

Ínclitos Julgadores,

Douto Relator,

Excelentíssimo (a) Membro do Ministério Públco Eleitoral,

Trata-se de pedido formulado pelo Município de Mossoró, por meio da Procuradoria-Geral do Município, solicitando, com base na ressalva contida no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, a autorização desta Justiça Especializada para que venham a ser exibidas, durante os três meses que antecedem a data programada para a realização das Eleições de 2020, as matérias publicitárias que relaciona, de alegado conteúdo institucional, sob o argumento da existência de suposta necessidade pública de natureza grave e urgente que justificaria sua veiculação mesmo em período vedado pela legislação.

A magistrada da 33<sup>a</sup> Zona Eleitoral, declinou a competência ao Juízo da 34<sup>a</sup> Zona Eleitoral, em face das prescrições da Res. TRE-RN nº 27/2015, que define as competências jurisdicionais das zonas eleitorais sediadas em Mossoró (ID 3387388).



Em parecer ministerial (ID nº 3494489), o *parquet* eleitoral manifestou-se:

- a) pelo deferimento da veiculação de propaganda institucional, voltada para a promoção educacional da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos da Emenda Constitucional 107/2020;
- b) pelo indeferimento da veiculação de propaganda institucional, voltada para (Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, prevenção e combate às Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda e publicidade de Execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020[Lei Aldir Blanc].

Em sua sentença (ID 3544094), o Juízo eleitoral de primeiro grau julgou:

- a) extinto o feito em relação aos atos de publicidade institucional relacionadas ao COVID-19, por já haver autorização expressa no art. 1º, §3º, inciso VIII, da EC nº 107/2020, o que faço com fundamento no contido no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;
- b) rejeitou o reconhecimento de grave e urgente necessidade de publicidade institucional em relação aos atos relacionados à corrida ciclística, à lei de apoio à cultura Aldir Blanc, à prevenção e controle de arboviroses, e à geração de emprego e renda.

Insatisfeito, o recorrente interpôs o presente recurso eleitoral, argumentando que: a) há necessidade de autorização da Justiça Eleitoral para veiculação da propaganda institucional; b) a crise gerada pela COVID-19, doença causada pelo “Novo Coronavírus” (Sars-Cov-2), ocasionou o estado de pandemia no plano internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS); c) a Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, por meio da Secretaria Municipal de Comunicação Social, vem desenvolvendo campanhas de cunho institucional para orientar, informar e conscientizar a população sobre as medidas de prevenção e combate à pandemia causada pelo COVID-19, bem como acerca da divulgação da Prova Ciclística Governador Dix-sept Rosado, prevenção e combate a Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda e a execução das ações previstas na Lei de nº. 14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 29 de março de 2020. (Lei Aldir Blanc); d) para que o Município possa continuar desempenhando o combate à pandemia em ano de eleições municipais, faz-se necessário que a Justiça Eleitoral, com base nas ressalvas do art. 73, VI, “b” da Lei Federal nº 9.504/1997 e fundada no estado de calamidade pública, autorize a continuidade das medidas, ações, políticas e divulgações de cunho institucional e informativo desenvolvidas para orientar a população e amenizar os efeitos deletérios



da disseminação da virose, lei Aldir Blanc, prevenção e combate a Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda bem como para que possamos fazer a tão necessária publicidade da tradicional Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado; e) A publicidade dessas ações públicas não tem qualquer conteúdo eleitoral, veiculando apenas mensagens voltadas à orientação, informação e conscientização da população com o escopo de combater a pandemia do COVID-19; f) há grave e urgente necessidade pública na veiculação de publicidade institucional no combate ao novo coronavírus, conforme ressalva do artigo 73, inciso VI, alínea "b", da lei nº 9.504/97 (lei das Eleições) e, g) ao final, requereu autorização para dar continuidade a divulgação da publicidade institucional voltada ao combate à pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), da Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, da prevenção e combate às Arboviroses, das ações de geração de emprego e renda e execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020(Lei Aldir Blanc) nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, aplicando a ressalva do art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/1997 (ID 3684916).

Ao final requereu o provimento do recurso.

É o relatório.

A Lei Federal nº 9.504/97 tem o desiderato de moralizar o processo eleitoral, assegurando que todos os candidatos disputem as eleições em igualdade de condições, com a introdução de regras de combate ao abuso de poder administrativo e econômico. Nesta esteira, estão disposições que visam coibir o uso da “máquina administrativa”, impedindo o Administrador público de utilizar cargos e empregos públicos como forma de angariar votos ou prejudicar adversários políticos.

O artigo 73 da Lei das Eleições proíbe aos agentes públicos, como o presidente da República, governadores e prefeitos, condutas capazes de afetar a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral. Essas restrições buscam impedir o uso de recursos públicos para a promoção de campanhas eleitorais. São as chamadas condutas vedadas a agentes públicos. Sobre a temática ensina a doutrina do professor Marcos Ramayana<sup>1</sup>:

A legislação eleitoral objetiva preservar a igualdade entre os candidatos, na medida em que não autoriza que a Administração Pública possa servir aos interesses das campanhas eleitorais.

As denominadas “condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais” servem de obstáculos criados em razão de reiteradas ações ilegais que fomentavam o abuso do poder. Forma-se um conjunto de regras que

---

<sup>1</sup> RAMAYANA, Marcos. Resumo de direito eleitoral. 5. ed. rev. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p.207.



procuram afastar a desigualdade entre os atuais mandatários e os que procuram ocupar as mandatos eletivos.

Adverte José Jairo Gomes, "haveria desigualdade se a Administração estatal fosse desviada da realização de seus misteres para auxiliar a campanha de um dos concorrentes, em odiosa afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8. ed. São Paulo: Atlas, p. 533. No mesmo sentido: CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Edipro, 2012, p. 619).

A Lei das Eleições já prevê que a publicidade institucional possa ser realizada durante o período vedado, em caso de grave e urgente necessidade pública. Mas a norma exige que haja o reconhecimento pela Justiça Eleitoral dessa situação caso a caso. Dispõe a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sobre as condutas previstas no artigo 73, inciso VI, alínea "b" e artigo 74:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Seguindo esse preceito normativo, o Tribunal Superior Eleitoral fez incluir a Resolução/TSE nº. 23.610/2019, replicando o quanto estabelecido nos dispositivos acima referidos, assegurando a aplicação do princípio da impessoalidade na publicidade estatal, conforme se observa:

Art. 83. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, I a VIII):



(...)

VI - nos 3 (três) meses que antecedem a eleição até a sua realização:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Art. 84. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos ([Constituição Federal, art. 37, § 1º](#)).

Parágrafo único. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, a infringência do fixado no caput, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 74).

Decorre do artigo a fixação de um período vedado, em que se proíbe a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, visto que são estes os que detém potencial propagandístico, de interesse ao marketing eleitoral, e que, consequentemente, em prol da coesão eleitoral, somente se justificam em hipóteses excepcionais.

Assim, no período compreendido entre noventa dias antes da eleição e a posse dos eleitos (que no caso das eleições municipais é o dia 1.º de janeiro do ano seguinte) é vedada a conduta prevista no inciso VI, alínea “b”, do art. 73 da Lei Eleitoral, com algumas ressalvas.

Entretanto, a Emenda Constitucional nº 107/2020, a qual disciplinou o pleito eleitoral do corrente ano alterou os marcos temporários, estabelecendo novo calendário eleitoral, tendo fixado, sobre os fatos que ora se examinam neste processo. A referida alteração constitucional, adiou as eleições em 42 dias em função da pandemia, autorizou de antemão a realização de gastos relacionados a publicidade institucional direcionada ao enfrentamento da Covid-19. Ou, ainda, aqueles necessários à orientação da população em relação a serviços que possam ter sido afetados pela pandemia como, por exemplo, transporte público, funcionamento de locais públicos, horário de funcionamento e retorno das escolas, dentre outros. Vejamos:



Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

Contudo, essas ações publicitárias devem ser conduzidas no estrito interesse público. Eventuais desvios poderão ser apurados como abuso de poder e punidos com cassação de registro ou diploma e inelegibilidade para eleições futuras.

Como cediço, permite-se a propaganda institucional, nos termos do artigo 37, § 1º da CR/88, entretanto, a veiculação de tal peça publicitária deve revestir-se de caráter eminentemente pedagógico, educativo, ou seja, ter em sua essência a nobre função de instruir a coletividade acerca dos fatos que revertam em seu próprio benefício.

É dever do gestor público, pré-candidato, observar a impensoalidade na publicidade institucional durante todo o ano eleitoral, sob pena de sujeitar-se a representação eleitoral fundada no artigo 74, da LE cumulada com tutela de urgência consistente na imediata retirada do conteúdo ilegal.

Como já decidiu o TSE, "*é de extrema gravidade a utilização de dinheiro público para a veiculação de publicidade institucional que não cumpre os ditames do § 1º do art. 37 da Constituição da República e serve precipuamente para a autopromoção do governante à custa de recursos públicos.*" (Recurso Ordinário 138.069, DJE – 01/6/18).

No caso dos autos, o recorrente, que tem a frente do Executivo a Sra. Rosalba Ciarlini Rosado, a qual se sabe e é conhecidamente pré-candidata a reeleição, busca autorização para continuidade de publicidade institucional, no período de 3 (três) meses antes do pleito eleitoral (período



este vedado), voltada ao combate à pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, prevenção e combate às Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda e publicidade de Execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc).

Verifica-se que, pelo material (imagens e vídeos) juntado pelo município, o recurso merece provimento em parte, tão somente, quanto a promoção educacional da pandemia, tendo em vista que os demais itens (Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, prevenção e combate às Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda e publicidade de Execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020 [Lei Aldir Blanc]), tem claro e nítidos fins de promoção pessoal, quebrando, inclusive, o princípio da impessoalidade, configurando ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92).

É que o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. A Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, prevenção e combate às Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda e publicidade de Execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020 [Lei Aldir Blanc] não se enquadram nas duas exceções legais, estando caracterizada a conduta vedada que proíbe a veiculação de publicidade institucional no período proibitivo. Nesse sentido:

A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014)

Ademais, a simples veiculação de publicidade institucional em período proibido, independe do intuito eleitoral, pois possuem caráter objetivo. O TSE já se pronunciou sobre o tema:

A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADAMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018)

Com a redação da Emenda Constitucional 107, entende-se que as questões atinentes à pandemia se presumem absolutamente graves e de urgente necessidade pública, de modo que, espe-



cificamente quanto a estas, é possível que se faça publicidade dos atos públicos, mesmo no segundo semestre do ano eleitoral.

Chama-se a atenção, no entanto, para a vedação aos excessos quanto aos atos de publicidade envolvendo as questões atinentes à pandemia da Covid-19, que devem ter caráter educativo e informativo.

Ante o Exposto, o Ministério Público Eleitoral com atribuição perante a 34ª Zona Eleitoral em Mossoró-RN, **pugna** pelo recebimento das contrarrazões e sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para que ao final sejam acolhidas em parte, julgando-se parcialmente procedente o pedido recursal, tão somente para:

- a) deferir** a veiculação de propaganda institucional, voltada para a promoção educacional da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos da Emenda Constitucional 107/2020;
- b) indeferir** a veiculação de propaganda institucional, voltada para (Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, prevenção e combate às Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda e publicidade de Execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020[Lei Aldir Blanc].

Pede deferimento.

Mossoró-RN, 1 de setembro de 2020.

Lúcio **ROMERO MARINHO** Pereira  
**Promotor Eleitoral**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

### 34<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – MOSSORÓ

PET-ADM (12562) Nº 0600024-15.2020.6.20.0033

ASSUNTO: [Matéria Administrativa]

REQUERENTE: #-MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR DE SOUZA SOARES - RN6708, KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - RN9286

### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao Despacho de ID nº 3700659, remeti os presentes autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Do que, para constar, lavrei este termo, que dato e assino.

Mossoró/RN, 2 de setembro de 2020

**CLARISSA BARBOSA NUNES PEREIRA PINTO**

**SERVIDOR(A) DA 34<sup>a</sup> ZONA**





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
SEÇÃO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

**CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO E VERIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600024-15.2020.6.20.0033 - Mossoró - RIO GRANDE DO NORTE  
RELATOR(A): CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS**

**CERTIFICO** que, em 02/09/2020 16:54:32, o processo 0600024-15.2020.6.20.0033 foi distribuído, por sorteio, ao(à) Exmo(a). Relator(a) CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS.

**CERTIFICO** ainda que foram verificados os dados de autuação e/ou procedida alterações no(s) seguinte(s) campo(s):

- Inclusão do assunto DIREITO ELEITORAL (11428) | Eleições (11583) | Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional Código 12362;
- Inclusão do assunto QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO (12467) | COVID-19 Código 12612;
- Exclusão do assunto DIREITO ELEITORAL (11428) | Administração da Justiça Eleitoral (11557) | Matéria Administrativa Código 11748;
- Alteração da parte "recorrente", passando a constar o CNPJ do Município de Mossoró/RN;
- Inclusão do Ministério Público Eleitoral como "recorrido", tendo em vista o documento de ID n.º 3514921;

**CERTIFICO**, por fim, que faço remessa dos presentes autos à Seção de Processamento de Feitos - SPF para os fins do disposto no Art. 269, §1º do Código Eleitoral.

Natal, 3 de setembro de 2020.

SHEILA MAYRA DE ARAUJO LINS MELO  
Seção de Autuação e Distribuição - SAD/CADPP/SJ



RECURSO ELEITORAL N° 0600024-15.2020.6.20.0033  
Relatoria Vice-Presidência - CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS  
RECORRENTE: MUNICIPIO DE MOSSORÓ  
Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA - RN9286, JULIO CESAR DE SOUZA  
S O A R E S - R N 6 7 0 8

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL  
A d v o g a d o d o ( a ) RECORRIDO:

### TERMO DE VISTA

Nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral, faço vista dos presentes autos à PRE/RN.

Em Natal/RN, 3 de setembro de 2020.

*Seção de Processamento de Feitos/CADPP/SJ*



Assinado eletronicamente por: MILENA CRISTINA ROCHA LIMA - 03/09/2020 18:35:45  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090318354487200000003282832>  
Número do documento: 20090318354487200000003282832

Num. 3521671 - Pág. 1

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(IZA) RELATOR(A) DO TRE/RN:****RECURSO ELEITORAL Nº 0600024-15.2020.6.20.0033****PROCEDÊNCIA:** MOSSORÓ/RN – 33ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ/RN**RECORRENTE:** MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**RELATOR:** DESEMBARGADOR CLAUDIO SANTOS**REFERÊNCIA:** VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NOS 3 (TRÊS) MESES

QUE ANTECEDEM O PLEITO – ART. 73, VI, “B”, DA LEI Nº 9.504/90 E ART. 1º, VIII, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 107/2020.

**PARECER****O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador

Regional Eleitoral que esta subscreve, com fundamento do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93, vem, nos autos em epígrafe, manifestar-se da seguinte forma:

- I -

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**, por meio do qual pretende a reforma da r. decisão prolatada pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral - Natal/RN (ID 3514521) que extinguiu, sem resolução de mérito, o seu pedido de veiculação de propaganda institucional relativa às ações de prevenção e combate à COVID-19 nos 3 (três) meses que antecedem ao pleito de 2020, bem como indeferiu pedido idêntico (veiculação de propaganda institucional) no tocante à divulgação da “Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado”, das “Ações de Combate e Prevenção às Arboviroses”, dos “Programas de Geração de Emprego e Renda” e “Execução do que determina a Lei nº 14.017/2020” (conhecida como “Lei Aldir Blanc”).

2. Aduz o recorrente, em prol da sua pretensão de reforma, em síntese, que a continuidade da veiculação de propaganda institucional em relação aos eventos e programas especificados na petição inicial, e reiterados no recurso sob cotejo, mostram-se essenciais à saúde e bem estar da população de Mossoró/RN, razão pela qual, no seu entender, presentes estão as hipóteses excepcionais da parte final da alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, hábeis a autorizar a pretendida veiculação de propaganda institucional nos 3 (três) meses que antecedem o pleito.
3. Requereu, assim, o provimento do recurso para fins de autorizar o recorrente a dar “...continuidade da divulgação da publicidade institucional voltada ao combate à pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), da Corrida Ciclística Governador DixSept Rosado, do combate as doenças relacionadas as Arboviroses, das ações de geração de emprego e renda e execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, aplicando a ressalva do art. 73, VI, “b”, da Lei Federal nº 9.504/1997” (ID 3514671).
4. Em sede de contrarrazões, o(a) representante ministerial eleitoral da primeira instância manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, para fins de autorizar tão somente a veiculação de propaganda institucional relativa à divulgação de ações de prevenção e combate ao novo coronavírus (ID 3514921).
5. Encaminhados os autos a essa e. Corte Eleitoral, em seguida vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para fins de oferecimento de parecer.
6. Eis, em síntese, o caso *sub examine*.

- II -

7. Conforme relatado, pretende o recorrente a reforma da sentença *a quo*, para fins de que lhe seja autorizado, judicialmente, a veiculação de propaganda institucional dentro dos 3 (três) meses que antecedem o pleito, concorrentes à “Divulgação e Promoção de Ações Relativas ao Combate à COVID-19 e às Arboviroses (dengue, zica etc.)”, à Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado”, de “Geração de Emprego e Renda”, bem como no tocante à “Execução do que determina a Lei n.º 14.017/2020” (conhecida como “Lei Aldir Blanc”).

#### **II.1 – Da pretendida veiculação de propaganda institucional relativa às Ações e Prevenção e Combate à COVID-19**

8. O r. Juízo *a quo* extinguiu, sem resolução de mérito, a pretensão deduzida no presente tópico, sob o fundamento de ausência de interesse processual do peticionante, ora recorrente, uma vez que a Emenda Constitucional n.º 107/2020 autorizou os entes municipais a continuarem a veicular propaganda institucional relativas ao combate do novo coronavírus, ainda que dentro dos 3 (três) meses que antecedem o pleito, independentemente de prévia autorização da Justiça Eleitoral.

9. Contudo, aduz o recorrente que “... para que o Município possa continuar desempenhando seu mister no combate à pandemia em meio a ano em que ocorrem as eleições municipais, faz-se imprescindível que a Justiça Eleitoral, com base nas ressalvas do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 e fundada no estado de calamidade pública, autorize a continuidade das medidas, ações, políticas e divulgações de cunho institucional e informativo desenvolvidas para orientar a população e amenizar os efeitos deletérios da disseminação da virose.”

10. *Permissa venia*, laborou com acerto o sentenciante, não havendo, neste ponto, reparos a serem empreendidos no pronunciamento judicial recorrido.

11. Como é cediço, nos exatos termos da alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é defeso aos entes da Administração Pública (direta e indireta), nas esferas federal, estadual e municipal, envolvidos nas eleições, veicularem propaganda institucional nos 3 (três) meses que antecedem ao pleito, salvo na hipótese de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, bem como em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, *verbis*:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*(...)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”*

12. Ou seja, nos exatos termos do dispositivo legal acima transscrito, a regra é a proibição da veiculação de propaganda institucional nos 3 (três) meses que antecedem ao pleito. Ressalva a lei, tão somente, conforme visto acima, a hipótese de produtos e serviços públicos que tenham concorrência no mercado (neste caso a propaganda institucional poderá ser veiculada independentemente de qualquer autorização judicial) e nos casos de grave e urgente necessi-

dade pública (nesta hipótese, para a propaganda institucional ser veiculada, a Justiça Eleitoral deverá reconhecer previamente as situações descritas na Lei – urgência e necessidade pública).

13 Nada obstante esse comando legal, sabe-se que, em face da famigerada pandemia que se instalou em decorrência da disseminação mundial do novo coronavírus (COVID-19), o Congresso Nacional aprovou e promulgou a Emenda Constitucional n.º 107, publicada no Diário Oficial da União de 3/7/2020, por meio da qual autorizou, excepcionalmente no contexto das eleições municipais deste ano de 2020, que os entes municipais veiculem propaganda institucional relativas à prevenção, combate e serviços públicos relacionados ao enfrentamento da mencionada pandemia, ainda que a menos de 3 (três) meses da realização do pleito. Eis a redação do referido dispositivo trazido com a novel EC n.º 107/2020, *verbis*:

*"Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.*

*(...)*

*VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (grifos acrescidos)*

14. Portanto, como se vê, no contexto das eleições de 2020, no tocante à veiculação de propaganda institucional relacionada a temas afetos à COVID-19 (prevenção, combate, serviços públicos e outros temas afetados pela pandemia), por obra do Poder Constituinte Derivado, dispensável que a Justiça Eleitoral reconheça previamente que a situação é “grave” e de “necessidade pública”, conforme previsto no art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97.

15. Nesse caso, e somente nessa situação específica e excepcional descrita na EC n.º 107/2020, podem os respectivos entes municipais continuar a divulgar publicidade institucional para aqueles estritos fins (*enfrentamento à pandemia da Covid-19 e orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia*), independentemente de qualquer autorização judicial prévia e sem que isso configure, em princípio, conduta vedada, resguardando-se sempre a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

16. E não tinha como ser diferente, uma vez que as ações, inclusive as concernentes à orientação da população, destinadas à prevenção e combate à pandemia que se vivencia tristemente no mundo todo hoje, além de serem, por si sós, de notória gravidade e necessidade pública/interesse social, requerem eficiência e agilidade nas suas concretizações, o que não se coadunaria com a providência contida na parte final da alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, uma vez que, por mais que a Justiça Eleitoral seja célere no julgamento das demandas que lhes são submetidas, perder-se-ia tempo considerável com a estrutura burocrática necessária para a condução do processo, incompatível com a urgência das demandas relacionadas à orientação e ao combate do novo coronavírus.

17. Em suma, desnecessária e inútil a busca de provimento jurisdicional nas situações acima apontadas, quando a lei ou, como no caso, a pró-



pria Constituição Federal, já defere ao postulante a pretensão que ele poderia almejar, em tese, perante o Poder Judiciário.

18. Do contrário, isso poderia levar a prestação jurisdicional eleitoral ao caos, no momento mais crítico do processo eleitoral, frise-se, porquanto, diante da gravidade do problema e da impostergável necessidade de tomada de inúmeras medidas e orientações à população, todos os municípios pelo Brasil afora teriam que aforar incessantemente um sem número de ações judiciais, em prejuízo não só da Administração Pública e da população, como também da própria Justiça Eleitoral, que se veria atolada de demandas previsíveis e repetidas, com sério comprometimento da sua função de ordenar, de modo preventivo e repressivo, todos os complexos aspectos envolvidos na realização das eleições.

19. Nada obstante o quadro acima delineado, impende observar, contudo, que a autorização excepcional, específica e carimbada dada pela EC n.º 107/2020 não significa dar um cheque em branco para os gestores públicos, uma vez que, conforme expressamente consignado na parte final do inciso VII do art. 1º da EC 107/2020, além da propaganda ter de se limitar estritamente aos temas relacionados à prevenção e combate à COVID-19, eventuais desvios de finalidade poderão ser apurados *a posteriori*, sob o prisma do abuso de poder.

20. Portanto, penso que laborou em acerto o r. juízo *a quo* ao extinguir o feito sem resolução de mérito, haja vista a notória ausência de interesse processual da parte peticionante, uma vez que, repise-se, desde que dentro da conformidade dada pelo Poder Constituinte Derivado ao promulgar a EC n.º 107/2020, dispensável se afigura a prévia autorização judicial para a pretendida veiculação de propaganda institucional relativa à COVID-19, não podendo a atividade jurisdicional ser utilizada para fins meramente consultivos com vistas aos fins pretendidos pelo recorrente, ainda que no âmbito da Justiça Eleitoral – e, dada a extemporaneidade e concretude da questão apresentada, esta sequer poderia ser ob-

jeto do instituto da Consulta (a qual se insere na competência administrativa atribuída à Justiça Eleitoral), nos termos previstos no Código Eleitoral.

**II.2 – Da pretendida veiculação de propaganda institucional para divulgação da “Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado”, das “Ações para a Geração de Emprego e Renda” e das “Providências para o combate às Arboviroses (dengue, zica etc.)”**

21. Nessa quadra, impende inicialmente sublinhar que, da forma como formulado o pleito do recorrente, os temas relacionados neste ponto da irresignação não submetem à excepcionalidade descrita na já mencionada Emenda Constitucional n.º 107/2020, ficando os mesmos, portanto, sujeitos ao procedimento ordinário previsto na alínea “b” do inciso VI do art 73 da Lei n.º 9.504/97, o qual, conforme visto, exige prévia autorização da Justiça Eleitoral para o reconhecimento da situação “grave” e de “urgente necessidade pública” para que a pretendida propaganda institucional seja veiculada nos 3 (três) meses anteriores ao pleito.

22. Com efeito, no tocante à “Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado”, salta aos olhos a ausência dos requisitos legais para a pretendida divulgação da sua realização por meio de publicidade institucional, até porque, conforme o próprio recorrente informa, tal evento esportivo acontece todos os anos no Município de Mossoró/RN neste mesmo período — frise-se que não cabe a este *Parquet* Eleitoral, nesse estágio da pandemia que ainda vivenciamos, por fugir completamente de nossas atribuições, adentrar na análise meritória da pertinência, conveniência e oportunidade na realização desse evento, com abstração da necessidade de divulgação pelo poder público, evidentemente —, estando dentro do calendário esportivo municipal, sendo o mesmo, portanto, com toda a certeza, do conhecimento dos potenciais interessados em participar.

23. Ademais, como também consignado pelo recorrente, a corrida em referência conta com o apoio da Federação Norteriograndense de Ci-

clismo, podendo tal entidade (não abrangida pela vedação legal, por se tratar de entidade privada), portanto, realizar a pretendida divulgação do evento.

24. De igual forma, não se vislumbra a alegada gravidade e premente necessidade pública que justifique se excepcionar a regra de proibição da veiculação de propaganda institucional nos 3 (três) meses que antecedem ao pleito no que concerne à pretendida divulgação das “Ações de Geração de Emprego e Renda” e das “Ações de Combate às Arboviroses (dengue, zica, chikungunya).”

25. De fato, conforme muito bem pontuado pelo em. magistrado *a quo*, não sobejam dúvidas da relevância de tais temas (geração de emprego e combate à dengue, zica etc.), os quais, não é de hoje, afigem a maioria da população brasileira, que, além de não ter acesso a atividade laborativa remunerada, invariavelmente é atingida por tais doenças.

26. Contudo, não será através da mera realização de publicidade institucional nos 3 (três) meses que antecedem ao pleito que se resolverá tais mazelas. Evidentemente, somente por meio da implantação de efetivas políticas públicas de enfrentamento do desemprego, bem como da prevenção às arboviroses, que se poderá pelo menos diminuir as consequências de tais problemas, o que, frise-se, não está proibido neste período — afigura-se perfeitamente possível, como é cediço, a teor do disposto no § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, que os entes públicos continuem a desenvolver programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior.

27. Noutras palavras, não é com propaganda institucional que se resolverá tais problemas (embora ela possa, de alguma forma, ajudar a resolvê-los) e sim através de ações concretas e efetivas, as quais já deveriam estar em execução muito antes deste ano eleitoral.

28. No particular, pela pertinência, vale a pena transcrever trecho da r. decisão recorrida, *verbis*:



*[...] E com relação à divulgação relacionada às arboviroses e à geração de emprego e renda, temas que também reputo de extrema relevância, pontuo que a publicidade poderia muito bem ter sido desenvolvida em período anterior ao vedado para a legislação eleitoral. Principalmente quando a gestora municipal já é pessoa experiente em disputas eleitorais e por isso já possuía conhecimento das restrições desse período. Assim, embora reconheça ser temas importantíssimos, não se vislumbra uma grave e urgente necessidade de que ela seja realizada nas vésperas de uma eleição.”*

29. Ademais, em relação especificamente à questão da pretendida divulgação de propaganda relacionadas às “Ações de Combate e Prevenção às Arboviroses”, além de também competir ao Governo do Estado, bem como ao Governo Federal, o papel de esclarecimento e orientação da população sobre esse tema (como se estar diante de eleições municipais neste ano de 2020, como é cediço, as regras proibitivas do art. 73 não incidem sobre as autoridades estaduais e federais), ao contrário do que aduzido pelo recorrente, os índices de incidência dessas doenças diminuíram consideravelmente neste ano de 2020, o que somente reforça a convicção quanto à ausência da alegada urgência. Nesse sentido, reproduzo notícia do dia 23/7/2020, extraída do sítio da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte (<https://portalcovid19.saude.rn.gov.br/noticias/casos-de-arboviroses-diminuem-no-rn/>):



Ministério Público Federal

Procuradoria  
Regional Eleitoral  
no Rio Grande do Norte



Inicio | Dados | Leitos | Medidas | Transparéncia | Notícias | Mídias | Documentos | Seja Solidário

## Casos de arboviroses diminuem no RN

23 de julho de 2020

Compartilhe:

A Secretaria de Estado da Saúde Pública (Sesap) registrou, até a 27ª semana epidemiológica, 1.878 casos confirmados de dengue no Rio Grande do Norte. Uma redução de 73% em comparação ao mesmo período em 2019, quando o estado contabilizava 7.016 casos confirmados. O número de mortes também caiu. Em 2019 foram oito vítimas fatais da doença e em 2020 cinco mortes foram confirmadas.

A chikungunya teve uma redução de 55% no número de casos confirmados. Em 2020, o RN contabilizou 1.413 pessoas infectadas pela doença e, no mesmo período em 2019, o número chegou a 3.208.

A diminuição no número de infectados pelo Aedes aegypti pode estar relacionada ao cenário epidemiológico causado pela pandemia do Covid-19, que provocou uma redução nas notificações de casos de dengue e chikungunya.

Os casos de zika também apresentaram uma redução. Em 2019 o estado somava 53 casos confirmados e sete crianças nasceram com microcefalia, como consequência da doença. E em 2020, houve 24 casos confirmados e cinco bebês nasceram com a doença.

30. Ou seja, não se está diante de situação excepcional e grave que justifique ressalvar a regra contida na multicitada alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, podendo-se perfeitamente aguardar o transcurso do período eleitoral para a retomada da divulgação das respectivas peças publicitárias, sem prejuízo, frise-se, da continuidade das ações e programas existentes preteritamente na forma prevista na referida Lei das Eleições.

31. Desse modo, também quanto a tais pontos (veiculação de propaganda de corrida ciclística, de ações de geração de emprego e renda e de ações de prevenção de combate às arboviroses) não merece reparos a r. sentença recorrida.

### II.3 – Da pretendida veiculação de propaganda institucional para a execução do que determina a Lei n.º 14.017/2020 (conhecida como “Lei Aldir Blanc”)

32. Nesse ponto, de igual modo, melhor sorte não socorre o município recorrente.

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SERGIO CHAVES FERNANDES, em 14/09/2020 08:50. Para verificar a assinatura acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 83DA77BA.0AB36251.7F33FE30.C4CEC276

33. De fato, recentemente entrou em vigor a Lei nº 14.017/2020 (conhecida como “Lei Aldir Blanc”), promulgada pelo Governo Federal, que dispôs sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, mediante a disponibilização, pelo Governo Federal, de recursos para fins de diminuir os efeitos financeiros no setor cultural decorrentes da suspensão de shows, espetáculos teatrais, entre outros, no período que perdurasse a pandemia.

34. Mencionada lei previu a disponibilização, pelo Governo Federal, de recursos na ordem de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para que os Governos Estaduais e Municipais apliquem no setor cultural, diminuindo, assim, os nefastos efeitos decorrentes da suspensão das atividades artísticas. Eis os comandos normativos que interessam ao deslinde da presente causa, *verbis*:

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”*

*Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:*

*I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;*

*II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e*

*III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.*

*§ 1.º Do valor previsto no ‘caput’ deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do ‘caput’ deste artigo.”*

35. Como se vê, tal regramento legal destina-se à execução de ações no âmbito estadual e municipal, tendentes a prestar auxílios financeiros àqueles que tiram seu sustento de atividades culturais, tais como cantores(as), atores, atrizes, artistas circenses, produtores, proprietários de teatros e casas de espetáculo etc., **não tendo o recorrente, contudo, esclarecido em que medida a regra proibitiva contida na alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 impossibilitaria, no plano prático, a consecução das ações estabelecidas na Lei nº 14.017/2020.**

36. Ademais, o material publicitário apresentado pelo recorrente que, segundo ele, seria veiculado para fomentar o cadastro dos artistas na mencionada “Lei Aldir Blanc” (ID 3513421), não faz qualquer referência ao benefício estipulado no novel diploma legal, não se mostrando hábil, portanto, a deferir o pleito em referência.
37. Outrossim, o recorrente não esclareceu se, efetivamente, os recursos previstos na Lei n.º 14.017/2020 já foram disponibilizados, quando, só então, em tese, poderia se cogitada a eventual necessidade de deflagração da pretendida campanha publicitária.
38. Nesse contexto, à míngua de parâmetros mínimos e precisos de como seria veiculada tal pretendida propaganda, bem como de sua efetiva necessidade e utilidade para fins de se colocar em prática o disposto na novel legislação, razoável concluir que não merece ser autorizada tal propaganda institucional, sabido que o objetivo da proibição contida na Lei das Eleições é preservar a igualdade na corrida entre os candidatos ao pleito, circunstância que poderia colocar em vantagem a atual mandatária do município em questão.
39. Convém sublinhar, inclusive, que a eventual publicação de editais e chamadas públicas, nos termos preconizados no inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020, acima transscrito, não constituem atos de propaganda institucional, razão pela qual não sofrem qualquer limitação, podendo, portanto, ainda que neste período (inferior a 90 dias da eleição), serem realizados sem que configurem conduta vedada ou qualquer outro ilícito eleitoral.
40. Noutras palavras, os benefícios trazidos pela Lei n.º 14.017/2020 podem ser plenamente executados em favor do público-alvo da novel legislação, mediante a execução das diversas medidas previstas no seu art. 2º (renda emergencial, subsídio mensal, aquisição de bens e serviços vinculados ao

setor cultural, dentre outros instrumentos), vedando-se apenas e tão somente a publicidade de tais medidas no período crítico eleitoral.

41. Por fim, não é demais pontuar que não obstante a lei em referência tenha sido aprovada no contexto da pandemia do novo coronavírus, ela não se insere dentro da regra de exceção prevista no inciso VIII do art 1º da Emenda Constitucional n.º 107/2020, acima transcrita, uma vez que tal dispositivo autorizou a veiculação de propaganda institucional nos 3 (três) meses que antecedem ao pleito somente em relação a temas ligados ao enfrentamento e prevenção da doença em si, o que, obviamente, não é caso da Lei n.º 14.017/2020, que trata de auxílio para ajudar um setor específico da economia (cultura), não tendo, portanto, qualquer escopo de prevenção, enfrentamento, combate ou cura da COVID-19.

42. Efetivamente, não se pode desconsiderar o impacto positivo para o gestor local em eventual publicidade institucional relacionada a essa questão. Embora seja o Governo Federal que esteja transferindo os valores para os Estados e municípios de todo o Brasil, quem efetivamente executará e pagará os recursos na ponta são os referidos entes da Federação, que estão mais próximos da população e possuem maior capilaridade.

43. Nesse contexto, o beneficiário que recebe afinal o dinheiro ou benefício emergencial identifica, não no Governo Federal, mas no gestor local, o “pai” ou “promotor” da benesse recebida, circunstância que seria, inegavelmente, bastante “potencializada” com a realização de publicidade institucional noticiando o assunto. Obviamente que isso resultaria em vantagem indevida, malferidora do princípio da isonomia, em detrimento dos outros (pré)candidatos da corrida eleitoral, justamente a razão para instituição da vedação contida na Lei n.º 9.504/97.

44. Destarte, impende concluir que eventual divulgação de material publicitário, nos 3 (três) meses que antecedem ao pleito, em relação à prestação do auxílio de que trata a denominada “Lei Aldir Blanc”, submete-se às



Ministério Público Federal

Procuradoria  
Regional Eleitoral  
no Rio Grande do Norte

regras da multicitada alínea “”b” do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições, razão pela qual impositiva a manutenção da r. sentença também quanto a este ponto, uma vez que o recorrente, conforme visto, não comprovou a incidência das regras de exceções (sobre as quais, como é cediço, incide interpretação estrita, consoante as normas de hermenêutica) que lhe autorizariam veicular a pretendida propaganda nesse período.

- III -

45. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso eleitoral em análise, mantendo-se, consequentemente, a r. sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

É o parecer.

Natal (RN), 11 de setembro de 2020.

*(assinado digitalmente)*  
**Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes**  
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 14/09/2020 08:50. Para verificar a assinatura acesse [http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento](http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodокументo). Chave 83DA77BA.0A836251.7F83FE30.C4CEC276



Assinado eletronicamente por: RONALDO SERGIO CHAVES FERNANDES - 14/09/2020 08:50:35  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091408512705900000003323332>  
Número do documento: 20091408512705900000003323332

Num. 3566471 - Pág. 16



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE AUTUAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, PROCESSAMENTO E PARTIDOS**  
**POLÍTICOS**  
**SEÇÃO DE APOIO À CORTE E TAQUIGRAFIA**

**INTIMAÇÃO DE PAUTA**

Processo: 0600024-15.2020.6.20.0033

Órgão Julgador: Relatoria Vice-Presidência

De ordem da Presidência deste Tribunal, **intimo** os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento de 29-09-2020, às 14:00, que se realizará no plenário do Tribunal (Sala Virtual).

Natal, 29 de setembro de 2020.

Seção de Apoio à Corte e Taquigrafia



Assinado eletronicamente por: Sistema - 29/09/2020 14:02:02  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092914020207600000003430832>  
Número do documento: 20092914020207600000003430832

Num. 3683771 - Pág. 1



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600024-15.2020.6.20.0033 - Mossoró - RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: DES. CLAUDIO SANTOS

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA - RN9286, JULIO CESAR DE SOUZA SOARES - RN6708

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL – PETIÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PREVENÇÃO E COMBATE À COVID – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXCEÇÃO – PERMISSÃO PELA EC 107/2020 – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PUBLICIDADE DE OUTRAS AÇÕES – REGRA GERAL – ART. 73, VI, B, LEI DAS ELEIÇÕES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em razão da pandemia por que passa o mundo, o legislador se antecipou e, no uso do Poder Constituinte Derivado, aprovou a Emenda Constitucional n.º 107, publicada em 03/07/2020, a qual autoriza, como medida excepcional, que os entes municipais veiculem propaganda institucional relativa à prevenção, combate e serviços públicos relacionadas ao enfrentamento da referida pandemia, ainda que no período vedado pelo artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

Com a autorização trazida pela EC 107/2020, desnecessário se torna o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, da gravidade e da urgência exigidas pela Lei que rege as Eleições, especificamente no tocante à publicidade institucional relacionada ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, motivo pelo qual, em relação a esse ponto, o processo foi extinto sem resolução de mérito pelo juízo “a quo”.

Em relação às demais espécies de publicidades cujas veiculações são pretendidas pelo Município de Mossoró (veiculação de propaganda de corrida ciclística; de ações de geração de emprego e renda; de ações de prevenção de combate às arboviroses e de ações emergenciais destinadas ao setor cultural) também assiste razão ao Juízo “a quo” ao indeferir tal pleito, eis que os temas pelo recorrente relacionados não se enquadram na excepcionalidade descrita na EC n.º 107/2020, devendo, nesse caso, ser obedecida a regra geral, qual seja, o art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

Conhecimento e desprovimento do recurso.



ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencidos os Juízes Carlos Wagner e Fernando Jales, que davam provimento ao recurso. Anotações e comunicações

Natal, 29/09/2020

DESEMBARGADOR CLAUDIO SANTOS

RELATOR



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS - 29/09/2020 18:02:06  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092917065985600000003431982>  
Número do documento: 20092917065985600000003431982

Num. 3685121 - Pág. 2

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Na espécie, a controvérsia dos autos reside em analisar, em primeiro lugar, se subsiste ou não a decisão de extinção, sem resolução de mérito, pelo Juízo sentenciante, sob o fundamento de ausência de interesse processual na pretendida veiculação, pelo recorrente, de propaganda institucional relativa às ações de prevenção e combate à COVID-19.

No que concerne à segunda questão a ser apreciada, se refere à persistência ou não da decisão de deferimento, pelo Juízo “a quo”, de pedido idêntico ao supramencionado, sendo que especificamente no tocante à divulgação da “Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado”, das “Ações de Combate e Prevenção às Arboviroses”, dos “Programas de Geração de Emprego e Renda” e “Execução do que determina a Lei n.º 14.071/2020” (conhecida como “Lei Aldir Blanc”).

Andou bem o magistrado de primeira instância, não havendo, em nenhuma das situações descritas, reformas a serem efetuadas na decisão recorrida.

Nos termos do art. 73, VI, da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97), é proibido aos entes da Administração Pública de quaisquer das esferas, desde que envolvidos nas eleições, veicularem propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, exceto na hipótese de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, bem como em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Senão vejamos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

Ocorre que, em razão da pandemia por que passa o mundo, o legislador se antecipou e, no uso do Poder Constituinte Derivado, aprovou a Emenda Constitucional n.º 107, publicada em 03/07/2020, a qual autoriza, como medida excepcional, que os entes municipais veiculem propaganda institucional relativa à prevenção, combate e serviços públicos relacionadas ao enfrentamento da referida pandemia, ainda que no período vedado pelo artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

Transcrevo texto do dispositivo legal inovador:



“Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Percebe-se, portanto, que, com a autorização trazida pela EC 107/2020, desnecessário se torna o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, da gravidade e da urgência exigidas pela Lei que rege as Eleições, especificamente no tocante à publicidade institucional relacionada ao enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Nesse caso, autorizou-se que os entes municipais divulguem publicidade institucional para os fins específicos supramencionados, sem que se torne imprescindível autorização judicial prévia e sem que isso venha a configurar, pelo menos em tese, uma conduta vedada, eis que resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta de abuso de poder que possa vir a ser caracterizado no caso concreto.

Logo, a respeito da primeira controvérsia analisada, constata-se ausente o interesse processual do peticionante, ora recorrente, uma vez que foi dispensada a prévia autorização judicial para a pretendida veiculação de publicidade institucional, em virtude da natureza urgente da medida, não cabendo, no caso, a utilização da atividade jurisdicional para fins meramente consultivos como bem ressaltou a Procuradoria Regional Eleitoral, cujo trecho transcrevo abaixo:

*Portanto, penso que laborou em acerto o r. juízo a quo ao extinguir o feito sem resolução de mérito, haja vista a notória ausência de interesse processual da parte peticionante, uma vez que, repise-se, desde que dentro da conformidade dada pelo Poder Constituinte Derivado ao promulgar a EC n.º 107/2020, dispensável se afigura a prévia autorização judicial para a pretendida veiculação de propaganda institucional relativa à COVID-19, não podendo a atividade jurisdicional ser utilizada para fins meramente consultivos com vistas aos fins pretendidos pelo recorrente, ainda que no âmbito da Justiça Eleitoral – e, dada a extemporaneidade e concretude da questão apresentada, esta sequer poderia ser objeto do instituto da Consulta (a qual se insere na competência administrativa atribuída à Justiça Eleitoral), nos termos previstos no Código Eleitoral. (ID 3566471 – páginas 7/8)*

O Tribunal Superior Eleitoral, ao tratar do tema, entende não ser cabível consulta que verse sobre conduta vedada, já que eventuais respostas exigiriam a análise de inúmeras situações e suas consequências. Senão vejamos:



Consulta. Conduta vedada.

- Não se conhece de consulta que versa sobre conduta vedada, pois eventuais respostas exigem a análise de inúmeras situações e suas consequências, o que revela a inadequação da consulta, a não permitir o enfrentamento dos questionamentos pelo Tribunal.

Consulta não conhecida.

(CTA – Consulta nº 9859 – Brasília – DF, Acórdão de 26/04/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicação DJE- Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 101, Data 30/05/2012, Página 25)

Em relação às demais espécies de publicidades cujas veiculações são pretendidas pelo Município de Mossoró (veiculação de propaganda de corrida ciclística; de ações de geração de emprego e renda; de ações de prevenção de combate às arboviroses e de ações emergenciais destinadas ao setor cultural) também assiste razão ao Juízo “a quo” ao indeferir tal pleito, eis que os temas pelo recorrente relacionados não se enquadram na excepcionalidade descrita na EC n.º 107/2020, devendo, nesse caso, ser obedecida a regra geral, qual seja, o art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

Logo, nesses casos, persiste a exigência de prévia autorização judicial para reconhecer quando a situação é considerada grave e de urgente necessidade pública, eis que não se vislumbra a alegada gravidade e premente necessidade pública que justifique se excepcionar a regra de proibição da veiculação de propaganda institucional nos 3(três) meses que antecedem o pleito.

Como bem assinalado pelo magistrado, tais temas são, sem dúvida, tão relevantes quanto significativos, e, não é de hoje que a maioria da população brasileira enfrenta um crescente desemprego, além de surtos anuais de doenças como a dengue e a zica.

Contudo, não será por meio da mera realização de publicidade institucional exatamente nos 3(três) meses que antecedem o pleito que serão resolvidas essas questões, mas, sobretudo, através de ações concretas e efetivas durante o ano inteiro. Logo, não se vislumbra uma grave e urgente necessidade de que tal publicidade seja realizada nas proximidades do pleito.

Quanto à “Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado”, também não se trata de publicidade institucional capaz de se encaixar na excepcionalidade trazida pela EC n.º 107/2020, evento que, conforme afirmado pelo recorrente, faz parte do calendário esportivo municipal, o que pressupõe ser de conhecimento da população que eventualmente deseje dele participar.

Ademais, parece contraditório se utilizar exatamente da excepcionalidade trazida por norma cujo objetivo é o combate à pandemia para divulgação de publicidade institucional de evento que possivelmente causará aglomeração e exposição da população envolvida a um risco desnecessário.

Por fim, em relação à pretendida veiculação de propaganda institucional para a execução do que determina a Lei n.º 14.017/2020 (“Lei Aldir Blanc”), cumpre esclarecer que tal norma dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, mediante a



disponibilização, pelo Governo Federal, de recursos, na ordem de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), visando diminuir os efeitos financeiros no setor cultural em virtude da suspensão de eventos dessa natureza, *verbis*:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

- I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;
- II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e
- III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no „caput” deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo.”

Mais uma vez, verifica-se que referida norma, embora tenha sido aprovada no contexto pandêmico, não se insere dentro da regra de exceção prevista no inciso VII do Art. 1º da EC n.º 107/2020, a uma porque tal dispositivo autorizou a veiculação de propaganda institucional nos 3(três) meses que antecedem o pleito somente em temas ligados ao enfrentamento e prevenção da doença em si, o que não é o caso; a duas, porque o recorrente não chegou a esclarecer em que medida a regra proibitiva contida na alínea “b” do inciso VI do Art. 73 da Lei n.º 9.504/97 impossibilitaria, no plano prático, a execução das ações previstas na Lei n.º 14.017/2020.

Infere-se, portanto, que, por não ter o recorrente comprovado a sua efetiva necessidade objetivando colocar em prática o disposto na referida lei, não merece ser autorizada tal publicidade institucional, preservando-se, assim, o espírito da norma do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, qual seja, o de igualar as oportunidades entre os novos candidatos e aqueles que já detêm cargo público, consagrando, assim, o Princípio da Igualdade Formal.

Dessa forma, depreende-se não ter o recorrente comprovado a incidência das regras de exceção que poderiam lhe autorizar a veiculação da propaganda pretendida neste período.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.



Natal, 29 de setembro de 2020.

**Desembargador CLAUDIO SANTOS**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS - 29/09/2020 18:02:03  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092917060729500000003425832>  
Número do documento: 20092917060729500000003425832

Num. 3677771 - Pág. 5

**Recurso Eleitoral nº 0600024-15.2020.6.20.0033**

Procedência: Mossoró/RN

Assunto: Autorização de divulgação de publicidade institucional

Recorrente: Município de Mossoró – CNPJ 08.348.971/0001-39

Advogados: Júlio César de Souza Soares – OAB/RN 6708 e Karina Martha Ferreira de Souza – OAB/RN 9286

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: **Desembargador CLAUDIO SANTOS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Município de Mossoró em face de decisão exarada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral (ID 3514521), a qual extinguiu, sem julgamento de mérito, o seu pedido de veiculação de propaganda institucional relacionada às ações de prevenção e combate à COVID-19 nos 3(três) meses que antecedem o pleito municipal vindouro e indeferiu pedido idêntico concernente à divulgação de corrida ciclística; à execução do que determina a lei de apoio à cultura Aldir Blanc; à prevenção e controle de arboviroses e à geração de emprego e renda.

Aduz o recorrente que: **i)** há necessidade de autorização da Justiça Eleitoral para veiculação da propaganda institucional; **ii)** a crise gerada pela COVID-19, doença causada pelo “Novo Coronavírus” (Sars-Cov-2), ocasionou o estado de pandemia no plano internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS); **iii)** a Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, por meio da Secretaria Municipal de Comunicação Social, vem desenvolvendo campanhas de cunho institucional para orientar, informar e conscientizar a população sobre as medidas de prevenção e combate à pandemia causada pelo COVID-19, bem como acerca da divulgação da Prova Ciclística Governador Dix-sept Rosado, prevenção e combate a Arboviroses, publicidade voltada à geração de emprego e renda e a execução das ações previstas na Lei de nº.

14.017/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 29 de março de 2020. (Lei Aldir Blanc); **iv)** para que o Município possa continuar desempenhando o combate à pandemia em ano de eleições municipais, faz-se necessário que a Justiça Eleitoral, com base nas ressalvas do art. 73, VI, “b” da Lei Federal nº 9.504/1997 e fundada no estado de calamidade pública, autorize a continuidade das medidas, ações, políticas e divulgações de cunho institucional e informativo desenvolvidas para orientar a população e amenizar os efeitos deletérios da disseminação da virose, lei Aldir Blanc, prevenção e combate a Arboviroses, publicidade voltada a geração de emprego e renda bem como para que possamos fazer a tão necessária publicidade da tradicional Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado; **v)** a publicidade dessas ações públicas não tem qualquer conteúdo eleitoral, veiculando apenas mensagens voltadas à orientação, informação e conscientização da população com o escopo de combater a pandemia do COVID-19; **vi)** há grave e urgente necessidade pública na veiculação de publicidade institucional no combate ao novo coronavírus, conforme ressalva do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da lei nº 9.504/97 (ID 3514671).

Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que seja autorizada a continuidade da divulgação da publicidade institucional voltada ao combate à pandemia do COVID-19, da Corrida Ciclística Governador DixSept Rosado, do combate às doenças relacionadas às Arboviroses, das ações de geração de emprego e renda e execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc) nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, aplicando a ressalva do art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/1997.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral em atuação na 34ª Zona pugnando pelo provimento parcial do recurso (ID 3514921).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, igualmente, opinou pelo desprovimento da irresignação (ID 3566471).

É o relatório.



RECURSO ELEITORAL – PETIÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PREVENÇÃO E COMBATE À COVID – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXCEÇÃO – PERMISSÃO PELA EC 107/2020 – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PUBLICIDADE DE OUTRAS AÇÕES – REGRA GERAL – ART. 73, VI, B, LEI DAS ELEIÇÕES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em razão da pandemia por que passa o mundo, o legislador se antecipou e, no uso do Poder Constituinte Derivado, aprovou a Emenda Constitucional n.º 107, publicada em 03/07/2020, a qual autoriza, como medida excepcional, que os entes municipais veiculem propaganda institucional relativa à prevenção, combate e serviços públicos relacionadas ao enfrentamento da referida pandemia, ainda que no período vedado pelo artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

Com a autorização trazida pela EC 107/2020, desnecessário se torna o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, da gravidade e da urgência exigidas pela Lei que rege as Eleições, especificamente no tocante à publicidade institucional relacionada ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, motivo pelo qual, em relação a esse ponto, o processo foi extinto sem resolução de mérito pelo juízo “a quo”.

Em relação às demais espécies de publicidades cujas veiculações são pretendidas pelo Município de Mossoró (veiculação de propaganda de corrida ciclística; de ações de geração de emprego e renda; de ações de prevenção de combate às arboviroses e de ações emergenciais destinadas ao setor cultural) também assiste razão ao Juízo “a quo” ao indeferir tal pleito, eis que os temas pelo recorrente relacionados não se enquadram na excepcionalidade descrita na EC n.º 107/2020, devendo, nesse caso, ser obedecida a regra geral, qual seja, o art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

Conhecimento e desprovimento do recurso.



EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA - 30/09/2020 12:39:16  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093012391594400000003436682>  
Número do documento: 20093012391594400000003436682

Num. 3689971 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**RECURSO ELEITORAL**

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL**

*Ref. Ao Processo Nº 0600024-15.2020.6.20.0033*

O MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 08.348.971/0001-39, com sede na Avenida Alberto Maranhão, centro Mossoró-RN, neste ato representado pelos seus Procuradores, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Com suporte no artigo 121, § 4º, incisos I, II e III, ambos da Constituição Federal, bem como artigo 276, inciso I, a, do Código Eleitoral, inconformado, *data venia*, com o r. Acórdão de ID. Num. 3685121, que negou provimento ao Recurso Eleitoral, o que faz pelas razões recursos abaixo estampadas, requerendo que o presente recurso seja encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Mossoró/RN, 30 de setembro de 2020.

**KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS**

*Procuradora Geral do Município*

*OAB/RN 9286*

**JÚLIO CÉSAR DE SOUZA SOARES**

*Procurador Geral Adjunto do Município*

*OAB/RN 6708*

**EDMIRAY BEZERRA DA NÓBREGA**

*Gerente Executivo*

*Matrícula 5069130-2*

## RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

### **RECURSO ELEITORAL**

#### **PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL**

*Ref. Ao Processo Nº 0600024-15.2020.6.20.0033*

*Origem: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte*

*Recorrente: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ*

***SENHOR PRESIDENTE,***

***SENHORES MINISTROS,***

***SENHOR RELATOR,***

***DOUTO PROCURADOR GERAL ELEITORAL,***

### **I – DA SÍNTESE DO ACÓRDÃO IMPUGNADO**

A presente demanda versa acerca do Pedido de Autorização protocolado pelo Município de Mossoró para o fim de permitir a veiculação de publicidade institucional, de caracteres educativo, informativo e de orientação social, necessária para o combate à pandemia da COVID-19, causada pelo “Novo Coronavírus” (Sars-Cov-2), Corrida Ciclística Governador Dix-Sept Rosado, prevenção e combate às Arboviroses, ações voltadas à geração de emprego e renda e

Rua Melo Franco, 235, Centro, Mossoró/RN - CEP: 59.030-090 –  
Fones: (84) 3315-1221/5200

[WWW.PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR](http://WWW.PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR)



de Execução do que Determina a **Lei nº. 14.017/2020** (Lei Aldir Blanc) nos 03 (três) meses que antecedem o pleito, aplicando a ressalva do art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/1997.

Sentenciando (Id. Num. 3544094), o juízo de primeiro grau julgou nos seguintes termos:

*"(...) Quanto à publicidade institucional relacionada à pandemia de COVID-19...*

*Decerto que o que está expressamente autorizado em uma Emenda Constitucional, como no presente caso, de forma tão clara, não se sujeita à análise de interpretação, muito menos de autorização, em processo judicial, bastando o cumprimento dos limites mencionados no próprio dispositivo que é a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, além da observância de todas as demais normas administrativas e eleitorais, em especial, o contido no art. 37, §1º, do texto constitucional.*

*Assim sendo, descabe a este Magistrado emitir juízo de valor acerca de tal pedido, ante a expressa disposição contida na EC nº 107/2020, o que enseja a extinção do feito quanto a este pedido, por ausência de interesse processual, o que faço com fundamento no art. 485, inciso VI, da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC).*

*(...)*



*Ao longo de toda a petição inicial, além das questões associadas à COVID, já tratadas anteriormente, constam os seguintes itens sobre os quais se pede a manifestação do Juízo: corrida ciclística, lei de apoio à cultura Aldir Blanc, prevenção e controle de arboviroses, geração de emprego e renda.*

**Entendo, à luz dos elementos de prova trazidos pelo Município em anexo ao seu petitório, não haver grave nem urgente necessidade nos demais casos relatados.**

*Ao sentir deste juízo, são matérias que podem dispensar, pelo menos durante este período que antecede as eleições, uma publicidade institucional, que, em tese, pode trazer desequilíbrio na disputa eleitoral que se avizinha.*

(...)

*Isso posto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima elencadas, julgo a presente, nos seguintes termos:*

***1) extinguo o feito em relação aos atos de publicidade institucional relacionadas ao COVID-19, por já haver autorização expressa no art. 1º, §3º, inciso VIII, da EC nº 107/2020, o que faço com fundamento no contido no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;***

***2) rejeito o reconhecimento de grave e urgente necessidade de publicidade institucional em relação aos atos relacionados à corrida ciclística, à lei de apoio***

*à cultura Aldir Blanc, à prevenção e controle de arboviroses, e à geração de emprego e renda.  
(...)"*

De igual modo, o acórdão ora impugnado (ID. Num. 3685121), **mesmo com a divergência de dois juízes eleitorais**, assim julgou, conforme ementa:

*"RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - PREVENÇÃO E COMBATE À COVID - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXCEÇÃO - PERMISSÃO PELA EC 107/2020- EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PUBLICIDADE DE OUTRAS AÇÕES - REGRA GERAL - ART. 73, VI, B, LEI DAS ELEIÇÕES - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*Em razão da pandemia por que passa o mundo, o legislador se antecipou e, no uso do Poder Constituinte Derivado, aprovou a Emenda Constitucional n.º 107, publicada em 03/07/2020, a qual autoriza, como medida excepcional, que os entes municipais veiculem propaganda institucional relativa à prevenção, combate e serviços públicos relacionadas ao enfrentamento da referida pandemia, ainda que no período vedado pelo artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.*

*Com a autorização trazida pela EC 107/2020, desnecessário se torna o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, da gravidade e da urgência exigidas pela Lei que rege as Eleições, especificamente no tocante à publicidade*

*institucional relacionada ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, motivo pelo qual, em relação a esse ponto, o processo foi extinto sem resolução de mérito pelo juízo “a quo”.*

*Em relação às demais espécies de publicidades cujas veiculações são pretendidas pelo Município de Mossoró (veiculação de propaganda de corrida ciclística; de ações de geração de emprego e renda; de ações de prevenção de combate às arboviroses e de ações emergenciais destinadas ao setor cultural) também assiste razão ao Juízo “a quo” ao indeferir tal pleito, eis que os temas pelo recorrente relacionados não se enquadram na excepcionalidade descrita na EC n.º 107/2020, devendo, nesse caso, ser obedecida a regra geral, qual seja, o art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.*

*Conhecimento e desprovimento do recurso.”*

*Data venia, o r. acórdão merece ser reformado, para que o ente municipal recorrente possa veicular propaganda institucional sobre prevenção e combate às ARBOVIROSES e de Execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC), como será tratado nas razões abaixo.*

## **II – DO ENQUADRAMENTO NAS EXCEÇÕES DAS PROIBIÇÕES DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI Nº 9.504/1997)**

### **II.1 – DA RESSALVA DO ART. 73, VI, “b”, DA LEI Nº 9.504/1997.**

A regra geral prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) é a da proibição de a veiculação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais nos 03 (três) meses que antecedem o pleito. Todavia, o próprio dispositivo traz como exceção a possibilidade de a Justiça Eleitoral reconhecer casos de grave e urgente necessidade público que justifiquem essa divulgação como forma de melhor proteger o interesse público.

Conforme prevê o texto do dispositivo legal:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*VI - nos três meses que antecedem o pleito:*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral:*



*§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.*

Nesse contexto em que se vivencia calamidade provocada por pandemia, surge como grave e urgente necessidade pública a continuidade da divulgação da publicidade institucional voltada a orientar e informar a população sobre medidas de prevenção e de contenção de disseminação, políticas públicas criadas para atendimento da população, apontamento da infraestrutura montada para tratamento dos doentes, dentre outras medidas de premente interesse público.

Conforme vetusto entendimento do E. TSE, “Para a configuração da publicidade institucional é imprescindível a presença dos caracteres educativo, informativo ou de orientação social, previstos na Constituição Federal” (TSE, REsp nº 19.331, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 13/09/2001). A publicidade dessas ações públicas não tem qualquer conteúdo eleitoral, veiculando apenas mensagens voltadas à orientação, informação e conscientização da população.

Ademais, deve-se ressaltar que seria absolutamente contraproducente proibir o acesso da população à informação em meio à grave situação por que passa a saúde pública nacional. Impedir a divulgação das medidas institucionais representaria impedir o eficaz combate à pandemia, impossibilitando a adequada orientação e conscientização das pessoas, podendo potencializar o contágio e os danos causados pelas doenças.

Nesse sentido, é mister pontuar precedente do E. Tribunal Superior Eleitoral que, em contexto semelhante, concedeu autorização para veiculação de publicidade institucional voltada ao combate da disseminação do vírus Influenza (H1N1), que atingiu o País no final da década passada:

*PETIÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.  
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA).  
CAMPANHA NACIONAL, DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA  
GRIPE A (H1N1). DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS.  
EXCEPCIONALIDADE AUTORIZAÇÃO.*

1. *A distribuição de material informativo visando à conscientização da sociedade sobre a importância da adoção de medidas preventivas contra o vírus da Gripe A (H1N1) enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.*
2. *Pedido de autorização deferido, com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. (TSE, Pet nº 202.191 (2021-91.2010.6.00.0000), rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 12/08/2010).*

Conforme ressaltou o ilustre Ministro Aldir Passarinho no voto condutor do referido julgado:

*Entretanto, a Lei das Eleições exige, expressamente, o reconhecimento pela Justiça Eleitoral das situações que excepcionam a vedação contida na alínea b, ou seja, aquelas que configuram grave e urgente necessidade pública a legitimar a veiculação de publicidade institucional.*



*Uma vez reconhecida a situação de excepcionalidade e a ausência de cunho eleitoral, esta c. Corte vem autorizando a veiculação de campanhas publicitárias institucionais no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 (PET nº 1543-83/DE, Rei. Mm. Marcelo Ribeiro, sessão ordinária administrativa de 1.7.2010).*

Resta evidente, assim, que se está diante de situação excepcional a justificar o seu enquadramento na ressalva legal autorizadora da divulgação da publicidade institucional, conforme será especificado nos fundamentos adiantes.

## **II.2 – PUBLICIDADE DE CARÁTER INFORMATIVO. NEUTRALIDADE. IMPARCIALIDADE.**

A jurisprudência do **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** caminha no sentido de acolher pedidos de autorização para veiculação de publicidade institucional que tenha caráter informativo e seja neutra do ponto de vista eleitoral. Ao discutir a veiculação de publicidade institucional para divulgação do desfile do Dia da Independência, ressaltou a Corte Superior Eleitoral que:

*O que pretendido, em termos de publicidade de manifestações culturais - bandeiras nos postes de iluminação pública, faixas nas faces frontais e laterais das tribunas e painéis interativos para fotos, com informações sobre as manifestações culturais em destaque, utilizando-se, para orientar a população, hot-síte com informações sobre o tema, símbolos oficiais e a programação, fólder com as informações do desfile e*



*bandeiras do Brasil -, não discrepa do que se mostra próprio ao acontecimento, surgindo com neutralidade absoluta em relação às eleições que se avizinham. (TSE, Pet nº 226180 (2261-80.2010.6.00.0000), rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 25/08/2010)*

Em outra oportunidade, ao deferir o pedido de divulgação de publicidade institucional, ressaltou o Tribunal Superior que:

*"Assim, reconhecida pela Justiça Eleitoral situação de excepcionalidade e não verificado qualquer cunho eleitoral na publicidade institucional, autoriza-se a veiculação dessas campanhas publicitárias no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97" (TSE, Pet nº 225743 (2257- 43.2010.6.00.0000), rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 25/08/2010).*

No que tange às ações de **PREVENÇÃO E COMBATE A ARBOVIROSES**, é salutar consignar que se trata de combate às doenças causadas pelos chamados arbovírus, que incluem o vírus da dengue, Zika vírus, febre chikungunya e febre amarela.

Em plena pandemia da COVID-19, os casos de dengue e de chikungunya aumentaram nos dois primeiros meses de 2020 no Rio Grande do Norte

em comparação com o mesmo período do ano passado, segundo boletim epidemiológico de arboviroses divulgado pela Secretaria de Saúde Pública (Sesap)<sup>1</sup>:

RIO GRANDE DO NORTE 

## Casos de dengue e chikungunya aumentam no RN em 2020

Segundo o levantamento<sup>2</sup>, são 289 confirmações para a chikungunya em Mossoró de um total de 1.073 notificações para a doença contra apenas 15 no mesmo período do ano passado de 225 casos notificados. **O crescimento é de 1.826%.**

Os casos de dengue também tiveram grande crescimento no período. Até o dia 9 de junho foram confirmados 277 casos da doença causa pelo mosquito Aedes Aegypti, com 1.237 notificações. No mesmo período de 2019 foram 73 casos confirmados de 951 notificados. **Aumento de quase 280%:**

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/03/09/casos-de-dengue-e-chikungunya-aumentam-no-rn-em-2020.ghtml>

<sup>2</sup> <https://defato.com/mossoro/89440/casos-de-chikungunya-crescem-mais-de-1800-em-mossor%C3%A3o#:~:text=Aumento%20de%20quase%20280%25.,chikungunya%20e%20nenhum%20de%20zika,&text=Os%20n%C3%A3o%20meros%20de%20da%20segunda,n%C3%A3o%20meros%20de%20casos%20de%20a%20arboviroses.>

**defato**  
**.com**

Sexta-Feira, 21 de agosto de 2020

**MOSSORÓ**

POLÍTICA ESPORTES MOSSORÓ ECONOMIA SEGURANÇA ESTADO

Postado às 13h30 | 18 Jun 2020 | **REDAÇÃO**

[Facebook](#) [Twitter](#) [E-mail](#) [Imprimir](#) [WhatsApp](#)

## Casos de chikungunya crescem mais de 1.800% em Mossoró

O TSE é enfático:

*“[...] Jornal. Suplementos. Matérias. Publicidade institucional. Entrevista. Governador. [...]” NE: Veiculação de propaganda institucional em período anterior à eleição. Trecho do voto do relator designado: “No que se refere à publicidade institucional, não vejo nenhuma irregularidade na sua veiculação. As campanhas realmente são meramente educativas, informativas ou de orientação social, tratando de assuntos de interesse da população como, por exemplo, o combate à dengue, dando destaque a investimentos no setor de educação ou aduzindo projetos que enfatizam a ética na administração pública. Conforme se depreende dessas propagandas, ficam elas restritas à diretriz estabelecida no art. 37, § 1º, da*



*Constituição Federal. De outra parte, há de se considerar, ainda, que, à época em que veiculada a referida publicidade institucional, não incidia a vedação legal a que se refere o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97." (TSE - Ac. de 12.4.2005 no RO nº 725, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, rel. designado Min. Caputo Bastos.)*

Por fim, quanto a **LEI Nº. 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC)**, trata-se de socorro de R\$ 3 bilhões a artistas, profissionais e instituições culturais, também em decorrência da crise provocada pela pandemia da COVID-19<sup>3</sup>.

Por si só, **a lei é de caráter emergencial e caráter humanitário**. A mencionada norma estabelece dispositivos que determinam ampla publicidade na sua execução.

São **ações emergenciais** destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o **estado de calamidade pública** reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Conforme a lei, a publicação de editais, chamadas públicas e outros processos seletivos necessitam de considerável divulgação para que se contemple e atinja o maior número de interessados possível<sup>4</sup> <sup>5</sup>:

<sup>3</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2020/08/socorro-de-r-3-bilhoes-a-artistas-via-lei-aldir-blanc-comecara-em-setembro.shtml>

<sup>4</sup> <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-06/artistas-buscam-alternativas-de-sustento-durante-pandemia>

<sup>5</sup> <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/03/21/O-impacto-do-coronavirus-na-cultura-E-o-papel-dos-governos>



## Artistas buscam alternativas de sustento durante a pandemia

*Eles têm recorrido às redes sociais para "passar o chapéu"*



Publicado em 27/06/2020 - 08:03 Por Letícia Bond - Repórter da Agência Brasil - São Paulo

### O impacto do coronavírus na cultura. E o papel dos governos

Camilo Rocha 21 de março de 2020 (atualizado 24/03/2020 às 13h56)

Prejuízo para indústria com cancelamento de shows e adiamento de estreias de cinema poderá ser milionário. Países anunciam medidas para mitigar efeitos da pandemia no setor

A lei assistencial em comento faz remeter, intrinsecamente, aos atos e campanhas destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, especificamente ao **ARTIGO 1º, § 3º, INCISO VIII DA EMENDA CONSTITUCIONAL 107/2020** que assim prescreve, com destaques nossos:

*Art. 1º [...]*

*§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:*

*[...]*

*VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados*

pela pandemia resguardada a possibilidade de  
apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art.  
22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

A crise gerada pela COVID-19, doença causada pelo “Novo Coronavírus” (Sars-Cov-2), transcende fronteiras, já tendo sido reconhecido o estado de pandemia no plano internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS). No País, a “emergência na saúde pública de importância nacional” (ESPIN) foi reconhecida pela Portaria nº 188/GM/MS, de 03/02/2020. Posteriormente, foi editada a Lei Federal nº 13.979/2020, regulamentada pela Portaria nº 356/GM/MS, de 11/03/2020, dentre outros tantos atos técnicos editados pelo Ministério da Saúde, estabelecendo medidas para o combate à pandemia, prevendo a adoção do isolamento e da quarentena. Por sua vez, o Governo do Estado do Rio grande do Norte editou o Decreto nº 29.534/2020 reconhecendo o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia.

No Município de Mossoró, o Decreto Municipal nº 5.631/2020, declarou **Estado de Calamidade Pública no Município**, instituindo um comitê de monitoramento e enfrentamento do COVID-19 e estabelecendo providências a serem adotadas para combate à pandemia no território municipal.

Veja-se que a excepcionalidade do momento em que se encontra o País é inclusive reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (cfr. Resolução CNJ nº 313/2020) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (cfr. Resolução TSE nº 23.615/2020), que estabeleceram novas rotinas no âmbito do Poder Judiciário para evitar a disseminação da virose.



O Município de Mossoró é reconhecido com o título de “CAPITAL CULTURAL DO ESTADO”<sup>6</sup>, e é essencial o reconhecimento da importância da publicidade institucional dos atos da Secretaria Municipal da Cultura, especialmente no que tange à Lei Aldir Blanc.

**Em análise semelhante, o Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Paraty (RJ), autorizou a prefeitura local a veicular propaganda institucional para divulgação do Programa Aldir Blanc, conforme decisão proferida nos autos do Processo Nº 0600066-19.2020.6.19.0057<sup>7</sup>.**

Reforça-se a jurisprudência:

*AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. MERA INFORMAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Não configura publicidade institucional, a caracterizar conduta vedada a agente público, folder de caráter informativo, no qual se limita a noticiar a realização de edição anual de Feira do Livro no Município, sem qualquer referência à candidatura. 2. Entendimento diverso impediria qualquer espécie de divulgação de informação de interesse da comunidade. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 52179, Acórdão de 05.09.2013, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA*

---

<sup>6</sup>

<http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Geografiasocioeconomica/Geografiaurbana/04.pdf>

<sup>7</sup> <https://www.conjur.com.br/dl/juiz-autoriza-propaganda-institucional.pdf>

**GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça  
eletrônico, Data 1º.10.2013.)**

*"Petição. Divulgação de publicidade institucional. Ministério da defesa. Recrutamento de profissionais para as forças armadas. Campanha de divulgação de concursos públicos. Cartazes e filmetes de 30 segundos. Excepcionalidade. Autorização. 1. A divulgação de concursos públicos com a finalidade de selecionar profissionais para as Forças Armadas por meio da veiculação de cartazes e filmetes de 30 segundos, sem qualquer referência ao Governo Federal, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 2. Pedido de autorização deferido com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. (TSE - Ac. de 25.8.2010 no Pet nº 225743, rel. Min. Aldir Passarinho Junior.)*

*"Petição. IBGE. Censo demográfico 2010. Período eleitoral. Realização de publicidade institucional. Conduta vedada ao agente público. Art. 73, VI, b, da lei nº 9.504/97. Excepcionalidade. Autorização. 1. A publicidade institucional a ser realizada nos meses de fevereiro a março de 2010 e de janeiro a dezembro de 2011 não se incluem no lapso temporal restritivo do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Portanto, nesses períodos, afastada a competência da Justiça Eleitoral para autorizar publicidade institucional. 2. A*



realização de ações de divulgação e mobilização, a serem realizadas no trimestre anterior às eleições, visando sensibilizar e conscientizar a sociedade acerca da importância de receber o recenseador e de responder corretamente ao questionário do XII Censo Demográfico de 2010, enquadra-se na ressalva contida na parte final do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 3. Pedido de autorização deferido, com a ressalva de ser observado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.” (TSE - Res. nº 23.213, de 23.2.2010, rel. Min. Felix Fischer.)

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL** PERÍODO ELEITORAL. SESPA. **CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO**. ART. 73 VI, B, DA LEI Nº 9.504 /97. **GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA. AUTORIZAÇÃO DEFERIDA**. 1. A propaganda institucional, em consonância com o art. 37 , § 1º da Constituição Federal , não pode ter finalidade de promoção pessoal, com a utilização de nome, símbolos ou imagens que remetam a autoridades ou a servidores públicos, mas unicamente caráter educativo, informativo ou de orientação social; 2. O legislador infraconstitucional vedou a autorização de publicidade institucional no período eleitoral, salvo em caso de , assim grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, nos termos do Art. 73 , VI , b , da Lei nº 9.504 /97; 3. **Em se tratando de conteúdo publicitário vinculado a um**



serviço essencial de interesse da coletividade, qual seja, incentivar a população a se vacinar contra a poliomielite e o sarampo, demonstram-se presentes a gravidade e a urgência que possibilitem a concessão da propaganda publicitária, nos termos apresentados pela Requerente  
4. A questão em exame se enquadra na exceção consignada no art. 73, VI, b, da Lei das Eleicoes, por se tratar de publicidade institucional, em situação de grave e urgente necessidade pública. 5. Autorização deferida.  
(TRE-PA - Petição PET 060048440 BELÉM PA (TRE-PA)  
Jurisprudência - Data de publicação: 30/08/2018)

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO ELEITORAL. HEMOPA. CAMPANHA DE DOAÇÃO DE SANGUE E MEDULA ÓSSEA. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504 /97. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA. DEFERIDO. 1. A propaganda institucional, em consonância com o art. 37, § 1º da Constituição Federal, não pode ter finalidade de promoção pessoal, com a utilização de nome, símbolos ou imagens que remetam a autoridades ou a servidores públicos, mas unicamente caráter educativo, informativo ou de orientação social. 2. A Lei nº 9.504 /97, no Art. 73, VI, b, proíbe que seja veiculada publicidade institucional durante o período eleitoral, salvo urgência ou necessidade pública, devidamente reconhecidas pela Justiça Eleitoral. 3. O material publicitário trazido

*aos autos não faz referência a partido, à coligação ou a pretenso candidato. Por se tratar de campanha publicitária de eminente interesse coletivo relacionado à saúde, é de se reconhecer a grave e urgente necessidade pública para veiculação durante o período eleitoral.* 4.  
Autorização deferida. (TRE-PA - Petição PET 060020809  
BELÉM PA (TRE-PA) Jurisprudência - Data de publicação: 09/08/2018)

Portanto, se observa que não há qualquer vedação eleitoral para que se proceda com a autorização para a publicidade dos eventos e ações acima mencionados, que são de caráter singular e URGENTES diante da crise sanitária, humanitária e econômica sem precedentes.

### III - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer o RECORRENTE a este E. Tribunal Superior que se digne em Receber o presente Recurso Especial Eleitoral, CONHECÊ-LO e PROVÊ-LO reformando o acórdão impugnado, a fim de AUTORIZAR:

a) LIMINARMENTE, a divulgação da publicidade institucional voltada a prevenção e combate às ARBOVIROSES e de Execução do que Determina a Lei nº. 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC);

b) No MÉRITO, a confirmação do pleito conforme acima requerido;

Termos em que pede deferimento.

Mossoró, 30 de setembro de 2020.

**KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS**

*Procuradora Geral do Município*

*OAB/RN 9286*

**JÚLIO CÉSAR DE SOUZA SOARES**

*Procurador Geral Adjunto do Município*

*OAB/RN 6708*

**EDMIRAY BEZERRA DA NÓBREGA**

*Gerente Executivo*

*Matrícula 5069130-2*



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600024-15.2020.6.20.0033 - Mossoró - RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: DES. CLAUDIO SANTOS

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA - RN9286, JULIO CESAR DE SOUZA SOARES - RN6708

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL – PETIÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PREVENÇÃO E COMBATE À COVID – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXCEÇÃO – PERMISSÃO PELA EC 107/2020 – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PUBLICIDADE DE OUTRAS AÇÕES – REGRA GERAL – ART. 73, VI, B, LEI DAS ELEIÇÕES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em razão da pandemia por que passa o mundo, o legislador se antecipou e, no uso do Poder Constituinte Derivado, aprovou a Emenda Constitucional n.º 107, publicada em 03/07/2020, a qual autoriza, como medida excepcional, que os entes municipais veiculem propaganda institucional relativa à prevenção, combate e serviços públicos relacionadas ao enfrentamento da referida pandemia, ainda que no período vedado pelo artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

Com a autorização trazida pela EC 107/2020, desnecessário se torna o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, da gravidade e da urgência exigidas pela Lei que rege as Eleições, especificamente no tocante à publicidade institucional relacionada ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, motivo pelo qual, em relação a esse ponto, o processo foi extinto sem resolução de mérito pelo juízo “a quo”.

Em relação às demais espécies de publicidades cujas veiculações são pretendidas pelo Município de Mossoró (veiculação de propaganda de corrida ciclística; de ações de geração de emprego e renda; de ações de prevenção de combate às arboviroses e de ações emergenciais destinadas ao setor cultural) também assiste razão ao Juízo “a quo” ao indeferir tal pleito, eis que os temas pelo recorrente relacionados não se enquadram na excepcionalidade descrita na EC n.º 107/2020, devendo, nesse caso, ser obedecida a regra geral, qual seja, o art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

Conhecimento e desprovimento do recurso.



ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencidos os Juízes Carlos Wagner e Fernando Jales, que davam provimento ao recurso. Anotações e comunicações

Natal, 29/09/2020

DESEMBARGADOR CLAUDIO SANTOS

RELATOR



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS - 29/09/2020 18:02:06  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092917065985600000003431982>  
Número do documento: 20092917065985600000003431982

Num. 3690771 - Pág. 2



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600024-15.2020.6.20.0033 - Mossoró - RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: DES. CLAUDIO SANTOS

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

Advogados do(a) RECORRENTE: KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA - RN9286, JULIO CESAR DE SOUZA SOARES - RN6708

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL – PETIÇÃO – ELEIÇÕES 2020 – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL – PREVENÇÃO E COMBATE À COVID – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXCEÇÃO – PERMISSÃO PELA EC 107/2020 – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PUBLICIDADE DE OUTRAS AÇÕES – REGRA GERAL – ART. 73, VI, B, LEI DAS ELEIÇÕES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em razão da pandemia por que passa o mundo, o legislador se antecipou e, no uso do Poder Constituinte Derivado, aprovou a Emenda Constitucional n.º 107, publicada em 03/07/2020, a qual autoriza, como medida excepcional, que os entes municipais veiculem propaganda institucional relativa à prevenção, combate e serviços públicos relacionadas ao enfrentamento da referida pandemia, ainda que no período vedado pelo artigo 73 da Lei n.º 9.504/97.

Com a autorização trazida pela EC 107/2020, desnecessário se torna o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, da gravidade e da urgência exigidas pela Lei que rege as Eleições, especificamente no tocante à publicidade institucional relacionada ao enfrentamento à pandemia da COVID-19, motivo pelo qual, em relação a esse ponto, o processo foi extinto sem resolução de mérito pelo juízo “a quo”.

Em relação às demais espécies de publicidades cujas veiculações são pretendidas pelo Município de Mossoró (veiculação de propaganda de corrida ciclística; de ações de geração de emprego e renda; de ações de prevenção de combate às arboviroses e de ações emergenciais destinadas ao setor cultural) também assiste razão ao Juízo “a quo” ao indeferir tal pleito, eis que os temas pelo recorrente relacionados não se enquadram na excepcionalidade descrita na EC n.º 107/2020, devendo, nesse caso, ser obedecida a regra geral, qual seja, o art. 73, VI, b, da Lei n.º 9.504/97.

Conhecimento e desprovimento do recurso.



ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do relator e das notas de julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencidos os Juízes Carlos Wagner e Fernando Jales, que davam provimento ao recurso. Anotações e comunicações

Natal, 29/09/2020

DESEMBARGADOR CLAUDIO SANTOS

RELATOR



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS - 29/09/2020 18:02:06  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092917065985600000003431982>  
Número do documento: 20092917065985600000003431982

Num. 3690821 - Pág. 2



**MPF**  
Ministério Pùblico Federal

**Procuradoria  
Regional Eleitoral  
no Rio Grande do Norte**

TRE-RN-RE-0600024-15.2020.6.20.0033

Documento assinado via Token digitalmente por RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES, em 02/10/2020 10:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1524B49C.1409E71C.C8004C3A.8ADD7E9F

Douto(a) Relator(a),

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral que esta subscreve, dá-se por ciente do v. acórdão *retro*.

Natal(RN), (*datado e assinado digitalmente*)

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES - 02/10/2020 10:34:01  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100210344837400000003446032>  
Número do documento: 20100210344837400000003446032

Num. 3700171 - Pág. 1

Notas de julgamento.



Assinado eletronicamente por: DECIO DE MEDEIROS - 07/10/2020 10:16:41  
<https://pje.tre-rn.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100710164112900000003498182>  
Número do documento: 20100710164112900000003498182

Num. 3754671 - Pág. 1



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA JUDICIÁRIA/CADPP  
SEÇÃO DE APOIO À CORTE E TAQUIGRAFIA**

**RECURSO ELEITORAL N° 0600024-15.2020.6.20.0033**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR CLÁUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS

**ASSUNTO:** AUTORIZAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, COVID-19

**RECORRENTE:** MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

**ADVOGADO(S):** KARINA MARTHA FERREIRA DE SOUZA VASCONCELOS - RN9286 e JULIO CESÁR DE SOUZA SOARES – RN6708

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**DATA DE JULGAMENTO:** 29.09.2020

---

O DESEMBARGADOR CLÁUDIO SANTOS, RELATOR DO PROCESSO, PROFERIU A LEITURA DO RELATÓRIO E DO VOTO CONSTANTES NOS AUTOS.

---

**DESEMBARGADOR GILSON BARBOSA:**

Como vota o Doutor Carlos Wagner?

**JUIZ CARLOS WAGNER:**

Senhor Presidente, o Município de Mossoró formula um pedido fundado no artigo 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97, a famosa Lei das Eleições. Diz esse dispositivo que é considerado conduta vedada realizar, no caso do verbo da alínea “b”: *“autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”*.

No caso concreto, o município pretende exatamente se valer da exceção constante da parte final desse dispositivo, que considera haver estado de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecido pela Justiça Eleitoral. Não se trata, a meu sentir, de um pedido de mera consulta à Justiça Eleitoral, mas sim de possibilitar a realização de uma publicidade institucional de determinados programas e obras e serviços, por considerar que, nessa pandemia da Covid-19, se está vivendo uma grave e urgente necessidade pública, que seria reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Na petição inicial que instrumentaliza e provoca a Justiça Eleitoral nesse sentido, não há qualquer menção à emenda constitucional nº 107, que alterou o calendário



eleitoral e estabeleceu uma série de regras, e também não há qualquer menção ao artigo 1º, inciso VIII, na verdade, o § 3º, inciso VIII, no sentido em que, no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos de campanha dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e a orientação à população quanto a serviços públicos e outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos 22 da Lei Complementar 64/90.

Esse dispositivo, que é o inciso VIII do artigo 1º da emenda constitucional, é, inegavelmente, uma norma temporária que só tem vigor durante esse segundo semestre de 2020. No próximo ano, evidentemente, essa regra não irá prevalecer.

Então, nesse dispositivo constitucional de emenda à constituição nº 107, na parte final, fala que está autorizada a publicidade institucional do município, não apenas quando está realizando atos de enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população em geral quanto a serviços públicos, mas também diz a outros temas afetados pela pandemia.

Abre aqui a possibilidade de se autorizar uma publicidade institucional do município, unicamente, para que possa veicular temas que foram afetados, prejudicados, pela pandemia. Poderíamos até dizer que esse termo “prejudicados da pandemia” se constitui inegavelmente em um conceito jurídico indeterminado, já que se sabe qual a consequência, mas não se tem muita certeza quanto ao pressuposto, o conteúdo dessa expressão “temas afetados pela pandemia”.

Não é uma cláusula geral porque, pela teoria geral do direito, teríamos identificados também – aliás – não teria sido identificado nem o pressuposto, nem a consequência jurídica. Aqui a gente sabe qual a consequência jurídica. Qualquer ação municipal que tenha necessidade de se realizar uma publicidade institucional cujo tema tenha sido afetado pela pandemia pode ser perfeitamente publicizado, mediante alguma ação de publicidade institucional da própria municipalidade.

Daí porque peço vênia ao eminentíssimo relator para, com base nesse dispositivo constitucional que, embora não conste na petição inicial do Município de Mossoró, mas que entendo como plenamente aplicável em face da Súmula 62 do TSE, que diz que os limites do pedido são definidos pelos fatos apresentados na inicial, e não pela capitulação legal, é que foi assinalada na inicial, embora não tenha – quero deixar isso muito claro – não há menção ao dispositivo constitucional na petição inicial. Só há menção ao art. 73, que é o que trata da conduta vedada, e lá fala-se apenas em um caso de urgência ou emergência que justifique uma publicidade institucional. Aqui estão autorizadas pela Constituição não apenas as ações de combate à Covid e orientação aos serviços públicos afetados pela pandemia, mas qualquer outro tema que foi prejudicado, afetado, atingido pela pandemia.

No rol apresentado pelo município, ele pleiteava, como de fato pleiteou, que fosse autorizada a veiculação de propaganda institucional relativa às ações de prevenção e combate à Covid. Neste capítulo do pedido, o juiz entendeu que já estava contemplado pela Constituição, nesse dispositivo da emenda 107 – por isso se extingue o processo sem resolução de mérito – e no restante, no mais, de fato, ele indeferiu e reconheceu que havia possibilidade de pleitear, mas não se enquadrava nessas ações de combate à Covid.

De fato, concordo com o eminentíssimo relator quanto às seguintes ações: corrida ciclística Governador Dix-Sept Rosado, porque isso não é um tema que foi afetado, U:\4. NOTAS\2020\RE 0600024-15.2020 (29.09.2020).doc

atingido, pela pandemia, pela Covid, ações de combate de prevenção a arboviroses, que dizem respeito a ações de orientação de combate e orientação a zica, dengue e outras enfermidades relacionadas às arboviroses.

Todos os anos existem riscos relacionados ao *aedes aegypt*, mas, nos dois últimos pedidos, eu entendo que merecem prosperar e, nesse ponto em particular, é que divirjo do eminente relator, porque faz menção a programa de geração de emprego e renda que, naturalmente, foi sensivelmente afetado pela pandemia da Covid-19. Inegavelmente, não tenho dúvida nenhuma que muitas pessoas perderam o emprego, houve comprometimento de renda e, de fato, foi um tema atingido pela pandemia e, portanto, um programa voltado à geração de emprego e renda estaria acobertado pelo texto constitucional.

No outro pedido é a execução do que determina a Lei 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), com mais razão ainda, pois foi criada para ajudar as pessoas que trabalham no mundo cultural. Todo mundo sabe que a cidade de Mossoró tem um desenvolvimento cultural muito a flor da pele. Muitos artistas ficaram com a sua renda, sua condição de sobrevivência profundamente prejudicada, afetada, e essa lei busca justamente auxiliar os profissionais que lidam com a cultura, peças de teatro, atividades culturais de uma maneira geral. É uma lei federal que viabiliza a transferência de recursos para Estados e municípios voltados a proteger essa classe de trabalhadores que sempre desempenharam sua atividade no mundo cultural.

Nesses dois pontos, entendo que, nos programas de gerenciamento de emprego e renda e execução do que determina a Lei 14.017/2020, entendo que estão contemplados pela redação da Constituição Federal na emenda nº 107, que permite que haja publicidade institucional em tudo aquilo que disser respeito a temas afetados pela pandemia. Daí porque, pedindo todas as vêrias ao relator, dou provimento ao recurso do município recorrente para permitir a veiculação de publicidade institucional nos termos do artigo 73, que seria conduta vedada, para, especificamente para programas de geração de emprego e renda e execução do que determina a Lei 14.017/2020, Lei Aldir Blanc.

É como voto, senhor Presidente.

#### **DESEMBARGADOR GILSON BARBOSA:**

Obrigado. Doutor Ricardo Tinoco.

#### **JUIZ RICARDO TINOCO:**

Senhor Presidente, parece-me que a pretensão recursal se bifurca em dois flancos que estão bem representados aqui, inclusive no voto do relator. O primeiro deles alude exatamente a essa previsão do art. 73, inc. VII da Lei das Eleições, especificamente a alínea b. E nesse particular quero crer realmente que se existe uma previsão normativa, a clara ausência de interesse processual ou de agir como condição específica, seja para o ajuizamento de uma demanda, uma ação, seja para a interposição até mesmo de recurso, quando a obrigação tem origem legal, tanto que pelo próprio princípio da obrigatoriedade, essa eleição comezinha da teoria geral do direito – ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer o que não é normativamente previsto e também se escusar de suas obrigações e deveres, quando a lei assim determina – não há realmente necessidade alguma de esperar que a jurisdição seja acionada, seja provocada, para que haja cumprimento de algo que está de há muito definido no campo



legiferante. Então, nesse particular eu anuo, eu concordo inteiramente com a conclusão externada no voto.

Com relação à segunda parte, que aí sim especifica-se as propagandas, a atividade publicitária que se espera ser realizada, melhor dizendo, e se fala especificamente aqui da corrida ciclística, fala-se também em propaganda alusiva de combate a arboviroses, as duas outras que dizem respeito à empregabilidade afetada pelo fenômeno da pandemia e, agora ultimamente, ao que diz respeito à incidência da Lei nº 14.071, conhecida Lei Aldir Blanc e, de fato, os temas aí versados são bastante distintos, doutor Carlos aponta bem que há uma diferença, digamos, conceitual, naquilo que podia servir para justificar o exercício da publicidade institucional.

Acontece que também trago à Corte um ponto que parece ser importante para que se debata: ainda que concorde com as divergências internadas em relação à natureza distintiva dessas propagandas, dessa divulgação institucional, porque realmente não podemos equiparar programa de geração de emprego e renda com a corrida ciclística Governador Dix-Sept Rosado. São coisas absolutamente discrepantes.

Eu me ponho a indagar também com relação a essas duas últimas a que concerne aos programas de geração de emprego e renda e também à execução a que faz referência a Lei Aldir Blanc, se a municipalidade necessita do aval, da ratificação, da jurisdição do Estado para agir fazendo uso de sua – não diria de sua discricionariedade – interpretação, à qual todo administrador é obrigado a fazer, já que interpretar norma não é obrigação apenas do Legislativo nem do Judiciário, mas do Executivo, sobretudo, porque o administrador, como todos sabemos, tem a sua atuação limitada pelo princípio da legalidade, que é baliza para atuação de qualquer gestor público. Eu fico a perguntar se é necessário que ele obtenha uma autorização da jurisdição para fazer aquilo que está regrado, disciplinado, e tem a finalidade claramente estabelecida na norma.

Eu sei que cada um poderá ter uma visão específica a respeito da permissividade ou não de se fazer esse tipo de publicidade, eu mesmo já antecipei que entendo que há uma diferença real entre uma propaganda destinada a promover uma corrida ciclística e o que diz respeito ao incentivo a programas de empregabilidade, tanto mais em relação a essa última – todos sabemos, é público e notório – que os artistas ficaram em situação de grande desamparo em razão da pandemia. Mas fico a me perguntar se, de fato, o município não poderia veicular essas propagandas e depois, salvo verificada a existência de alguma lesão ou de algum excesso dessa propaganda institucional, ou algum desvio de finalidade, aí sim a jurisdição ser conclamada a se posicionar a respeito.

Temo muito que o Judiciário, numa sociedade como a nossa, em que a responsabilidade dos demais poderes pouco a pouco vem sendo objeto de esquiva. Não precisamos nem devemos exemplificar que o Judiciário fique sempre sendo chamado a dar a palavra em esfera de atuação que não é originariamente sua. Se a lei Aldir Blanc existe, tem a sua validade e eficácia reconhecidas para a sua aplicação em todos os segmentos da administração pública, não tem que se buscar do Judiciário o crivo ao reconhecimento e à autorização para que determinada norma seja ou não aplicada. A aplicação de uma regra jurídica não é dever do seu destinatário? No caso específico, do administrador público?

Então, creio que, nesse sentido, ainda que reconheça essa diferença, imagino que o Judiciário não deveria também se manifestar, em princípio, num primeiro momento, sobre a aplicação ou não dessa norma, que é necessário que se verifique que essa publicidade está de fato cumprindo aquilo que as leis assim ditam, leis específicas, ou seja, onde quero chegar, para ser mais objetivo?



Precisaria que a administração pública, entendo que pode fazer uso dessa normatividade, lançasse a publicidade primeiro, lançasse a propaganda institucional, e só no momento depois, verificada a existência de algum excesso, de algum desvio, como disse há pouco, de finalidade, é que se poderia buscar da jurisdição uma resposta concreta a respeito dessa pretensão judicializada.

Então, sem mais delongas, vou concordar inteiramente com o voto do relator quanto à primeira parte e também quanto à segunda vou entender que é ausente o interesse processual ou de agir para se buscar algo que normativamente não está absolutamente previsto. Eu creio que se a administração pública da municipalidade entender que pode fazer uso dessas leis, que veicule primeiro a sua propaganda e, em um passo seguinte, verificando a existência de algum abuso, de algum desvio, o Judiciário pode ser realmente conclamado a assim prover algum controle, algum controle de legalidade acerca, algum controle específico sobre o cumprimento das regras que dizem respeito à Administração Pública. Aí sim, o Judiciário, lembrando Seabra Fagundes, pode exercer o controle jurisdicional dos atos administrativos! Aí é que eu creio... Esse controle preventivo, essa percepção primeva de que o Administrador já pode fazer... Sim, se nós damos autorização, confiando que o Administrador assim procederá de forma adequada... E se ele não o fizer? Ele poderá inclusive se utilizar dessa justificativa para dizer "não, eu veiculei a propaganda porque o Tribunal Regional Eleitoral me permitiu". Quando na verdade quem permite ou não permite não é, a princípio, a jurisdição. Quem permite ou não permite é uma previsão legal abstrata, que deve ser interpretada e cumprida pelo Administrador. Se ele não o faz a contento, aí sim... Existindo a lesão a algum direito e ao interesse público sobretudo, que é o que nós estamos a tratar no caso concreto, aí que a jurisdição seja provocada.

Eu, em suma, voto no sentido de aplicar a ausência do preenchimento do requisito, do pressuposto, da condição, como queiram assim chamar, do interesse de agir em todas as hipóteses. Eu creio que não haveria razão plausível para se buscar o crivo do Judiciário, a atuação jurisdicional concreta, em situações quetais. É assim que voto. Não sei se nesse sentido... Eu sei que converge em parte com o voto do relator e da divergência, mas eu não sei... Me parece que eu tenho uma visão mais abrangente quanto à inadmissibilidade da espécie recursal. É como voto, Sr. Presidente.

#### **DESEMBARGADOR GILSON BARBOSA:**

Obrigado. Dr. Geraldo Mota.

#### **JUIZ GERALDO MOTA:**

Sr. Presidente, parece que a situação posta seria mais de, como disse o Desembargador Cláudio Santos, de um protesto ou até mesmo de uma consulta. E aí também, levando em consideração dois aspectos que Dr. Ricardo apresentou, dois aspectos muito relevantes, e eu pensei também em dois... Seria o fato da superveniência de uma calamidade, que aí gerou uma situação de dúvida para a Administração Pública, e a necessidade que tem a Administração Pública em alertar a população a respeito de determinadas condutas. Se não o fizesse, poderia também a Administração Pública ser responsabilizada. E é somente neste particular que aí eu entendo que haveria interesse na demanda exclusivamente no tocante aos atos, como bem destacou o Ministério Público, relativos ao controle da pandemia.

Então eu vejo claramente as duas posições que foram apresentadas, aliás as três, muito embora eu imagine que o voto de Dr. Ricardo esteja bem mais na linha do relator,  
U:14. NOTAS\2020\RE 0600024-15.2020 (29.09.2020).doc



no sentido de que a Administração Pública poderia ficar preocupada no sentido de que se não fizesse um alerta à população poderia ser responsabilizada, e, por outro lado também, se desse uma atuação mais abrangente, haveria a possibilidade de que o Tribunal estivesse conferindo ao conselente ou ao protestante, digamos assim, um valor maior do que a norma permite, ou seja, dentro do aspecto abstrato do que a norma permite. Então eu imagino que o relator andou muito bem. E o voto do relator é justamente para acolher a pretensão única e exclusivamente no caráter da excepcionalidade e deixando os demais itens por ausência de interesse processual, porque essa corrida ciclística, ela poderia existir hoje, no passado e poderá existir no futuro, e deverá ser analisada de acordo com as circunstâncias que melhor representem.

No caso presente eu acompanho o relator, tendo em conta as duas particularidades: a primeira que deve-se tão somente ver a questão da pandemia, para se acolher os dois pedidos, e afastar a pretensão que diga respeito às situações que não sejam as situações mais comuns. E é como voto, Sr. Presidente, acompanhando inteiramente o relator.

#### **DESEMBARGADOR CLÁUDIO SANTOS:**

Sr. Presidente, pela ordem. Eu queria fazer um esclarecimento do meu voto, aproveitando as palavras do Dr. Carlos Wagner e também, as palavras também igualmente bem colocadas, do Dr. Ricardo Tinoco. É que a minha preocupação não é só com uma eventual propaganda que venha a ser veiculada pelo Município de Mossoró, mas por qualquer município do Estado, principalmente aqueles municípios em que os prefeitos estão tentando a reeleição. Acho que sem dúvida nenhuma merecem um respeito muito grande as colocações do Dr. Carlos Wagner, mas é um precedente extremamente perigoso. Na verdade se trata de uma consulta, na verdade não vejo boafé nessa consulta à Justiça Eleitoral – boafé no sentido político-eleitoral – e não vejo como se dizer o que é que pode ser veiculado. Que a Prefeitura de Mossoró amanhã vai atender a cem artistas locais, porque tem muito artista em Mossoró, é verdade, com a Lei Aldir Blanc... E vai veicular isso como? Tudo que se fizer depois de uma ação acobertada preventivamente, não é 'a posteriori', como deve se pronunciar a Justiça e muito bem salientou Dr. Ricardo. Como vai se comportar a Justiça para coibir abusos numa veiculação da propaganda para cem artistas em Mossoró? Será que isso não desequilibraria a oportunidade de todos os candidatos que estão lá? Que somente a candidatura da Prefeita tem uma estrutura de poder assistencialista, agora acobertada pela Lei Aldir Blanc, muito maior, não, unicamente inexistente na cidade de Mossoró. O Dr. Ricardo disse muito mais e melhor do que eu, porque eu não sei dizer, Dr. Ricardo, com toda franqueza, mas realmente esse aspecto do precedente, o aspecto de como seria veiculada essa questão. Só são três meses, Dr. Carlos Wagner! Vossa Excelência há de convir que não vai atrapalhar muito a questão de emprego e renda. Vão fazer publicidade de emprego e renda! Até porque a Prefeitura de Mossoró não cabe mais ninguém não, com certeza! O cara tem que ser na Petrobrás, que está saindo de lá, tem que ser na empresa privada que está chegando, tomando conta da exploração de petróleo, a plantação de frutas que é uma realidade do oeste hoje, que tem um emprego de mão-de-obra muito grande...

Então todos esses aspectos consequencialistas me preocuparam. Não é? Eu queria só fazer um esclarecimento pelas palavras novas que foram trazidas à discussão e amanhã nós poderíamos ter a prefeitura de qualquer cidade - Venha-Ver; Ouro Branco; Jardim do Seridó, minha terra – com candidatos à reeleição, dizendo "olha, nós temos aqui agora que usar os recursos que o Governo Federal vai transferir pela Lei Aldir Blanc"... Puxa, isso pode ser feito. Não precisa veicular! Isso deve ser feito, para atender aos artistas. Mas numa época eleitoral, com reeleição, é que eu absolutamente não



estou concordando no meu Voto. Era só um esclarecimento, Sr. Presidente. Desculpe gastar tanto tempo e a paciência de Vossas Excelências!

**JUIZ CARLOS WAGNER:**

Sr. Presidente, eu queria rapidinho só esclarecer a minha posição, já que fui objeto de análise. Se de um lado é um precedente, forma um precedente para autorizar a publicidade institucional de municípios em determinadas ações, também é um precedente que se forma quando o Tribunal Regional Eleitoral afirma categoricamente que determinadas ações de publicidade, que foram afetadas pela pandemia, não podem ser publicizadas institucionalmente. E que podem. Não pode, a meu sentir, na minha visão, o Tribunal dizer algo contrário à Constituição. E por que é que eu não entendo que haja falta de interesse de agir quanto aos outros pleitos, os programas em geral, especificados? Porque se trata de um conceito jurídico indeterminado. No conceito jurídico indeterminado, a afirmação tem que ser feita pelo Poder Judiciário Eleitoral mesmo. A Justiça Eleitoral tem que dizer se aquilo é ou não um tema afetado. Não tem como a própria Administração... E se ela o fizer – ela poderá fazer, nada a impede de fazer, de dizer por exemplo que determinado programa foi afetado pela pandemia e autorizar a publicidade institucional –, mas por outro lado, também pode deflagrar uma ação movida ou pela oposição ou pelo Ministério Público, no sentido de que aquela publicidade, ela se encontra irregular, porque isso seria uma conduta vedada.

Quando a Constituição diz expressamente que há uma possibilidade de que a publicidade institucional, queiramos ou não, gostemos ou não da cláusula constitucional, existe a possibilidade de uma publicidade institucional com temas afetados pela pandemia. Como se trata de uma conduta vedada, de fato, é mais interessante, para o agente ou município, ele vir à Justiça Eleitoral para dizer “olha, autorize ou não autorize essa publicidade”. Realmente eu reconheço, uma coisa eu reconheço: é de que poderá haver desvio de finalidade. Isso aí poderá haver, isso aí. E não há como realmente vedar e blindar. Poderá a Municipalidade ao invés de fazer uma publicidade relacionada à Lei 1.417, Aldir Blanc, poder fazer uma promoção em benefício, uma autopromoção em benefício de “A” ou “B”. Isso poderá acontecer. Mas eu não vejo como negar esse pedido em favor do Município quando ele está assentado na Constituição e quando a Justiça Eleitoral faz a interpretação de que aquela ação se enquadra de fato num tema afetado pela pandemia. A não ser como, no caso concreto, é tão rico, é tão rico o caso que existem situações que não foram decorrentes da pandemia, como é a corrida ciclística. A corrida ciclística se sabe que não decorreu da pandemia. Claro que não se enquadra na previsão constitucional. Então há necessidade, só para concluir, há necessidade de vir ao Poder Judiciário por causa do conceito jurídico indeterminado, sim, porque o Município. É interessante porque José Jairo Gomes, ele, no livro dele – é bem interessante essa parte – ele diz o seguinte: que tradicionalmente o processo civil apenas decide conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida, resistida. No caso da Justiça Eleitoral e do processo eleitoral, não necessariamente há uma pretensão resistida, há uma pretensão insatisfeita. Isso ele é muito claro na obra dele. Ou seja, quando se precisa ir ao Poder Judiciário para obter algum tipo de segurança jurídica, deve fazê-lo, ainda que não haja uma resistência formal, não haja uma provocação, não haja um conflito externo que justifique essa propositura dessa demanda.

É como voto, Sr. Presidente. Só esses esclarecimentos. Agradeço.

**JUIZ RICARDO TINOCO:**



Eu queria uma breve colocação, Sr. Presidente, muito breve, muito breve. Eu insisto naquela tese que trouxe no voto há pouco proferido de que – e aí nesse ponto é quando destoo da interpretação lançada por Dr. Carlos Wagner –, de que o administrador não pode se excusar de realizar a primeira exegese. Isso porque ele é o destinatário primevo da norma. A norma se dirige a ele. A norma que autoriza a realização dos programas de publicidade institucional não é dirigida a um outro destinatário não, é dirigida ao administrador público. Portanto, é inevitável, é praticamente impossível, que se exclua do administrador a obrigação de realizar a interpretação, seja em relação a um dispositivo normativo que tenha um endereçamento certo, que tenha, por exemplo, uma previsibilidade determinada, seja uma norma aberta ou um dispositivo, como Dr. Carlos bem falou, com conceitos ali lançados que sejam juridicamente indeterminados. Eu até reconheço que a dificuldade em interpretar um dispositivo dessa ordem é relativamente grande, mas isso não autoriza o administrador a se colocar na condição de, numa condição secundária em relação à jurisdição, esperando que o Judiciário primeiro interprete.

Eu penso que inclusive na possibilidade de se veicular uma publicidade com desvio, conforme inclusive eu antevi, inclusive fazendo uso da autorização que o Judiciário deu, nada obsta a que se ingresse com algum pedido de caráter inibitório para que haja a remoção daquele ilícito. Nós sabemos que há possibilidade de se buscar esse tipo de demanda. E a gente sabe também, não é nada incomum, que o acesso à justiça aí passa a ser justificado na proporção que aquele que se sinta atingido pela publicidade mal elaborada, ou com o desvio finalístico, se socorra da proteção jurisdicional. O que me parece inadequado é escusar o administrador de uma responsabilidade interpretativa que é originariamente dele. E aí abarca todas as hipóteses, em especial essas em que ele é autorizado, sim, e autorizado por conta da própria pandemia, que é uma causa extraordinária, de fazer uso da publicidade. Eu penso que o Judiciário não pode fazer esse juízo de valor prévio. É essa a ponderação. E também precisamos reconhecer: há outros tantos conceitos jurídicos indeterminados dirigidos ao administrador público que ordinariamente eles interpretam! Então eu penso que nesse sentido a carência da condição que concerne ao interesse processual alcança todas as pretensões, indistintamente. Só reafirmando meu ponto de vista e fico por aqui, Sr. Presidente.

#### **PROCURADOR RONALDO CHAVES:**

Sr. Presidente, pela ordem! Eu poderia agregar só um fundamento? Acho que contribui para o debate. Só para contribuir.

Uma coisa que eu acho importante. A discussão está muito rica, desde o voto do eminente Desembargador Cláudio Santos à divergência aberta pelo eminente Juiz Carlos Wagner, as considerações tanto do Juiz Geraldo Mota como Ricardo Tinoco, mas eu gostaria de salientar algo que a gente pontuou no Parecer, e eu acho que Desembargador Cláudio também foi nesse sentido, é que a publicidade institucional trazida pela Emenda Constitucional, ela convive com a publicidade institucional que está regulada na Lei das Eleições, no artigo 73. E por que isso é importante pontuar? Porque lá na Lei das Eleições, no artigo 73, inciso VI, alínea 'b', tem duas exceções para que você possa fazer publicidade na época das eleições, segundo a Lei das Eleições, que seria: "propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado", que não é a hipótese, mas a segunda hipótese é que – e essa depende do Poder Judiciário, da Justiça Eleitoral – vai dizer o seguinte: (inaudível) "salvo em caso de grave urgência e necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral". Essa publicidade institucional depende previamente da manifestação da Justiça Eleitoral. O que é que difere essa publicidade institucional daquela que está prevista na Emenda Constitucional? Primeiro, os temas. Porque lá tem (inaudível) enfrentamento à pandemia



da COVID-19 e com relação à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia. E lá se resguarda eventual abuso (inaudível) futuro. (inaudível) a grande diferença? É que o legislador, o poder constituinte derivado, ele verificou que ele não poderia exigir autorização prévia no caso da pandemia. Senão nós teríamos uma corrida de mais de cinco mil municípios à Justiça Eleitoral para que se autorizasse publicidade institucional relacionada à pandemia. Então quando se configurou (inaudível) caso de pandemia, e é por isso que o Juiz nesse caso diz que ele não iria apreciar, naquele caso em que ele entende que está relacionado com o tema, ele está albergado pela Emenda Constitucional, como disse Dr. Ricardo Tinoco, ou seja, o administrador tem que ter a responsabilidade, a autonomia, de fazer a publicidade, claro, respondendo por eventual abuso ou irregularidade nessa publicidade institucional. Mas uma coisa não contradiz a outra. Eu acho que quando o Município veio, ele veio para se cercar de um cheque em branco, como o Desembargador Cláudio Santos colocou muito bem, de uma chancela para tudo que trouxe. Ele trouxe um pacote ao Poder Judiciário, para a Justiça Eleitoral. Até a corrida lá de Governador Dix-Sept Rosado ele queria que estivesse nesse bolo. Colocou tudo numa bolsa. Então, assim, para chancelar a atitude do gestor, ele trouxe tudo num pacote para que a Justiça Eleitoral se pronunciasse. O Juiz, na minha concepção – eu me alinhei ao pensamento do Juiz –, ele entendeu o seguinte: na parte em que está albergado pela Emenda Constitucional, não tem interesse de agir, porque não precisa da decisão da Justiça Eleitoral, senão a Justiça Eleitoral não iria trabalhar senão só para autorizar publicidade institucional de pandemia.

Fora essa hipótese, fora essa hipótese, se estiver albergado, lá pelo artigo 73 da Lei das Eleições, eu poderia autorizar, mas ele não verificou o encaixe dessas situações, nem na... (inaudível) da Lei das Eleições nem na extensão que o Município quis dar ao tratamento da pandemia. Então só queria pontuar isso aí e trazer ao debate as duas situações em que, lá na Lei das Eleições, depende previamente da Justiça Eleitoral; na Emenda Constitucional, não exige isso. Pelo contrário. Seria pernicioso que a Justiça Eleitoral estivesse se pronunciando em todos os casos envolvendo pandemia, porque a Justiça Eleitoral não iria fazer outra coisa senão isso. É a grande preocupação! A Justiça Eleitoral vai se pronunciar sempre nos casos em que a Emenda Constitucional disse expressamente que não precisa da autorização prévia da Justiça Eleitoral?

São essas considerações, Sr. Presidente. (inaudível)... a impertinência de interferir no início do voto da Dra. Adriana.

#### **DESEMBARGADOR GILSON BARBOSA:**

Dra. Adriana, com a palavra.

#### **JUÍZA ADRIANA MAGALHÃES:**

Obrigada, Sr. Presidente. Dr. Ronaldo também, sempre muito preciso e objetivo. Eu também vou acompanhar integralmente o ilustre relator em seu voto e me parece que Dr. Cláudio Santos, como sempre muito preciso e pontual, ele foi claríssimo em sua posição. Porque se afinal a Emenda Constitucional autorizou, a parte está pedindo exatamente o quê? A autorização para quê? Me parece que as situações previstas na Emenda Constitucional 107, de 2020, elas não exigem autorização prévia da Justiça Eleitoral para a sua veiculação. Ao contrário, na parte final do artigo 1º, § 3º, inciso VIII, ele resguarda a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 64, de 1990. Então me parece que andou muito bem o Desembargador Cláudio em seu voto, e, após as luzes que foram lançadas por Dr.



Ricardo Tinoco, me parece que não há muito mais o que acrescentar. A questão ensejou um debate rico, embora me pareça também muito singela. Então, com essas brevíssimas considerações, eu vou acompanhar integralmente o Sr. Relator em seu voto.

**DESEMBARGADOR GILSON BARBOSA:**

Dr. Fernando Jales.

**JUIZ FERNANDO JALES:**

Sr. Presidente, eu vou fazer aqui uma breve, brevíssima consideração a respeito do tema. Veja bem. Eu concordo com Dr. Carlos Wagner quando fala que há de fato uma regra de transição, talvez, uma regra transitória, na verdade, eu acho que Vossa Excelência usou essa expressão, não é isso, Dr. Carlos? É uma regra transitória.

**JUIZ CARLOS WAGNER:**

Regra temporária.

**JUIZ FERNANDO JALES:**

Regra temporária! E se fosse fazer aqui uma interpretação, eu puxei aqui a Lei das Eleições, ela entende como conduta vedada lá no inciso VI, letra 'b'. Ela diz assim: "com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração direta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública" – aí vem a parte final –, "assim reconhecida pela Justiça Eleitoral". No inciso seguinte, que é o VII, ele diz assim, é outra conduta vedada: "realizar, no primeiro semestre do ano da eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito".

Vem a Emenda 107, também onde tem a regra temporária. O que é que diz a Emenda? Ela aqui inverte. No artigo 1º, § 3º, inciso VII, ela diz assim: "em relação à conduta vedada prevista no VII do caput do artigo 73 da Lei das Eleições, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto não poderão exceder a média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade", aí vem a parte final, "assim reconhecida pela Justiça Eleitoral". Já o inciso VIII do mesmo § 3º do artigo 1º, que é exatamente o que permite essa publicidade institucional de temas afetos aí à pandemia e orientação da população quanto a serviços públicos e outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do artigo 22".

Por que eu trago essas duas hipóteses? Na hipótese da conduta vedada, que é essa de publicidade institucional, a própria Lei das Eleições, ela fala de "assim reconhecida pela Justiça Eleitoral". O outro dispositivo, então, quando veio a Emenda 107 não se precisou, a 107 veio, em determinado momento, complementar ou regulamentar, em caráter temporário, tal dispositivo. Não precisou, como já tinha na regra original, a necessidade de reconhecimento pela Justiça Eleitoral, ele não precisou



dizer lá na 107. O outro dispositivo, que não dizia da chancela da Justiça Eleitoral, o 107 veio e disse “assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

Eu, assim, escutei toda a discussão aqui, escutei atentamente o voto do relator, e inclusive louvo a preocupação de Dr. Cláudio, em relação a essa questão de talvez, enfim, eu não sei o que é que tem por trás do pedido, e aí a minha preocupação também em relação ao que pontuou Dr. Ricardo é que aqui, por exemplo, no caso concreto que estamos a julgar, o próprio administrador público, ele de certa forma fez pedidos nesse sentido, de autorização de publicidade institucional, em que dois, Dr. Carlos Wagner entendeu que não estariam contemplados lá pelo artigo da Emenda 107. Então, acredito que uma decisão aqui, ela na verdade terá esse efeito prospectivo para dizer “o Tribunal, caso a caso, é que” – e aqui estamos, caso seja acolhida a proposta de voto de Dr. Carlos Wagner –, estamos aqui claramente a dizer “não é toda publicidade institucional que está contemplada lá pela regra do artigo 107”, e tão somente aquela que diga respeito. E tenho para mim que essa questão de renda, emprego e renda, a questão dessa emergência aos artistas, ao plano cultural, com essa Lei Aldir Blanc, ela se encaixa efetivamente a temas afetados pelo período atual.

Eu só tenho receio, Dr. Ricardo, e tenho muito respeito pelas posições de Vossa Excelência, é de ao entendermos que não cabe a nós aqui fazer essa, digamos assim, uma espécie de censura prévia, aí sim, nós aqui, depois, nos deparamos com um festival de absurdos na interpretação desse dispositivo. Eu acredito que uma decisão nossa aqui, fazendo já as balizas, delimitando balizas do que venha efetivamente a se encaixar lá no artigo da 107, o recado que o Tribunal dá é exatamente que só tolera em casos muito realmente vinculados ao período em que vivemos. E aí, Dr. Ricardo, acho que o próprio dispositivo do artigo 1º da Emenda 107, ele também não fecha a porta para apurarmos eventual abuso que venha a ser praticado nessa propaganda, nessa propaganda. Até porque diz lá expressamente isso, que não... Então, assim... Estaríamos aqui, de certa forma, autorizar uma publicidade, por exemplo, institucional, para fins de resgate de emprego e renda dentro de limites, e há limites, e que caso ele transborde tais limites estaríamos aqui autorizados a depois apurarmos isso.

#### **JUIZ RICARDO TINOCO:**

Mas, Dr. Fernando, só pra gente... Assim, como é que nós podemos imaginar que o Judiciário pode especificamente estabelecer esses limites? Dizendo apenas o tema que ele pode veicular, já que é vinculado à pandemia, nós sabemos que as estratégias publicitárias podem muito bem – ninguém está aqui falando, não é mais nem no caso concreto, estamos falando é em tese – as estratégias publicitárias podem, ainda que o tema seja permitido, que esteja previsto na norma, as estratégias publicitárias podem burlar isso daí. Basta se utilizar uma linguagem que seja voltada a promover as características pessoais de um administrador, que esteja pretendendo ser reeleito, uma administradora, ou não. Então o que... Eu inclusive concordo com Vossa Excelência quando demonstra essa preocupação em relação à situação dos artistas. Numa realidade como a nossa, precisamos incentivá-los mesmo, precisamos fazer com que saiam da situação praticamente de exclusão que eles estão vivendo do mercado, da economia. Não há dúvida disso!

A minha preocupação é o Judiciário ter que estabelecer limites específicos que ele não dispõe. Ele não dispõe de como fazê-lo. Até porque a nossa linguagem é uma linguagem técnica, jurídica, não é a linguagem da publicidade. Nós não temos como numa decisão judicial estabelecer, item a item, como é que essa propaganda pode ser ou não veiculada. Corre-se até o risco do administrador público mal-intencionado – voltando a dizer que estamos falando em tese, em tese – dizer que assim está



publicizando a propaganda porque foi autorizado pelo TRE. Eu creio que nesse caso a jurisdição deve sim agir, mas 'a posteriori'. E aí eu respondo à sua indagação: ao primeiro sinal de publicidade feita com desvio de finalidade, o Judiciário pode mandar retirar imediatamente, com tutela de urgência. Ele pode mandar tirar da rádio, da rede social, da TV, nós sabemos que ele pode fazer isso.

#### **DESEMBARGADOR CLÁUDIO SANTOS:**

Desculpem, só uma intervenção mais para enriquecer o debate, porque eu adoro a dialética do Direito. Vamos falar em tese, como bem colocou Dr. Ricardo. Amanhã, o Prefeito lá de... Não vou mais dar exemplo de Jardim do Seridó não, minha terra. Outra cidade qualquer. Vai veicular na emissora local: "todos os repentistas, os pandeiristas, os guitarristas aqui da cidade, venham aqui à Prefeitura se inscrever para receber trezentos reais da Lei Aldir Blanc que o Governo Federal vai mandar o dinheiro para cá". Isso repete cem vezes no dia. Aí eu pergunto, reflexão: será que isso não desequilibraria um candidato à reeleição com relação aos outros? Ou nós vamos coibir abusos, vamos dar uma diretriz aqui, o pedido é geral, eu não leio, desculpem Vossas Excelências, eu não leio essa Emenda Constitucional, quando ela fala em orientação à população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, eu pergunto: amanhã o Prefeito lá vem dizer "olha, mandei abrir todos os bares e restaurantes. Eu preciso, os garçons vão trabalhar, tem serviço para todo mundo"... O desemprego que é ocasionado pela pandemia com relação à área de lazer, ele tem a ver, o desemprego, tem a ver com a pandemia. Então ele está se utilizando da Emenda Constitucional para veicular cem vezes no dia que ele reabriu os bares e restaurantes da sua cidade. Isso é possível? Será que todos os artistas, principalmente Mossoró, que o povo é muito antenado politicamente, não já sabem da Lei Aldir Blanc? Com esse telefoninho que a gente tem, com essa informação massiva que a gente tem? Essa é que é a minha preocupação. Não é o caso em tela. Nós estamos falando em tese porque o TRE está julgando uma questão paradigmática. Circunstancialmente nós estamos enfrentando o que todos os próceres, os prefeitos candidatos à reeleição, querem. É claro que tem uma imaginação jurídica, como bem destacou Dr. Ricardo, dentro disso. Mas vejam: nós estamos tratando de um assunto absolutamente que tem desdobramentos enormes e incontroláveis. Desculpa estar interrompendo mais uma vez, mas...

#### **JUIZ FERNANDO JALES:**

Dr. Ricardo, esse exemplo que Vossa Excelência cita, Vossa Excelência tem alguma dúvida, por exemplo, de que – e aí eu pego o gancho do que Dr. Ronaldo falou – alguma dúvida hoje de que temas – deixe eu ver como é que a norma fala aqui –, ela fala "orientação da população quanto a serviços públicos atinentes à pandemia. Vossa Excelência tem dúvida de que eventual gestor estaria autorizado a promover essa propaganda?

#### **JUIZ RICARDO TINOCO:**

Não, não tenho! Muito pelo contrário. Agora, creio que ele é quem tem que interpretar. Ele é quem tem quer saber que o destinatário dessa norma é ele e na hora se limitar, na hora se limitar, a realizar propaganda dentro daquilo que corresponde ao interesse institucional. E não nós.

#### **JUIZ FERNANDO JALES:**



A pergunta que faço é em relação à pertinência temática, veja bem, à pertinência temática, do que ele pode fazer de propaganda institucional.

**JUIZ RICARDO TINOCO:**

Mas Dr. Fernando! Isso está na norma, Dr. Fernando! Isso está escrito na norma. E ele sabe disso.

**JUIZ FERNANDO JALES:**

Vossa Excelência fala de abuso. Tipo assim, a gente não pode, é como se desse um cheque em branco e permitir que ele faça propaganda... Eu não estou entrando no mérito do que vai ser anunciado. Eu estou entrando no mérito de que a própria Emenda 107, ela trouxe alguns temas, digamos assim, está lá em abstrato, mas alguns temas no sentido de que o gestor atual estaria autorizado a promover a propaganda institucional. Como essa propaganda institucional vai ser feita, e se tiver abuso, a própria Emenda diz que pode ser objeto de apuração. Então, o que é que... Aí eu concordo com Dr. Carlos Wagner para dizer: em relação a essa permissão de propaganda institucional, eu acredito que esses temas, que parte dos temas que está trazendo, ele está autorizado, sim, a fazer propaganda institucional. Se a propaganda – aí eu, em relação ao que Dr. Cláudio fala – se na propaganda ele se excede, você vê que tem o caráter político-eleitoral, está sujeito à censura.

A interpretação que eu faço do 107, em relação lá, como eu disse, a Emenda 107 inverteu aqui, em relação ao 73 da Lei das Eleições. O que eu quero dizer é que, por exemplo, este Tribunal não enfrentou em nenhum momento essa questão da média de publicidade institucional nos anos anteriores, por falta de provocação de determinados municípios. Mas outros TREs, eu sei, que enfrentaram e autorizaram que determinado município gastasse mais que a média dos anos anteriores por estarmos em pandemia. Nesse dispositivo, como eu disse, a norma da Lei das Eleições, ela não falava de uma expressa autorização da Justiça Eleitoral, não tinha esse vocábulo, “assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”. Veio a Emenda, em relação a essa questão da média de gastos com publicidade, ela de certa forma transferiu para nós – quando eu falo nós, a Justiça Eleitoral – a fazer, talvez sim, uma análise prévia, de se ele poderia extrapolar aquela média dos anos anteriores. E aí, em relação ao outro dispositivo, que é a conduta vedada, eu também acho que lá pela norma do próprio 73, ele já submetia a essa análise, sim, da Justiça Eleitoral previamente.

O que eu quero dizer com isso? Acredito que se nós aqui, no caso concreto, delimitarmos... E aí, veja bem, quando eu falo da interpretação, nós aqui mesmo nos deparamos – eu volto aqui para a questão da propaganda antecipada, propagandas antecipadas aqui, que nós enfrentamos, em que houve condenação... O processo eleitoral, sobretudo no interior do Estado, ele é muito acirrado, muito sujeito à censura de toda e qualquer sorte –, nós aqui já nos deparamos, por exemplo, em propaganda antecipada, agora recentemente julgamos um caso de policiais, guardas municipais que participaram de uma... O que eu quero dizer com isso? Aqui nós temos a oportunidade de delimitar, de dizer “não”. Ao Tribunal cabe, sim, previamente, fazer uma análise prévia do que pode e já delimitar essa... Interpretação que eu estou dando para o artigo 107 é nesse sentido, de essa autorização, ela é prévia a nós, nós é que damos, digamos assim, essa autorização prévia.



A palavra não é muito o meu dom, eu peço desculpa se eu não estou me fazendo entender. Mas rogando muita vénia a Dr. Cláudio, o relator, e aos que o acompanharam, eu nesse assunto específico vou seguir a divergência, acompanhá-la nesses dois temas. E é tão complexa a análise disso, que tem aí a questão do passeio ciclístico. Vossas Excelências são testemunhas aqui que Natal hoje é uma febre, na pandemia, por exemplo, de ciclistas, todos eles em relação à saúde. E taí, o Município de Mossoró pede autorização expressa para divulgar uma corrida ciclística. Talvez, na cabeça do gestor, achando que, o Dr. Cláudio até falou, 'en passant', fosse uma espécie de estímulo à saúde da população. Eu digo isso porque Natal hoje talvez tenha mais ciclistas do que eleitores. Eu até brinco com isso! E taí: gera a dúvida ao gestor. O que pode e o que não pode dentro da publicidade institucional. E acho que aqui nós tomamos a rédea, digamos assim, da situação, ao previamente, a exemplo do que veio na Emenda em relação à média de gastos nos anos anteriores, o Tribunal previamente, sim, dizer o que pode e o que não pode. Acho que nós tomamos aí o controle da situação e aí, quem vier aqui depois, com gastos esdrúxulos, com publicidade, com coisa que não tenha nenhuma correlação com o momento, seria objeto óbvio de censura.

Então, em não tão brevíssimas palavras, mas eu não sei se me fiz entender, mas em relação a isso, eu acompanho, rogando vénia ao relator e os que seguiram seu voto, eu acompanho a divergência votando com o Dr. Carlos Wagner. É como voto, Sr. Presidente.

#### **DESEMBARGADOR GILSON BARBOSA:**

Muito obrigado, Dr. Fernando. E posso proclamar que, por maioria, o Tribunal acompanhou o voto do Sr. Relator.

---

Notas publicadas sem a revisão dos Desembargadores Gilson Barbosa e Cláudio Santos e dos Juízes Ricardo Tinoco, Geraldo Mota, Adriana Magalhães e Fernando Jales, em conformidade com o artigo 125, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

